

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	36
Pautas	36
Atas.....	36
Acórdãos	36
SEGUNDA CÂMARA	42
Pautas	42
Atas.....	42
Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA GERAL.....	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS.....	54
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	54
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	54
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	54
EDITAIS	55
DESPACHOS.....	55
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	58
ATOS NORMATIVOS.....	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	58
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	58
Despachos.....	58
Termo de Ajuste de Gestão	60
Portarias	60
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	61
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	62
Auditores – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo.....	62
Administrativo	62



TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (11/09/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Segunda Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como o **Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **VALÉRIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, para composição do **quórum**. Ausentes os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, por motivo justificado; **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por motivo de participação em evento representando este Tribunal e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por motivo de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 4 de Setembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 527497/19 e 612044/19 na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 273789/19, 331509/19, 538952/19, 553498/19 e 593716/19, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 446015/17, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 479441/19, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** informou a realização dos eventos realizados pela Escola de Gestão, dia 12 de setembro de 2019, do workshop “Gestão de Riscos Aplicada ao TCE/PR”, no Auditório deste Tribunal, no dia 16 de setembro de 2019, o curso “Ouidoria e Acesso à Informação – Atendimento às Leis 12.527/2011 e 13.460/2017”, em Toledo/PR, na Unipar Campus I e no dia 19 de setembro de 2019, o curso “Contabilidade Pública pelo TCE/PR”, em Francisco Beltrão, no Auditório da AMSOP (Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 135033/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1009/19 (peça 52). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 547412/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1152/19 (peça 40) e o **arquivamento** do Processo nº 752543/18 (Sindicância), conforme Despacho nº 28/19 (peça 88), da Corregedoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Auditores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 793860/18 (Aprovação), 504566/18 (Aprovação), 353065/19 (Aprovação) da pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 731953/18 (Conhecimento e não provimento), 796222/18 (Conhecimento e não provimento), 455283/19 (Conhecimento e não provimento), 782228/17 (Aprovação) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 673821/18 (Conhecimento e não provimento), 651437/18 (Conhecimento e resposta), 438102/09 (Conhecimento e procedência com determinações), 349524/17

(Conhecimento e improcedência), 102565/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas), 592090/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 712410/18 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), *225016/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 527497/19 (Conhecimento e provimento parcial), 612044/19 (Homologação de Cautelar), 40040/19 (Conhecimento e não provimento), *44061/19 (Conhecimento e provimento), 803422/15 (Extinção por Perda do objeto), 424930/19 (Conhecimento e procedência parcial), 89660/17 (Extinção por Perda do objeto), 107893/18 (Extinção por perda do objeto em relação à irregularidade inicial e Procedência em razão do descumprimento da decisão cautelar deste Tribunal, aplicação de multas e recomendações), 480241/18 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 238690/19 (Extinção por Perda do objeto), 203691/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 439256/17 (Conhecimento e não provimento), 560907/19 (Conhecimento e não provimento), 810969/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 865852/18 (Procedência parcial sem aplicação de sanção), 271401/17 (Regular), 206720/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 553498/19 (Conhecimento e não provimento), *538952/19 (Deferimento da liminar), 273789/19 (Revogação de Cautelar), 331509/19 (Homologação de Cautelar), 593716/19 (Homologação de Cautelar), 195265/19 (Conhecimento e provimento do recurso interposto por Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Conhecimento e provimento parcial do recurso interposto por Carlos Alberto Del Claro Gloger), 325100/19 (Conhecimento e provimento), 500220/19 (Conhecimento e não provimento), 552378/19 (Conhecimento e não provimento), 98960/19 (Conhecimento e resposta), 179529/19 (Conhecimento e resposta) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 820280/18 (Conhecimento e não provimento) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº *225016/19, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela procedência parcial declarando a nulidade da concorrência e com aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do relator e propôs seu voto pela procedência parcial recomendando a municipalidade a nulidade da concorrência e com aplicação de multas (voto vencido). No julgamento do Processo nº *44061/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo Conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator e propôs voto pelo Conhecimento e não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº *538952/19, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Deferimento da liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do relator e propôs voto pelo Indeferimento da liminar (voto vencido). O julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 870317/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária do dia 11/09/2019 houve empate na votação. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 446015/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 826713/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 751270/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 845007/12 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 598330/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 312691/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 808255/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 887910/15 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 661211/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 439459/12 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 156960/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 572634/18, 705103/18, 805485/18, 821820/18, 252137/19, 279191/19, 353804/19, 409206/19, 445873/19, 232286/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 479441/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 177976/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 18252/18, 43790/19, 552958/17, 523021/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 467171/15, 72460/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 215963/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 569366/18 (Adiado por férias do relator) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 513336/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta minutos, 16h50m, do dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (11/09/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia dezoito de setembro de dois mil e dezenove (18/09/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 871453/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2678/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão n.º 3803/18-Tribunal Pleno, que

conheceu e desproveu recurso de revista, mantendo o Acórdão n.º 2361/18-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ramilândia relativas ao exercício de 2016, aplicando ao responsável uma multa, em decorrência da entrega com atraso dos dados do Sistema SIM-AM. Atrasos inferiores a 30 dias. Jurisprudência. Conhecimento e provimento do recurso. Afastamento da multa aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de petição encaminhada pela Câmara Municipal de Ramilândia, representada pelo senhor Roberto Martins Costa, recebida como RECURSO DE REVISÃO[1], referente à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3803/18-Tribunal Pleno, exarado no âmbito do Recurso de Revista n.º 665438/18, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2361/18 – 1ª Câmara;

2. A seu turno, o referido Acórdão n.º 2361/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, exarado na Prestação de Contas Anual n.º 289742/17, da Câmara Municipal de Ramilândia, relativa ao exercício de 2016, assim decidiu:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Severino Linhares, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, Sr. Severino Linhares, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM;

3. Em suas razões (peça 54), o recorrente reitera o pedido de afastamento da multa imputada, formulado na revista, afirmando que a decisão atacada viola o Princípio da Isonomia:

Entendemos que, ao decidir-se em aplicar uma penalidade para um ente e ao outro não, há presente a violação ao princípio de Isonomia ou Igualdade, visto que para o mesmo caso aplicou-se sanções distintas, ou seja, para um Jurisdicionado, que é o caso da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, no Processo Nº 286530/17, o atraso no envio dos dados do sim-am de até 30 dias foi apenas ressalvado pela Corte sem aplicação de Ramilândia, está sendo imposta a Multa Administrativa porque o atraso foi superior a 10 dias, e inferior a 30 dias.

O Princípio da Isonomia no traz que: "O direito de igualdade consiste em afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, de acordo com a Constituição Federal, art. 5º, caput. Não se admite discriminação de qualquer natureza, ou seja, o direito concedido a um deve ser o mesmo a outrem".

Urge salientar que o envio dos dados ao SIM-AM do exercício de 2016 teve seu envio fora do prazo conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9

Verifica-se aqui Excelência que o atraso maior foi de apenas 26 dias, ou seja, em decisões semelhantes do TCE-PR, com base no disposto nos arts. 236, § 1º, 244, § 2º e 247 do Regimento Interno do Tribunal foi afastada a aplicação de multas, pois há o entendimento da Corte de que o atraso de poucos dias não prejudica a análise das contas, consistindo em falha meramente formal.

Ou seja estamos diante de uma situação que merece ser julgada nos mesmos moldes, pois o atraso em 03 meses foi inferior a 10 dias, e em apenas 01 mês com 22 dias de atraso, o que poderia ser também relevado ante os Princípios de Isonomia e Razoabilidade.

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 1122/19 (peça 62), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Eduardo Vanin Kuklik, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso de revisão, "devendo ser mantido na íntegra o acórdão nº 3803/18 – STP".

5. Quanto ao conhecimento, a unidade tece a seguinte análise:

Alega o recorrente que há controvérsias em relação à matéria junto a esta Corte de Contas, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos na entrega do SIM-AM havendo afastamento da multa por atrasos iguais ou inferiores a 10 dias em algumas decisões e afastamento das multas por atrasos iguais ou inferiores a 30 dias em outras decisões.

Salienta que ao decidir-se pela aplicação de penalidade para um ente e ao outro não, haveria violação ao princípio da isonomia ou igualdade visto que para o mesmo caso teriam sido aplicadas sanções distintas.

De fato, o recurso de revisão merece ser recebido por divergência jurisprudencial nos termos do artigo 486, inciso IV do Regimento Interno eis que, conforme apontado na própria decisão recorrida: "É importante mencionar que não está sedimentada a matéria nesta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolo nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolo nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolo nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolo nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolo nº 606387/13)".

6. Assevera, nesta toada, que:

Para efeitos de uniformização de entendimento esta unidade técnica posiciona-se em conformidade ao entendimento defendido pelo acórdão recorrido no sentido de que eventuais atrasos na alimentação do SIM-AM não devem ultrapassar 10 dias.

7. Adentrando ao mérito, a instrução assevera que:

Segundo já fora sustentado por meio da instrução nº 4575/18 – CGM (peça 50) o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamentos eletrônicos, que visa o acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público visto que os dados encaminhados pela entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e fica à disposição da sociedade para consulta.

Desta sorte, considerando que resta incontroverso nos autos a existência de 4 dias para o mês de maio/2016, 22 dias para o mês de setembro/2016 e 9 dias para o mês de outubro/2016 cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 1138/20052.

[notas de rodapé no original]

2 Art.87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1685/2014)

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 415/19 (peça 63), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico, pelo não provimento do recurso, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que “resta incontroverso nos autos a existência de 4 dias para o mês de maio/2016, 6 dias para o mês julho/2016, 22 dias para o mês de setembro/2016 e 9 dias para o mês de outubro/2016.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Tribunal Pleno desta Corte, a revisão de decisão por ele proferida, motivos pelos quais, com fundamento no artigo 74, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005[2], pode ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, verifico que o Acórdão n.º 3803/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao decidir o Recurso de Revista n.º 665438/18, manteve a integralidade da decisão consolidada no Acórdão n.º 2361/18-Primeira Câmara, consoante os seguintes fundamentos, atinentes à aplicação da multa que o ora recorrente insiste em ver afastada:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, ainda, às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os colacionados trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Vale destacar que o Recorrente admite os atrasos, tendo apontado que a falta de pessoal e o acúmulo de atividades contribuíram para a entrega dos dados fora dos prazos legais. Cabe salientar que é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. Nesse sentido, resta claro que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

É importante mencionar que não está sedimentada a matéria nesta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, esta Relatoria tem afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Setembro de 2016 foi de 22 dias, não se enquadra na situação de exceção.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que as alegações trazidas não encontram guarida para serem aceitas com a finalidade de alterar a decisão combatida, dessa forma, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial no sentido de conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2361/18 – 1ª Câmara.

3. Em que pese o arrazoado transcrito, assim como as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a tese e justificativas do recorrente devem ser acolhidas, afastando-se a imputação da multa administrativa.

4. Consoante se observa à peça 31, a sanção foi aplicada tendo em conta a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atrasos de 4 dias no mês de maio, 6 dias no mês de julho, 22 dias no mês de setembro e 9 dias no mês de outubro, vez que os prazos se encerraram em 29/07/2016, 31/08/2016, 31/10/2016 e 30/11/2016, respectivamente.

5. Em consulta à jurisprudência[3] recente desta Corte, constato que atrasos inferiores a 30 dias têm sido sistematicamente afastados como causa de aplicação da sanção, sem prejuízo, todavia, do julgamento pela ressalva das contas.

6. Nestes termos, a fim de preservar a uniformidade da jurisprudência desta Corte, proponho o conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, seu provimento, para que seja afastada a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao senhor Severino Linhares pelo item II do Acórdão n.º 2361/18-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão, para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao senhor Severino Linhares pelo item II do Acórdão n.º 2361/18-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Nos termos do Despacho n.º 5/19 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, emitido em sede de Recurso de Revista:

Contra tal julgamento foram apresentadas “novas considerações”, em 18 de dezembro de 2018, por Roberto Martins Tosta.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, entendo que a manifestação deve ser recebida como recurso de revisão, com efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 71, da LC/PR 113/05. Ainda que apenas indicada a divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR, o próprio julgado atacado colacionou decisões em tal sentido.

Obs.: a petição eletrônica (peça 53), encaminhada pela Câmara Municipal de Ramlândia, representada por Roberto Martins Tosta, apresenta na peça 54, tão somente “Considerações” em relação ao Acórdão n.º 3803/18-Tribunal Pleno, que seriam da lavra do senhor Severino Linhares, ex-Presidente daquele Poder Legislativo, embora sem sua assinatura.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. São exemplos neste sentido os Acórdãos da Segunda Câmara n.º 2438/18, n.º 1527/18 e n.º 1457/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim como o Acórdão n.º 1207/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, todos exarados em Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2016, caso da análise nos presentes autos. Relevante destacar também entendimento do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que vem afastando a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2015 nos casos em que os atrasos na alimentação do sistema são iguais ou inferiores a 30 dias, postulando, com fulcro no princípio da razoabilidade, que tais falhas não representariam prejuízos à função de Controle Externo exercida pelo Tribunal.

PROCESSO Nº: 246435/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2679/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO com PEDIDO LIMINAR protocolizada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME (peças 3-8), representada por seu procurador, Epaminondas Alves Ferreira Junior, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93, em face do edital de PREGÃO PRESENCIAL n.º 048/2018[1], publicado pelo MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, com o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços e locação de software para gerenciamento e gestão de combustível, com a utilização de cartões magnéticos personalizados, com implantação e treinamento operacional para uso do sistema de abastecimento com cartão magnético, para atender veículos pertencentes a frota municipal de diversas secretarias municipais, nas condições fixadas neste edital e seus Anexos.

2. A **REPRESENTANTE** alegou, em essência, que o edital indicado continha as seguintes irregularidades:

- exigência injustificada de carga horária mínima de 80 horas para treinamento presencial, que seria desarrazoada e não selecionaria a proposta mais vantajosa à Administração, já que, dada a baixa complexidade do sistema de gerenciamento, fugiria dos padrões razoáveis de treinamento e oneraria indevidamente o contrato[2]; e
- prazo não superior a 8 horas para atendimento presencial, o que restringiria a competitividade do certame licitatório às empresas localizadas no município e suas imediações, o que comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa[3].

3. Diante das irregularidades apontadas, a representante requereu que fosse procedida análise quanto à legalidade e motivação das restrições indicadas, para fins de afastamento das exigências e republicação do edital, com nova data para realização do certame ou, alternativamente, a suspensão deste até decisão final, caso já tivesse ocorrido.

4. Mediante Despacho n.º 200/18-GATBC (peça 11), a Representação foi recebida, tendo sido concedida medida liminar com determinação de suspensão do Pregão Presencial n.º 048/2018, vislumbrando-se presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo da demora decorrente da previsão de realização da licitação em 13/04/2019, às 14 h, dia seguinte à protocolização da impugnação.

5. Pelo mesmo ato, foi determinada a intimação do ente municipal, na pessoa de seu gestor, para que fosse comprovado o imediato cumprimento da determinação, e para o exercício do contraditório.

6. A decisão cautelar monocrática consubstanciada no referido Despacho n.º 200/18-GATBC foi homologada pelo colegiado, conforme previsão do artigo 400, §1º e §1º-A do Regimento Interno, por meio do Acórdão n.º 963/18-Tribunal Pleno (peça 17), publicado em 26/04/2018.

7. O **MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, por meio da petição n.º 501303/18 (peça 27-29), firmada por seu representante legal, senhor Nelson Correia Junior, apresentou documentação e os seguintes esclarecimentos:

Vossa Excelência entendera por bem em deferir medida cautelar no sentido de suspender o certame, no afã de permitir que a municipalidade promovesse as adequações necessárias no edital.

Em cumprimento a decisão o certame fora suspenso.

Cumprir informar que fora procedida as adequações no edital, nos termos da decisão proferida por Vossa Excelência, conforme minuta que segue anexa ao presente expediente.

Neste sentido é a presente no sentido de dar conhecimento das adequações promovidas no edital, bem assim, pugnar pela revogação da medida cautelar que entendera pela suspensão do certame, de modo, a permitir que o Município, prossiga com o procedimento licitatório, nos termos da minuta apresentada.

8. Na mesma ocasião, o ente encaminhou minuta de novo edital (peça 29), pugnando pela revogação da cautelar, para que fosse possível o prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista as seguintes alterações na redação que seriam promovidas: 15.2 – O treinamento deverá ser presencial e de no mínimo 16 (dezesseis) horas.

[...]

O Prazo para atendimento “in loco” deverá ser razoável, levando-se em consideração a localização da empresa contratada.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução n.º 2276/18 (peça 33), subscrita pelo Analista de Controle Alexandre Diehl da Silva, opinou pela procedência da representação, entendendo “sanada a irregularidade relativa a carga horária de treinamento caso o Município de Florestópolis passe a exigir o mínimo de 16 horas, conforme propôs na peça de n.º 27”. Considerou, todavia, no que se refere ao tempo para atendimento in loco, necessário que a fixação do prazo fosse objetiva, sugerindo a adoção do prazo de 48 horas, conforme disposto em editais com objetos similares.

10. O MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, representado pelo senhor Nelson Correia Junior, mediante petição n.º 597009/18 (peças 35-37), apresentou nova documentação, bem como informou que procedeu à retificação quanto ao prazo de atendimento in loco, conforme sugerido na Instrução, anexando a nova proposta de edital (peça 36), ao mesmo tempo em que requereu a revogação da liminar deferida, tendo em vista “o demasiado interesse público, em relação a contratação, a qual visa atender recomendação do Ministério Público Estadual, bem assim, dar mais eficiência aos gastos municipais”, ficando os itens impugnados, após as alterações sugeridas, com a seguinte redação:

15.2 – O treinamento deverá ser presencial e de no mínimo 16 (dezesseis) horas.

[...]

O Prazo para atendimento “in loco” não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3110/18 (peça 40), subscrita pelo Analista de Controle Alexandre Diehl da Silva, manifestou-se pela procedência da representação, “entendendo sanadas as irregularidades caso sejam adotadas as alterações propostas pelo Município.”

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 798/18 (peça 42), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, considerando sanadas as irregularidades, manifestou-se em igual sentido, pela procedência da representação, entendendo pelo prosseguimento do certame.

13. Pelo Despacho n.º 501/18-GATBC (peça 501), foi determinada a revogação da cautelar concedida pelo Despacho n.º 200/18-GATBC, e homologada pelo Acórdão n.º 963/18-Tribunal Pleno (peça 17), haja vista a retificação das impropriedades anteriormente consignadas, “ficando o ente autorizado a dar prosseguimento ao certame regulado, devendo entretanto acostar aos autos a comprovação da publicação do novo edital com as alterações indicadas nas peças 27 e 36.”

14. De modo similar, a citada decisão monocrática foi homologada pelo colegiado, conforme previsão do artigo 400, §1º e §1º-A do Regimento Interno, por meio do Acórdão n.º 2499/18-Tribunal Pleno (peça 47), publicado em 27/09/2018.

15. O MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, representado pelo senhor Nelson Correia Junior, mediante petição n.º 733190/18 (peça 53-54), “informa o prosseguimento do certame, bem assim, requer a juntada da minuta do edital.”

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 658/19 (peça 57), subscrita pelo Analista de Controle Alexandre Diehl da Silva, opinou por diligência à origem, para que “traga aos autos a comprovação da publicação de novo edital com as alterações propostas”, além de opinar pela extinção do processo, nos seguintes termos:

Caso seja comprovada a republicação do edital com as alterações que motivaram a revogação da medida cautelar, considerando o saneamento das irregularidades pelo Município de Florestópolis, opina-se, desde já, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 247/19 (peça 58), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico, do seguinte modo:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora com a determinação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução – 658/19 – CGM (peça 57).

Isto porque, muito embora o Município de Florestópolis tenha apresentado manifestação (peças 53 e 54) informando de que estava juntando a publicação do novo edital, com as alterações sugeridas nestes autos, é possível verificar que o documento juntado pela entidade corresponde ao mesmo da peça 29.

Além disso, não consta a informação da nova publicação do edital no Portal da Transparência do município.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela nova intimação do Município de Florestópolis, para que apresente o edital correto, com as alterações propostas anteriormente.

18. Pelo Despacho n.º 256/19-GATBC (peça 59), foi determinada a intimação do Município de Florestópolis e de seu gestor para que fosse “apresentada a comprovação da publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 27/2018 (anexado à peça 54), conforme determinação contida no Despacho n.º 501/18-GATBC (peça 44)”.

19. O MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, representado pelo senhor Nelson Correia Junior, mediante petição n.º 440502/19 (peça 63-64), apresentou nova documentação, comprovando a publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 27/2018 no Jornal Oficial do Município de Florestópolis em 17/10/2018.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1380/19 (peça 68), subscrita pelo Analista de Controle Alexandre Diehl da Silva, opina pela “extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da Representação.”

21. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 488/18 (peça 69), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento técnico e opina pela “extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Denota-se do Relatório precedente que o Município de Florestópolis, após as impugnações ao edital de Pregão Presencial n.º 048/2018 e a suspensão cautelar do certame determinada por esta Corte, resolveu retificar os termos contestados, consoante documentação juntada às peças 64 e 67.

2. O mérito da Representação baseava-se especificadamente em dois pontos: (i) exigência injustificada de carga horária mínima de 80 horas para treinamento presencial; (ii) prazo não superior a 8 horas para atendimento presencial. Neste contexto, havendo concordância quanto à que as retificações apresentadas sanam tais impropriedades, acompanho as conclusões da unidade técnica e do Parquet no sentido da perda de objeto desta Representação, pelo que proponho o encerramento do feito, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar o encerramento do feito, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. À peça 8 deste expediente.

2. Conforme item 15.2 do Edital.

3. Conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

PROCESSO Nº: 375433/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2875/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas/PR. Maio – 2019. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 26/2019-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente a maio/2019.

Em atendimento ao disposto no art. 8, da Resolução 09/2007[1], o Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame Parecer 7/19 (Peça 23), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

O Controle Interno do Tribunal, por meio da Informação n.º 104/19 (Peça 24) indica que:

na avaliação do ambiente de controle e das atividades de controle exercidas pelo setor financeiro, somadas às informações lançadas no Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça 21) e no Relatório de Acompanhamento do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – CAFETC (peça 23), esta unidade permite-se opinar que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativos ao mês de maio de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se por intermédio da Informação 195/19 (Peça 25), concluindo que “as operações orçamentárias financeiras realizadas pelo Fundo especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de maio/2019, estão regulares.”

O Ministério Público de Contas, em Parecer 204/19 - PGC (Peça 26) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira analisados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos a maio de 2019 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de maio de 2019;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de maio de 2019;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º O FETC/PR prestará contas ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, constituindo parte integrante da prestação de contas o parecer prévio elaborado pelo respectivo Conselho de Administração.

PROCESSO Nº: 1015719/16

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA MAURICIO FERNANDES, MARIA DE LOURDES PONCIANO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAFAEL AFONSO SANTANA

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LEONARDO CORTEZ

ABBONDANZA, WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA, WALDEMÉRITON

NEGRÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2876/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Fatos abrangidos integralmente no exame de prestações de

contas de transferências voluntárias de recursos recebidos por entidade beneficente

no período. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia encaminhada em 19 de dezembro de 2016 pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA de Bela Vista do Paraíso, tratando de fatos ocorridos nos exercícios de 2013 e 2014, com recursos de transferência voluntária repassados pelo Município de Bela Vista do Paraíso para a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL – ABASE, com vistas ao atendimento de crianças de seis meses a seis anos de idade (peças 02-04).

Após distribuição originária ao então Corregedor Geral deste Tribunal, por força da Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência, houve redistribuição a este Relator.

Consoante Despacho nº 339/17 – GCFAMG (peça 11), ante a existência de quatro prestações de contas tocantes a recursos repassados pelo Município de Bela Vista do Paraíso à Associação Beneficente Socioeducacional relativas ao período denunciado (a partir de 2013[1]), previamente ao juízo de admissibilidade determinei a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Na Instrução nº 244/17 – COFIT (peça 12), a unidade técnica entendeu que “os fatos narrados (falta de pagamento de encargos sociais, aumento de despesas com telefone, aumento indiscriminado de salários), se vistos isoladamente, nem estariam inseridos na competência fiscalizatória deste Tribunal, somente fazendo sentido averiguá-los porque indiretamente podem produzir reflexos nas prestações de contas”, de modo que opinou pelo “trâmite independente dos processos, porém com a extração de cópias da denúncia e juntada de uma cópia em cada uma das quatro prestações de contas”.

Considerando a informação prestada pela unidade instrutiva, o feito foi recebido no Despacho nº 570/17 – GCFAMG (peça 13), com determinação de inclusão Município repassador dos recursos, bem como dos gestores públicos e gestores da ABASE, para fins de citação e abertura de prazo para o contraditório.

Cumpridas as diligências, manifestou-se nos autos, primeiramente, Maria de Lourdes Ponciano de Souza (peças 30-32 e 35-46), requerendo sua exclusão do feito, em razão de não haver exercido qualquer cargo diretivo ou como funcionária na ABASE, tendo sido apenas contadora da entidade. Adicionalmente, indicou possível confusão de seu nome com a Sra. Maria de Lourdes Pereira Maurício Fernandes, que foi Diretora de entidade beneficente no período dos fatos denunciados.

O Sr. João de Sena Teodoro Silva, prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, apresentou defesa na qual juntou documentos e noticiou a abertura de auditoria para apuração dos fatos, e do encaminhamento do respectivo relatório ao Ministério Público Estadual junto à Comarca (peças 50-52).

A Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, presidente da ABASE, em sua defesa afirmou ter havido falsificação de sua assinatura, e que os fatos denunciados estariam sendo averiguados, além de noticiar que teriam sido demitidos os funcionários Rafael Afonso Santana e Maria de Lourdes Pereira (peças 53-55).

O Sr. Edson Vieira Brene (peças 59 - 66), prefeito municipal eleito para o período de 2017-2020, manifestou-se apresentando detalhamentos acerca dos achados decorrentes da denúncia formalizada (peça 62).

O Sr. Rafael Afonso Santana também apresentou defesa, na qual alegou que sua atuação junto à ABASE se deu exclusivamente a mando da Diretora Geral da entidade, e que os valores indevidamente recebidos teriam sido ressarcidos à entidade em janeiro de 2015. Juntou documentos (peças 57- 58 e 69-74).

Nos termos do Despacho nº 286/18 – GCFAMG (peça 77), foi determinada a inclusão na atuação e subsequente citação de Maria de Lourdes Pereira Maurício Fernandes, diretora da ABASE à época dos fatos. Referida interessada deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para defesa (peça 89).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 1363/19 – CGM (peça 91), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, aduzindo que o conjunto dos fatos denunciados, restritos aos exercícios de 2013 e 2014, constam do exame das prestações de contas de transferência voluntária – autos nº 179369/14 (SIT nº 17253) e 146260/15 (SIT nº 20472), não sendo razoável o trâmite em paralelo do presente feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 491/19 – 5PC (peça 93), acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica pela extinção do feito sem resolução do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Compulsando os autos nº 179369/14 e nº 146260/15, verifica-se tratarem precisamente de prestações de contas de transferência voluntária dos recursos repassados pelo Município de Bela Vista do Paraíso à Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso nos exercícios de 2013 (repasses de R\$ 146.524,93) e 2014 (repasses de R\$ 795.881,05), respectivamente. Em referidos autos de prestação de contas, que ora se encontram em fase de instrução, deverão os gestores do Órgão Concedente e da Entidade Tomadora responder perante este Tribunal pela destinação da totalidade dos recursos públicos recebidos, com a responsabilização administrativa pertinente em caso de identificação de eventual desvio dos recursos ante o pactuado na parceria.

Nesse sentido, consoante destacado na instrução técnica, “tudo o que foi alegado nessa Denúncia faz parte da prestação de contas do período, o que pode ser constatado da transcrição das Ementas das instruções:

“Autos nº 179369/14 - Instrução nº 829/19 – CGM:

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exame inicial, com indicações de i) não cumprimento de aspectos formais; ii) ausência de pagamento de encargos sociais durante o período da parceria; iii) pagamento de remuneração a colaboradores do tomador da parceria com indicio de irregularidades; iv) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos; v) uso de recursos públicos em finalidade alheia ao objeto da parceria; vi) indicio de parentesco entre representante legal do tomador e funcionário da respectiva entidade; vii) termo de fiscalização/termo de cumprimento de objetivos insuficiente. Fatos que podem ensejar 1) a desaprovação das contas; 2) o ressarcimento de valores; 3) a aplicação de multas; e 4) a aplicação de outras medidas. Pela concessão de contraditório.

Autos nº 146260/15 - Instrução nº: 1020/19 – CGM:

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exame inicial, com indicações de i) não cumprimento de aspectos formais; ii) ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos; iii) terceirização de serviços públicos finalísticos; iv) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses; v) pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria; vi) pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados; vii) pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “acumuláveis” sem comprovação de compatibilidade de horários; viii) uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada; ix) pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade; x) pagamentos a contratados com potencial parentesco com Agentes Políticos. Fatos que podem ensejar 1) a desaprovação das contas; 2) o ressarcimento de valores; 3) a aplicação de multas; e 4) a aplicação de outras medidas. Pela concessão de contraditório.” (peça 91, p. 04-05)

Ademais, repiso aqui a notícia de que o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu o Inquérito Civil nº MPPR 0017.16.000.693-2 para investigar os fatos denunciados.

Dessa feita, tendo em vista que o objeto da presente denúncia se encontra acolhido no exame nos autos de prestação de contas de transferência voluntária recebidos pela entidade beneficente do Município de Bela Vista do Paraíso - autos nº 179369/14 e nº 146260/15 - tem-se situação de ausência de interesse processual no seguimento deste feito, aplicando-se ao caso, por força do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], o art. 486, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, em que pese entenda não ser o caso de apensamento do feito aos autos de prestação de contas, inclusive por tratarem-se de processos distintos, com distintos relatores, nos quais poderá haver diferenças quanto aos gestores responsáveis e às responsabilizações cabíveis, devem ser acostadas àqueles feitos cópias das defesas apresentadas pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso à época dos fatos (peças 51-52), pelo Sr. Edson Vieira Brene, atual gestor municipal (peças 62-66), e também pelo Sr. Rafael Afonso Santana (peças 70-73), cujo conteúdo pode ser útil na apreciação das contas neles prestadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse processual decorrente do fato de que a integralidade do objeto apresentado na denúncia encontrar-se em apreciação nos autos nº 179369/14 e nº 146260/15;

3.2. determinar a extração de cópia para juntada aos autos nº 179369/14 e nº 146260/15, das defesas apresentadas pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso à época dos fatos (peças 51-52), pelo Sr. Edson Vieira Brene, atual gestor municipal (peças 62-66), e também pelo Sr. Rafael Afonso Santana (peças 70-73);

3.3. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse processual decorrente do fato de que a integralidade do objeto apresentado na denúncia encontrar-se em apreciação nos autos nº 179369/14 e nº 146260/15;

II. determinar a extração de cópia para juntada aos autos nº 179369/14 e nº 146260/15, das defesas apresentadas pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso à época dos fatos (peças 51-52), pelo Sr. Edson Vieira Brene, atual gestor municipal (peças 62-66), e também pelo Sr. Rafael Afonso Santana (peças 70-73);

III. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processos 17936-9/14, 14626-0/15, 27024-0/16 e 10534-0/17.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 806651/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2877/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento

parcial, com intuito de excluir multa administrativa aposta por meio do Acórdão nº 3163/18-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira em face do Acórdão nº 3163/18 - Primeira Câmara (peça processual nº 43), que julgou suas contas referentes ao exercício de 2016 regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e aplicou 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Eli Aparecida Gomes de Oliveira, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM decorreram do déficit de servidores para cumprir as atribuições, pois enquanto Presidente no exercício de 2016 contou com o auxílio de apenas uma servidora como responsável técnica, a qual foi cedida ao Instituto em 07/01/2016. Ademais, a entidade não possui quadro próprio de servidores, apenas 3 membros conselheiros (presidente, secretário e tesoureiro). Outra questão relevante que a Recorrente destaca é que as remessas dos meses de novembro a encerramento de 2015 estavam em atraso, tendo sido iniciada a regularização em janeiro de 2016, motivo que culminou nos atrasos iniciais de 2016. Por fim destaca que algumas remessas tiveram que ser reabertas para correção, o que ocasionou registros de atrasos, como exemplo o mês de dezembro de 2016.

Por meio do Despacho 2345/18 – GCNB (peça 48), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1363/18 - GCFAMG, peça 52, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1321/19, peça 54), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme contido no item 3 - Resultado da Análise, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3163/18 - Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 479/19 – 1PC, peça 55, opina pela "pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se em sua integralidade o Acórdão nº 3163/18 da Primeira Câmara desta Corte".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 2345/18 – GCNB (peça 55), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Com máxima vênia ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, entendo que merece provimento parcial o recurso.

Compulsando a decisão recorrida, observa-se que apenas os atrasos referentes aos meses de setembro e outubro foram superiores a 30 dias, a 'linha de corte' sedimentada pela jurisprudência desta Corte para aplicação da respectiva multa administrativa.

Ocorre que, justamente nesse período a Entidade teve de criar uma demanda junto ao Canal de Comunicação do TCE/PR para que fosse realizada sua adequada classificação jurídica no SICAD (v. folhas 20 e seguintes da Peça 42), o que acabou por impactar no envio de dados do SIM-AM.

Ademais, também nesses meses houve a celebração de muitos contratos, ocasionando dificuldade no cumprimento de todas as obrigações, especialmente se considerado o enxuto quadro de pessoal da Entidade, havendo, porém, o envio das informações sido logo normalizado.

Entendo, porém, que apenas merece parcial provimento o recurso, uma vez que as ressalvas apostas em primeiro grau devem ser mantidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 3163/18 – 1ª Câmara, com a finalidade de julgar as contas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, afastando-se a multa pecuniária imposta à Sra. ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, vencido o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (que votou pelo desprovimento do recurso):

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 3163/18 – 1ª Câmara, com a finalidade de julgar as contas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, afastando-se a multa pecuniária imposta à Sra. ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA;

II. recomendar ao Jurisdicionado que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 75790/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2878/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - Segunda Câmara (peça processual nº 49), que expediu parecer prévio recomendando a regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, com ressalva em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi pelos atrasos.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM foram decorrentes de problemas técnicos na transmissão de informações. Ainda, alega que tais atrasos não macularam ou trouxeram prejuízos para a análise das contas.

Por meio do Despacho 144/19 – GCAML (peça 54), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 165/19 - GCFAMG, peça 58, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1557/19, peça 60), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme contido no item 3 - Resultado da Análise, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 489/19 – 4PC, peça 61, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se em sua integralidade o Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – S2C desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 144/19 – GCAML (peça 54), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que não foram demonstrados fatos que efetivamente apontassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. O Recorrente apenas se limitou a dizer que os atrasos foram decorrentes de problemas técnicos na transmissão de informações e que não seriam suficientes para macular ou causar prejuízos para a análise das contas. Entretanto, nenhum documento comprobatório foi apresentado. Ademais, como bem destacou a CGM, os atrasos se iniciaram no "mês de abertura e estenderam-se até o mês de outubro, de forma reiterada. Assim, mesmo que tenha havido algum impedimento de ordem técnica para a remessa dos dados, não seria razoável que ocorresse todos os meses sem que fossem tomadas as providências para sua resolução".

Nesse sentido, vale destacar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância também frisar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C –

protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria, mas, não sendo o caso da situação ora analisada, tendo em vista que os atrasos de Janeiro (74 dias), Fevereiro (44 dias) e Março (44 dias) de 2017, foram além de 30 dias, conforme o quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Janeiro	2017	02/05/2017	13/07/2017	72
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	15/07/2017	15
Mai	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

No que se refere aos atrasos dos meses de Abertura, (30 dias), Abril (15 dias), Maio (16 dias), Junho (11 dias), Julho (20 dias), Agosto (09 dias), Setembro (16 dias) e Outubro (13 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade deve ser convertida em recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Nesse sentido, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Contudo, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, no entendimento dessa Relatoria, ser motivo de ressalva.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No que se refere ao mérito, com vênha ao posicionamento exarado pelo Parquet, entendo que as alegações não são suficientes para sanar os apontamentos que ensejaram a penalidade pecuniária ao Sr. Augustinho Zucchi, em razão dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM/AM, nos meses de Janeiro (74 dias), Fevereiro (44 dias) e Março (44 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – S2C;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – S2C;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 531362/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2879/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo manejado pelo Ministério Público de Contas contra determinação de encerramento (fundamentada no princípio da eficiência) de representação oriunda de comunicação do Ministério Público Estadual. Ausência de indicação expressa de como a atuação do TCE/PR poderia complementar, de modo útil, as medidas já propostas pelo Parquet Estadual. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no combate à Improbidade Administrativa (GEAPATRIA), do Ministério Público do Estado, encaminhou cópia de duas petições iniciais referentes a ações de execução de obrigação de fazer, para que esta Corte de Contas adote as providências que entender pertinentes.

Referidas ações foram fundamentadas em termos de ajustamento de conduta supostamente não cumpridos pelos Municípios de Rosário do Ivaí e Foz do Jordão, referentes à disponibilização de informações online, em atendimento ao princípio da transparência.

Em ambos os expedientes foi realizada minuciosa análise da situação, com indicação pormenorizada de todos os dados não divulgados de maneira adequada, havendo sido solicitada a adequação dos respectivos portais, bem como a fixação de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

O feito foi autuado como Representação (nº 49980-9/19, cujos autos estão apensados aos presentes), sendo distribuído a este Conselheiro. Conforme previsão do art. 277, do RITCE/PR, foi dada a regular ciência da matéria ao Presidente do TCE/PR.

Por meio do Despacho 798/19, monocraticamente determinei o encerramento da representação, com a seguinte concisa fundamentação:

Os fatos ora trazidos ao conhecimento desta Corte guardam relação com as competências dos Tribunais de Contas. Aliás, observa-se que o atendimento ao princípio da transparência recorrentemente compõe o escopo dos processos que tramitam perante o TCE/PR.

No caso em exame, contudo, face às medidas requeridas pelo Parquet junto ao Poder Judiciário, parece-me que a atuação desta Casa mostra-se desnecessária, não se vislumbrando providências diversas que não caracterizem redundância em relação ao trabalho bem desenvolvido pelo Ministério Público do Estado.

Contra tal decisão foi interposto, pelo Ministério Público de Contas, o recurso em agravo ora em exame, aduzindo-se, que:

Contudo, conforme o próprio Despacho reconheceu, os fatos ora trazidos ao conhecimento desta Corte guardam relação com as competências dos Tribunais de Contas, sendo que o atendimento ao princípio da transparência recorrentemente compõe o escopo dos processos que tramitam perante o TCE/PR.

Neste sentido, observe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO ARE 748.371-RG/MT – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – SERVIDOR PÚBLICO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE – INOCORRÊNCIA – AUTONOMIA DA ESFERA PENAL E DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – TRANSGRESSÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INEXISTÊNCIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 98, § 2º) – INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1120423 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (Grifei)

Desta forma, considerando-se o princípio da independência das instâncias que considera, como regra, a não vinculação entre as esferas cível, criminal e administrativa, resta plenamente necessária a reforma do Despacho 798/19 – GCFAMG, bem como adoção das medidas de praxe.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênha à argumentação recursal, a detida leitura do Despacho 798/19 revela que o motivo fundamental da determinação de encerramento da representação não guardou relação com a diversidade de instâncias, mas com o princípio da eficiência, mediante avaliação dos recursos a serem empregados e dos resultados a serem atingidos (in verbis: [...]) parece-me que a atuação desta Casa mostra-se desnecessária, não se vislumbrando providências diversas que não caracterizem redundância em relação ao trabalho bem desenvolvido pelo Ministério Público do Estado).

Concordo que pode esta Corte de Contas (e, em muitos casos, deve) agir, mesmo havendo processos judiciais (tanto civis quanto criminais) em que se analise o mesmo fato.

Porém, é essencial que seja realizado estudo acerca dos trabalhos a serem realizados e dos possíveis frutos a serem colhidos, sob pena de investigação idêntica à efetuada por outros órgãos, bem como da ausência de medidas diversas a serem adotadas a título de regularização da situação ou penalização dos responsáveis.

In casu, sem prejuízo da insurgência trazida, restou absolutamente silente a D. Procuradora Valéria Borba sobre como poderia o TCE/PR atuar de modo que não se caracterizasse redundância em relação ao Ministério Público Estadual, de forma que o desprovimento do recurso é inevitável.

Destaco que, em caso parecido (Processo 86669-6/18), no qual este julgador havia determinado encerramento de representação aduzindo não “vislumbrar medidas complementares ao alcance deste Tribunal além das já solicitadas pelo Parquet junto ao Poder Judiciário” (Despacho 13/19), o Procurador Gabriel Guy Léger demonstrou de forma minuciosa e inequívoca que havia espaço e necessidade de operação desta Casa, motivo pelo qual, inclusive, foi determinada a adoção de medidas cautelares (v. Despacho 80/19 e Acórdão 59/19-STP).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber o recurso de agravo manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho 798/19-CGFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. manifestar ciência do contido no Despacho 798/19-CGFAMG, consoante previsão ao art. 436, § único, IV, do RITCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos

à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem, de modo a que volte a figurar como 'cabeca' a Representação 49980-9/19, bem como para o respectivo encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber o recurso de agravo manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho 798/19-CGFAMG e negar provimento ao mesmo;

II. manifestar ciência do contido no Despacho 798/19-CGFAMG, consoante previsão ao art. 436, § único, IV, do RITCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem, de modo a que volte a figurar como 'cabeca' a Representação 49980-9/19, bem como para o respectivo encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 232286/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EVANILDO PEREIRA DUARTE, FLORINDO PALU, JANE MARA ZANON, JULIO CESAR MOLIANI, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2880/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Irregularidade na ampliação do edifício da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso. Protocolização feita em 2014. Procedência Parcial. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação da Lei 8.666/93 proposta pelo Presidente da Câmara de Bela Vista do Paraíso, Sr. Florindo Palú, noticiando a possível ocorrência de irregularidades na reforma e na ampliação do prédio do Legislativo local na legislação 2009/2012, sob a presidência do Sr. Júlio Cesar Moliani.

A peça inaugural descreve a aprovação plenária de requerimento feito pelo Vereador Marcelo Eduardo Henrique sobre a necessidade de levantamento técnico acerca da ampliação e reforma do prédio da Câmara.

Destaca a inicial que foi realizado estudo pela empresa Boeing e Rocha Ltda, apresentado em 3 volumes, que indicou diversas irregularidades e que, além desta Casa de Contas, a Promotoria de Justiça local também havia sido cientificada para as devidas providências.

Lembrou que as obras foram realizadas pela Empresa Nunes & Sica Ltda – ME e que os estudos apontaram várias irregularidades, em especial no que tange ao aditivo contratual que teria sido realizado muito após a inauguração da obra e sem justificativa hábil para tanto, bem como o pagamento de material que não foi encontrado na obra.

Dos documentos anexados encontramos o processo de licitação na modalidade tomada de preço nº 02/2011, que mais adiante foi declarada deserta pela comissão de licitação (fl. 44 – peça 04) já que nenhuma das empresas presentes no momento da abertura da licitação havia depositado tempestivamente o valor de 1% do valor global da licitação.

Na peça 05 encontra-se o memorial descritivo e a planilha orçamentária da obra.

Os documentos juntados na peça 06 são os mesmos da peça 04.

Nas peças 07 e 08 encontramos o Laudo de Vistoria realizado pela Edgard Marin Engenharia Civil S/S Ltda.

A contratação de tal empresa objetivava:

A – Examinar a documentação técnica (projetos, memoriais, planilhas orçamentárias, relatórios de medições, diário de obras, etc.) referente ao objeto da Tomada de Preços n.º 02/2011 e disponibilizada pela Câmara de Vereadores de Bela Vista do Paraíso;
B – Vistoriar a edificação e estabelecer comparação entre os elementos e informações constantes dos projetos arquitetônico, elétrico, hidráulico, estrutural, etc., bem como dos respectivos memoriais descritivos de especificações e acabamentos, com o efetivamente construído;
C – Vistoriar a edificação e analisar a planilha orçamentária constante do processo de Tomada de Preços e estabelecer comparativo com as quantidades efetivamente aplicadas na construção;
D – Vistoriar a edificação com a finalidade de identificar a existência ou não de patologias construtivas e, caso positivo, classificá-las com relação as respectivas origens (vício construtivo ou falta de manutenção ou deterioração pelo uso ou agentes externos, etc.);
E – Emitir relatório – laudo de vistoria – acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos trabalhos desenvolvidos.
Importante: não integraram a vistoria a realização de serviços que pudessem implicar em destruição e ou remoção dos materiais aplicados, inclusive para a realização de festas e ou ensaios.

Das considerações finais do Relatório apresentado pela empresa contratada para aferição a regularidade da obra infere-se:

Do ponto de vista técnico, ou seja, excluídas questões de ordem legal e que não estão contempladas no objetivo do presente trabalho, é permitido concluir que as obras de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Bela Vista do Paraíso foram executadas sem maior rigor, com erros de quantificação na Planilha Orçamentária e graves falhas da elaboração do Memorial Descritivo, que associada a falta de adequada fiscalização pela Contratante, implicaram nas discrepâncias e desconformidades relatadas no presente laudo de vistoria.
Cumprindo finalmente destacar que as discrepâncias entre os quantitativos apresentados na Planilha Orçamentária e os quantitativos obtidos através dos projetos elaborados ou através de medições "in loco", além das desconformidades relacionadas com o Memorial Descritivo, conforme tratado no presente Laudo de Vistoria, permite concluir que o valor total orçamentário apresentado para a execução das obras de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Bela Vista do Paraíso não guarda relação com o efetivamente executado.

Nas peças 09 e 10, foi juntada a análise documental dos procedimentos licitatórios para contratação da empresa que reformou o prédio da Câmara. A análise foi feita pela Empresa Boeing & Rocha Ltda., atestando a ocorrência de irregularidades no procedimento.

Na peça 11 foram juntados documentos relacionados ao aditivo contratual pactuado com a Empresa Nunes & Sica Ltda – ME e a ART.

Os documentos juntados na peça 12 são réplicas dos documentos juntados na peça 11.

As peças 05 e 13 possuem o mesmo conteúdo.

O feito foi inicialmente distribuído ao Corregedor-Geral nos termos do procedimento adotado à época.

Tendo em vista que os membros do Poder Legislativo têm a sua disposição instrumentos de adequada investigação dos supostos ilícitos, entendeu prudente fosse realizada a intimação eletrônica da Câmara Municipal a fim de que fosse comprovada quais medidas foram tomadas para apuração dos fatos noticiados.

Atendendo ao chamado, o Presidente do Legislativo confirmou (peça 20) que contratou empresa para analisar o processo de reforma do prédio e que o mais gritante dos pontos é o valor do aditivo, R\$ 43.978,43 pago no mês de dezembro, quando o próprio foi aditivado em novembro e a Câmara foi entregue e inaugurada no mês de outubro.

Acrescentou que com relação à parte estrutural também há incompatibilidade entre a planilha de pagamento com a planilha de quantitativos orçamentários, restando claro que faltaram 25 metros a serem construídos e que foram pagos à construtora.

Informou ainda que os mesmos documentos foram entregues à Promotoria Pública de Bela Vista do Paraíso e que até o momento não havia sido instaurado nenhum processo administrativo, posto que aguardavam indicação deste Tribunal do procedimento correto a ser instaurado.

O então Corregedor-Geral entendeu prudente a oitiva da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

A DIFOP (peça 23) afirmou haver indícios de irregularidade tanto no processo licitatório quanto na obra, mas que da documentação encaminhada não era possível confirmar a ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual propôs novo chamamento da Câmara para que promovesse a juntada de novos documentos.

A diligência foi acatada pelo então Corregedor-Geral (peça 24).

Após deferida dilação de prazo requerida pela parte interessada (peça 30), foram anexados documentos e informações complementares (peças 34 – 44).

De tais documentos infere-se que não houve processo licitatório, nem de dispensa, tampouco foi formalizado qualquer contrato entre a Câmara Municipal e as Empresas Boeing & Rocha Ltda e Edgard Marin Engenharia Civil S/S Ltda.

Planilhas, extratos bancários, certidões, notas fiscais de execução de serviços emitidas pela Empresa Nunes e Sica Ltda., memorial descritivo, controle de liberação das medições, o processo administrativo de contratação da empresa que reformou e ampliou o prédio e a documentação referente à Tomada de Preços nº 02/2011.

A DIFOP analisou a nova documentação carreada aos autos (Instrução 98/15 – peça 45) e destacou haver indício de irregularidades.

Apontou as falhas encontradas na Tomada de Preços, na contratação e na execução da obra, assim como na documentação encaminhada e, em função disso sugeriu nova lista de documentos a serem juntados, proposta acatada pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral.

O Presidente da Câmara à época da reforma, Vereador Julio Cesar Moliani apresentou suas razões de contraditório (peças 65-71) afirmando, em preliminar, que o Representante é seu desafeto político.

Salientou que foi ajuizada Ação Popular[1] contra o senhor Florindo Palú, bem como foi formalizado processo[2] neste Tribunal de Contas.

Em seus argumentos, contra-ataca assegurando ter havido irregularidades nas contratações das empresas que proferiram os laudos técnicos, assim como nos próprios laudos que, segundo ele, teriam sido forjados dando azo à citada teoria dos frutos envenenados.

Buscou demonstrar que dia 31 de outubro de 2012 se procedeu à inauguração do Plenário da Câmara, embora a construção do prédio da edilidade não estivesse finalizada, tendo sido entregue em dezembro de 2012, com a mudança definitiva dos Departamentos para o novo local.

Assegurou que no período compreendido de 31/10/2012 a 19/12/2012, as novas instalações da na nova sede a Câmara Municipal só foram utilizada para reuniões, no plenários e nas salas de reunião dos vereadores, que compõe o recinto do plenário, sendo certo que as demais dependências, ou seja, sala de departamento de informática, sala do advogado, sala do presidente, sala do departamento administrativo, e sala do departamento de contabilidade, estavam em fase de pintura e montagem dos móveis.

Ressaltou que tal assertiva fica demonstrada com a juntada da rescisão do contrato de locação do prédio que abrigou os servidores da Câmara durante o período das obras.

Nesse passo, aduziu que somente após a assinatura e pagamento do termo aditivo

que ocorreu em novembro de 2012, é que a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso teve concluída a totalidade da Obra refutando, assim, a denúncia de que o aditivo contratual foi realizado após a inauguração da obra.

Com relação ao processo de licitação 002/2010, apresentou em ordem cronológica os eventos sucedidos e afirmou que oito empresas retiraram o edital e que apenas duas compareceram para realizar a vistoria técnica no local, mas, nenhuma empresa efetuou o depósito no valor de 1% do valor estimado da contratação, tampouco compareceram à abertura da licitação.

Foi então aberto novo procedimento licitatório nº 003/2010.

Assegurou que três empresas retiraram o edital, que apenas duas delas compareceram para a realização da vistoria técnica no local e que, novamente, nenhuma das empresas efetuou o depósito de 1% do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, em razão da urgência do objeto e pelas duas licitações anteriores não terem sido acudidas, optou-se pelo procedimento de dispensa.

Todavia, foi realizado novo procedimento licitatório de nº 001/2011, seguindo a tramitação, cinco empresas retiraram o edital, nenhuma efetuou o depósito e nenhuma compareceu para realizar a visita técnica, mas as 5 compareceram à abertura da licitação, mas considerando que etapas não foram cumpridas, a Presidente da Comissão de licitação declarou-a deserta.

Abriu-se novo processo licitatório nº 002/2011, novamente oito empresas retiraram o edital. Três delas compareceram para a vistoria técnica, mas nenhuma efetuou o depósito de 1% tempestivamente, porém, todas compareceram à abertura da licitação que, novamente, foi declarada deserta pela Presidente da Comissão.

Após a lavratura da Ata o Representante da uma das construtoras afirmou ter feito o depósito intempestivo do valor de 1%. Devolvido o valor à construtora, a licitação foi declarada deserta.

Assegurou que antes de determinar o início do processo de licitação para contratação de empresa para construção e reforma, abriu processo administrativo nº 01/2010 cujo objeto foi a contratação de profissional da área de engenharia civil para execução dos serviços de engenharia, em regime de empreitada por preço global, para finalidade de reforma e ampliação do prédio do Legislativo Municipal que resultou na contratação da engenheira Rosângela Rabelo.

Ressaltou que após a abertura de quatro procedimentos licitatórios todos foram declarados desertos.

Requeriu abertura de novo prazo para o exercício do contraditório.

Destacou que no exercício financeiro de 2011 as empresas de pequeno porte estavam dispensadas de elaborar o balanço patrimonial, o que era o caso da empresa contratada e que, apenas em 2012, após a Resolução CFC 1.418, passou a constar tal exigência.

Apresentou comparativo com outras obras públicas realizadas no Município e encerrou fazendo seus requerimentos.

Na peça 73 foram juntadas as mesmas razões antes analisadas.

Na peça 94, consta a juntada das razões de Jane Mara Zanon, Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos, nos mesmos moldes apresentado pelo ex-Presidente do Legislativo Municipal.

Na peça 96, consta a juntada das razões de Evanildo Pereira Duarte, integrante da Comissão de licitação à época dos fatos, nos mesmos moldes apresentado pelo ex-Presidente do Legislativo Municipal.

Na peça 106, consta a juntada das razões de Natalino Batista de Oliveira, integrante da Comissão de licitação à época dos fatos, nos mesmos moldes apresentado pelo ex-Presidente do Legislativo Municipal.

Embora intempestiva esta última manifestação, o Corregedor à época recebeu a documentação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 537/19 – peça 114) analisou a demanda em três tópicos:

1) Das incongruências das tomadas de preço – assegurando que os quatro procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso foram fracassadas e não desertas.

Que ainda que parte considerável da doutrina considera a garantia de proposta como inconstitucional, na medida em que restringe a competitividade, há que se considerar que a licitação foi realizada em 2011, quando tal garantia era utilizada além de estar inserida no poder discricionário do gestor, não cabe reprimenda acerca do assunto.

No mais, com relação aos apontamentos da COFOP à Peça 45 sobre as incongruências das Tomadas de Preços, merecem reprimenda a) a falha na planilha orçamentária, já que com isso a planilha apresentava valor maior do que o que foi efetivamente levado ao certame de licitação; e b) a ausência de ART do projeto e da execução da respectiva obra. Tais condutas dão azo a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR.

Em relação a ausência de projetos os editais consignaram que os projetos estavam à disposição dos licitantes (fls. 15-16 da Peça 85), de modo que não há como presumir que eles não constavam do edital.

2) Da dispensa de licitação – ao se analisar o procedimento de dispensa de licitação à Peça 88, da documentação requerida para habilitação na Tomada de Preços 002/2011, tanto a documentação da qualificação financeira, bem como os atestados de capacidade técnica não estão no procedimento de dispensa.

Assegurou que as razões de contraditório quanto ao tópico não merecem prosperar pois o Edital não trazia qualquer ressalva à atuação das micro e pequenas empresas (MPEs), embora seu preâmbulo consignasse que a contratação reger-se-ia também pela LC 123/2006. Ocorre que em nenhum trecho do Edital fazia-se menção aos benefícios ou particularidade das MPEs, de modo que uma MPE, para ser contratada deveria atender a todos os requisitos do Edital. Lembre-se que à época o tratamento diferenciado de MPEs era facultativo, e não obrigatório como hoje após a LC 147/2014.

Lembrou que a dispensa deve ser feita nos estritos termos da licitação que se quedou deserta ou fracassada.

Em razão disso afirmou que a conduta, tal qual como acima exposta, dá azo a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, ao gestor e ao Presidente da Comissão de Licitação.

3) Da execução da obra – pautado na instrução da COFOP (peça 45) destacou três possíveis incongruências na contratação: i) a execução da obra ter se estendido além do prazo contratual; ii) a formalização do termo aditivo após o encerramento da vigência do contrato e iii) pagamento das medições mediante nota fiscal de produtos e não de serviços.

Asseverou que tais incongruências foram confirmadas e que, em razão da

desobediência contumaz a legislação posta das contratações públicas, as condutas caracterizam-se como ensejadoras da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, ao gestor.

4) Dos laudos da “auditoria” realizada na licitação e nas obras - em razão do grande lapso de tempo, deixa-se de opinar por responsabilização para devolução de valores em razão da ausência de provas nos autos.

Em razão disso, opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

I) Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão de falha na planilha orçamentária, já que com isso a planilha apresentava valor maior do que o que foi efetivamente levado ao certame de licitação; e a ausência de ART do projeto e da execução da respectiva obra, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do item 2.1 acima;

II) Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão do não exame da qualificação econômico-financeira da contratada pela dispensa tal qual pregava o edital do certame, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do item 2.2 acima;

III) Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão da execução da obra ter se estendido além do prazo contratual; a formalização do termo aditivo ter se dado após o encerramento da vigência do contrato e os pagamentos das medições terem se dado mediante nota fiscal de produtos e não de serviços, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI, nos termos do item 2.2 acima.

O Ministério Público de Contas (Parecer 299/19 – 2PC – peça 115) afirmou que as questões delimitadas na presente representação acerca das irregularidades inicialmente apontadas, restaram devida e suficientemente analisadas e dirimidas tanto no minucioso estudo promovido pela COFOP em suas intervenções, bem como no opinativo exarado pela CGM, que se reveste de adequada interpretação dos fatos e dos textos normativos invocados, de modo pertinente e judicioso, que esgotaram as questões trazidas a esta E.Corte de Contas, razão pela qual o Ministério Público de Contas, evitando-se inclusive a tautologia, corrobora integralmente tais manifestações, acompanhando o entendimento pela parcial procedência da presente representação, com a aplicação das multas decorrentes.

Preliminarmente verifiquei que o feito foi redistribuído a este Conselheiro, em razão da Resolução 58/2016 – Diretoria-Geral, em 31/01/2017 16:22:00 (peça 112).

Consta também que tramitam nesta Casa de Contas os autos 811492/15, redistribuídos ao Conselheiro Fábio Camargo, em razão da Resolução 58/2016 – Diretoria-Geral, em 31/01/2017 16:22:00 (peça 62) que, embora não tenham precisamente as mesmas partes ou as mesmas causas de pedir, guardam estreita relação entre si.

Destaquei que nos presente autos, o Representante Sr. Florindo Palú, como vimos, noticiou irregularidades na contratação de empresa para reforma da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, quando era presidida pelo Sr. Júlio Cesar Moliani. Já nos autos 811492/15, o Representante Sr. Júlio Cesar Moliani, noticiou irregularidades na contratação da empresa Boeing e Rocha Ltda, realizada sob a presidência do Sr. Florindo Palú.

Concluiu-se que enquanto um denunciava irregularidades na contratação e empresa para reforma do prédio sede do Legislativo Municipal, o outro denunciava irregularidades na contratação da empresa que realizou os levantamentos para aferição da ocorrência de irregularidades na reforma.

Os autos 811492/15 foram levados a julgamento em 15 de maio de 2019, recebendo o Acórdão 1309/2019, já transitado em julgado, no qual julgou-se improcedente a Representação, recomendando-se à Câmara a adoção de providências para observância das formalidades legais nas aquisições de bens e serviços, nas compras diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Analisando ambos os autos, segui entendimento do Superior Tribunal de Justiça[3] no sentido de que existindo liame entre as ações estas deverão ser julgadas seguindo as regras de prevenção do juízo.

Considerando que após a redistribuição ocorrida precisamente na mesma data e horário e que em nenhum dos autos houve necessidade de saneamento por parte dos Relatores, o que poderia causar a prevenção do juízo, tendo sido de plano levado à julgamento primeiramente o feito distribuído ao Conselheiro Fábio Camargo, com a devida vênica, compreendi identificada a sua prevenção para atuar nos autos em apreço.

Em razão do exposto, encaminhei o feito para redistribuição por dependência ao Conselheiro Fábio Camargo.

Todavia, o Conselheiro entendeu que os objetos dos autos são distintos e devolveu o feito a mim para reconsideração da decisão de redistribuição.

Tendo em vista tão-somente a data do protocolado – 2014, reconsiderarei a minha manifestação e solicitei que o feito fosse novamente a mim redistribuído.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Feito o relato das considerações acerca da conexão entre os protocolados, reafirmo o entendimento pela existência da conexão, mas, em razão do tempo decorrido e para que esta Corte trabalhe da maneira mais célere possível, avoco o feito e passo à análise do mérito deixando, entretanto, de analisar as razões de contraditório que dizem respeito ao contra-ataque de ausência de licitação para contratação de empresas de auditoria, posto que já foram objeto de julgamento nos autos 811492/15. No mérito, quanto à preliminar de aplicação da doutrina dos frutos da árvore envenenada, penso não ser aplicável ao caso. Explico:

Tal doutrina preceitua que havendo prova ilícita tudo que dela decorrer, desde que estabelecido o nexo de causalidade, será ilícito por derivação.

No caso em tela penso não estarmos falando em ilicitude das provas, que teria o condão de tornar ilícitas por derivação as provas destes autos, pois nos autos 811492/15[4] tal tese não restou comprovada.

Ademais, o processo administrativo está adstrito ao princípio da verdade material que, nas palavras de Odete MEDAUAR significa:

Esse princípio, também denominado de verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos.[5]

E assim foi conduzida a instrução processual. Em busca dessa verdade. Houve uma notícia de possível irregularidade, todas as oportunidades de juntadas de

documentos probatórios e oportunidades de contraditórios foram ofertadas em busca da verdade real.

Outrossim, a teoria aventada vem sendo mitigada (1) com a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que nenhum direito é absoluto; (2) pela Teoria da Fonte Independente (Independent Source), podendo provas lícitas e ilícitas conviverem em um mesmo processo, desde que não haja nexo de causalidade entre elas e, por fim; (3) pela Teoria da Descoberta Inevitável (Inevitable Discovery) – mesmo sendo ilícita a prova, as rotinas de trabalho poderiam conduzir às mesmas conclusões.

Assim sendo, refuto a sua aplicação no caso em tela.

No mais, entendo que a instrução técnica (peça 114) foi precisa na análise processual, evocando com exatidão as normativas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual, por brevidade, a adoto como razões de decidir, com exceção do item 2.4[6] que já manifestei o entendimento de que a matéria restou encerrada no julgamento dos autos 811492/15.

Em razão do exposto, voto pela procedência parcial da Representação, com a aplicação das seguintes multas:

I) Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão de falha na planilha orçamentária, já que com isso a planilha apresentava valor maior do que o que foi efetivamente levado ao certame de licitação; e a ausência de ART do projeto e da execução da respectiva obra, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI e uma multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do item 2.1 da Instrução 537/19 (peça 114);

II) Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão do não exame da qualificação econômico-financeira da contratada pela dispensa tal qual pregava o edital do certame, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI e uma multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do item 2.2 da Instrução 537/19 (peça 114);

III) Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão da execução da obra ter se estendido além do prazo contratual; a formalização do termo aditivo ter se dado após o encerramento da vigência do contrato e os pagamentos das medições terem se dado mediante nota fiscal de produtos e não de serviços, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI, nos termos do item 2.3 da Instrução 537/19 (peça 114).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, sr. Florindo Palú, noticiando a possível ocorrência de irregularidades na reforma e ampliação do prédio do Legislativo local na legislatura 2009/2012, sob a presidência do sr. Júlio Cesar Moliani;

3.2. aplicar as seguintes multas:

3.2.1. Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão de falha na planilha orçamentária, já que com isso a planilha apresentava valor maior do que o que foi efetivamente levado ao certame de licitação; e a ausência de ART do projeto e da execução da respectiva obra, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI e uma multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do item 2.1 da Instrução 537/19 (peça 114);

3.2.2. Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão do não exame da qualificação econômico-financeira da contratada pela dispensa tal qual pregava o edital do certame, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI e uma multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do item 2.2 da Instrução 537/19 (peça 114);

3.2.3. Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão da execução da obra ter se estendido além do prazo contratual; a formalização do termo aditivo ter se dado após o encerramento da vigência do contrato e os pagamentos das medições terem se dado mediante nota fiscal de produtos e não de serviços, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI, nos termos do item 2.3 da Instrução 537/19 (peça 114).

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, sr. Florindo Palú, noticiando a possível ocorrência de irregularidades na reforma e ampliação do prédio do Legislativo local na legislatura 2009/2012, sob a presidência do sr. Júlio Cesar Moliani;

II. aplicar as seguintes multas:

1. Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão de falha na planilha orçamentária, já que com isso a planilha apresentava valor maior do que o que foi efetivamente levado ao certame de licitação; e a ausência de ART do projeto e da execução da respectiva obra, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI e uma multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do item 2.1 da Instrução 537/19 (peça 114);

2. Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão do não exame da qualificação econômico-financeira da contratada pela dispensa tal qual pregava o edital do certame, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI e uma multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do item 2.2 da Instrução 537/19 (peça 114);

3. Uma multa do artigo 87, inciso III, alínea d) da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão da execução da obra ter se estendido além do prazo contratual; a formalização do termo aditivo ter se dado após o encerramento da vigência do contrato e os pagamentos das medições terem se dado mediante nota fiscal de produtos e não de serviços, ao Gestor, Sr. JULIO CESAR MOLIANI, nos termos do item 2.3 da Instrução 537/19 (peça 114).

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo N.º 0001739-03.2015.8.16.0053

2. Processo N.º 811492/15

3. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento - em benefício do Juízo prevento - dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangui/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

(Resp 1226016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) (sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Uma causa, mero de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações.

3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.

4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciaria a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexão seja, enfim, resolvida.

5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015) (sem grifos no original)

4. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência;

II – recomendar à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso que adote providências para se assegurar a observância das formalidades legais nas aquisições de bens e serviços, nas compras diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

5. MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 172.

6. Dos laudos da "auditoria" realizada na licitação e nas obras

PROCESSO Nº: 433851/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, RANDY VINICIUS MENDES, ROBERTO JOSE KWAPIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2881/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Edital de Pregão Presencial. Exigência de apresentação

de data de abertura de conta bancária na Proposta de Preços. Certame concluído. Recomendação ao Município. Procedência Parcial.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/1993, oferecida pelo Sr. Randy Vinícios Mendes, representante legal da empresa Enternet Informática Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.521.866/0001-40, em face do Edital de Pregão Presencial nº 39/2017, veiculado pelo Município Rio Bonito do Iguaçu, com certame ocorrido em 13.03.2018, instaurado com a finalidade de "Contratação de empresa pra prestação de serviços de assistência técnica e manutenção na área de tecnologia da informação, especializada em redes, servidores, desktops, notebooks e impressoras."

O Representante insurge-se contra a exigência editalícia de que os licitantes informassem a data de abertura de suas contas bancárias em suas respectivas Proposta de Preços.

Aduz (Peça 2), em síntese, que tal disposição é irregular e ofendeu os princípios da eficiência, competitividade e economicidade, vez que 03 (três), de um total de 04 (quatro) licitantes presentes no certame foram desclassificadas por não informar a data de abertura de suas contas bancárias. Requer a suspensão do certame com determinação de abertura de novo procedimento licitatório.

Após cumprimento, por parte da empresa, de providências determinadas por este Conselheiro[1], previamente ao juízo de admissibilidade, recebi, por meio do Despacho nº 965/17 (Peça 09), a presente Representação, determinando a citação do Município de Rio Bonito do Iguaçu e dos gestores responsáveis, Sr. Ademir Fagundes, Prefeito Municipal, e Roberto José Kwapis, Pregoeiro, para apresentarem justificativas e documentos pertinentes em relação ao fato noticiado nesta Representação.

O Município de Rio Bonito do Iguaçu manifestou-se nos autos (Peças 20/25) e, em apertada síntese, esclareceu que (i) o Pregão foi finalizado e a empresa vencedora, contratada; (ii) o servidor responsável pela elaboração do Pregão é o Sr. Roberto José Kwapis. Acostou ainda cópia integral do Pregão e contrato firmado com a empresa que logrou êxito no certame.

O Sr. Ademir Fagundes refutou a existência de qualquer irregularidade no âmbito do certame em comentário (Peça 27). Ademais, em síntese, aduz que a Representante teve prazo razoável para impugnar o Edital antes da realização do Pregão Presencial, também como, deixou de opor-se a sua desclassificação durante o processo licitatório. afirmou ainda que a desclassificação da empresa se deu por expresso descumprimento das regras editalícias.

O Sr. Roberto José Kwapis reiterou a defesa supramencionada (Peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1826/19 (Peça 31), ponderou a exigência de apresentação da data da abertura da conta corrente na fase de apresentação das propostas de preços, e não na fase de habilitação, a posteriori, sendo esta última, a que mais é abordada na jurisprudência atual.

Em que pese tenha a exigência como desnecessária, considerando que o objeto foi adjudicado pelo valor de R\$ R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o que revela um deságio de cerca de 28%, se comparado com o valor estipulado no ato convocatório, de R\$ 69.192,00 (sessenta e nove mil reais e cento e noventa e dois reais), opina pelo recebimento da presente Representação apenas para emissão e recomendação à Municipalidade, para que adeque as exigências do edital ao objeto contratado em futuras licitações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 578/19 – 5PC (Peça 31), corroborou com o opinativo da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão às análises técnicas apresentadas pelos órgãos instrutivos desta Corte.

A Representante reputa indevida a exigência editalícia constante no item 5 - 5.2, alínea "b", disposta nos seguintes moldes:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS (MÍDIA DIGITAL) (...)

5.2. O arquivo deverá conter obrigatoriamente sob pena de desclassificação e/ou não aceitação da proposta:

(...)

b) Dados Bancários: Banco, Agência, Nome, Cidade, Estado, Conta e Data de Abertura;[2] (sem grifos no original)

Compulsando os autos, verifico que inexistia justificativa para tal exigência no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório. A defesa limitou-se, em apertada síntese, a expor que a Representante teve oportunidade legal para impugnar a suscitada irregularidade, não o fazendo em prazo oportuno.

Assim, restou a unidade técnica desta Casa supor, com razoável margem de certeza, que tal cláusula se presta a deixar registrado, de imediato, os dados de possíveis fornecedores de Rio Bonito do Iguaçu, vez que além do formato em papel, a proposta de preços apresentada deveria também ser registrada no sistema do Município, nos termos do Edital, o que facilitaria o trabalho da Administração em operações de empenhos e pagamentos.

Ressalta-se que tal exigência foi feita na fase da apresentação das propostas de preços, e não na fase de habilitação.

Na visão deste Conselheiro, não há qualquer restrição à solicitação de tais dados. Entretanto, desclassificar uma licitante pela falta dos mesmos não se mostra minimamente razoável. Nota-se que os atos adotados pela Comissão de Licitação não garantiram a competitividade do certame, permitindo que rigorismo excessivo prejudicasse o interesse público, ao passo que desclassificou 3 (três) empresas por ausência de data de abertura da conta bancária nas suas respectivas propostas de preços, sob a justificativa da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, o Termo de Referência[3], anexo ao Edital, dispõe no item "2. DA EXECUÇÃO E DO PAGAMENTO" que os mesmos seriam realizados mediante a apresentação da nota fiscal, contendo conta corrente em nome da proponente. O que evidencia que as informações se destinavam às operações de pagamento da empresa, as quais se mostram pouco importantes para fins de classificação de empresa na fase em que ocorreu.

Não é outro o entendimento encampado pelo Tribunal de Contas da União:

Voto

(...) 4. O Tribunal considerou ilegal a exigência consignada no edital do certame para que os licitantes indicassem dados bancários como requisito de habilitação. Tal exigência, ao fim, acabou levando à desclassificação da Construtora Pereira Guimarães, empresa que apresentou a melhor proposta, mas não indicou os dados

bancários. (...) 10. Como bem asseverou o representante do Parquet, a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários. 12. Além disso, seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência.[4]

Conforme ensina Marçal Justen Filho, requisitos de habilitação são "um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado." [5]. Em que pese a Administração tenha feito constar tal exigência na proposta de preços, e não na fase de habilitação, por analogia, considerando que em ambas as situações, seja de desclassificação ou de inabilitação, a empresa fica impedida de continuar na disputa, entendo que o mesmo raciocínio se aplica a apresentação da proposta de preços. Neste diapasão, igualmente, denota-se pouco relevante a presença da data de abertura da conta do licitante na proposta de preço, vez que tais dados poderiam ser obtidos de outras formas e não determinam falta de condição da empresa para executar o objeto licitado.

Ademais, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações[6] disciplina a realização de diligência, sempre que a Administração entender necessário, e, no caso em tela, poderia ser aplicado para solicitar a empresa que apresentasse a data.

A despeito da irregularidade apurada, in casu, verifico que, a uma, conforme apurado pela unidade técnica, o objeto foi adjudicado pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) - o valor inicialmente previsto em edital é de R\$ 69.192,00 (sessenta e nove mil cento e noventa e dois mil reais) - configurando deságio de 28% e, portanto, afastando, em tese, prejuízo ao Erário. A duas, o contrato firmado entre a empresa declarada vencedora e o Município de Rio Bonito do Iguaçu, assinado em 01.06.2017, com vigência de 01.06.2017 à 31.05.2018, não foi prorrogado.[7]

Diante de todo o exposto, analisando as elementares do caso concreto, vislumbro que a anulação do certame traria muito mais prejuízos ao interesse público, do que a sua manutenção.

Assim sendo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente Representação, para fins de determinar a expedição de recomendação ao Município para que, em licitações futuras, reveja os atos que deram margem à irregularidade apontada, adequando as exigências do edital ao objeto contratado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação;

3.2. recomendar ao Município de Rio Bonito do Iguaçu que, em licitações futuras, reveja os atos que deram margem à irregularidade apontada, adequando as exigências do edital ao objeto contratado;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação;

II. recomendar ao Município de Rio Bonito do Iguaçu que, em licitações futuras, reveja os atos que deram margem à irregularidade apontada, adequando as exigências do edital ao objeto contratado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por meio do Despacho n.º 910/17. Peca 04 destes autos processuais.

2. Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 39/2017 – PMRBI. Peça 08, p. 5 destes autos processuais.

3. Peça 21, p. 32 destes autos processuais.

4. Acórdão n.º 5883/2016 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas.

5. Filho, Marçal dos Santos. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed., São Paulo – 2016. Pg. 638.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7. Conforme informações obtidas junto ao site da Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu. Acesso em 06.08.2019.

PROCESSO Nº: 481744/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: DIEGO JOSE BERROCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR PALUDETTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA REGINA GLADE HENNCKI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2882/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para formação de registro de preços para aquisição de medicamentos com desconto linear aplicado sobre tabela ANVISA-CMED, destinada a suprir demanda excepcional e imprevisível da população. Comprovação de tratar-se de aquisição de parcela remanescente de medicamentos, não contemplada nas aquisições realizadas através do Consórcio Paraná Saúde e

de licitações por item realizadas pelo município. O planejamento na aquisição de medicamentos pode contemplar uma pequena parcela de aquisições por desconto linear em lista ampla, de modo que a compra de medicamentos cuja necessidade não possa efetivamente ser prevista seja feita de forma econômica e com rápido atendimento da demanda não esperada. Emissão de recomendações. Falhas no dever de transparência do município, em razão da não disponibilização adequada dos documentos essenciais dos processos licitatórios no seu Portal da Transparência. Modificação da determinação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público de Contas face a indícios de irregularidade quanto ao Edital de Pregão nº 045/2017, do Município de Arapongas, cujo objeto foi a formação de "registro de preços para futura aquisição de medicamentos excepcionais por meio de desconto sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA-CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde", no valor máximo de R\$ 300.000,00.

A irregularidade apontada pelo representante foi a violação aos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e economicidade, em razão de opção de licitação em lote fechado, da tabela Anvisa – CEMED, para aquisição de medicamentos sem a mensuração da quantidade necessária, o que caracterizaria ofensa ao no artigo 3º, caput; 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93.

Adicionalmente, foi apontada falha no dever de transparência, eis que não foram identificados no Portal de Transparência do Município a integralidade dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nos termos do Despacho nº 742/18 (Peça 06), confirmado pelo Acórdão nº 1852/18 – STP (peça 08), foi recebida a representação, com a concessão de medida cautelar determinado a adoção imediatas, pelo representado, quanto à disponibilização das informações devidas em seu Portal de Transparência. No tocante à aquisição de medicamentos questionada, foi determinada a abertura de contraditório para esclarecimentos quanto a: I - quais medicamentos foram efetivamente adquiridos mediante o Pregão nº 045/2017, com a juntada dos empenhos, liquidações e cópias das notas fiscais que acompanharam a entrega dos medicamentos adquiridos; II - o(s) nome(s) e a(s) qualificação(ões) do(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo controle do ingresso e da dispensação dos medicamentos adquiridos, que deverão apor nos autos sua manifestação acerca dos medicamentos adquiridos e recebidos com fundamento na licitação inquinada de irregular; III - se o município de Arapongas integra o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e se realiza aquisição de medicamentos através de referida instituição; IV - qual o valor total de despesas com medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, com a demonstração da forma de aquisição (licitação, dispensa, compra mediante consórcio ou outros), e qual o componente da assistência farmacêutica no qual se encontram as despesas realizadas no período requerido.

Incluídos na autuação e devidamente citados, o Município de Arapongas, seu representante legal, Sr. Sergio Onofre da Silva, Prefeito Municipal, o Sr. Diego José Berrocal, procurador jurídico do Município; o Sr. Valdeinei Juliano Pereira, Progeiro; Sr. Moacir Paludetto Junior, Secretário Municipal de Saúde, e a Sra. Sandra Regina Glade Henncki, Controladora Interno do Município, apresentaram defesa conjunta, na qual sustentaram a regularidade da licitação por lote dos medicamentos para os quais não há previsibilidade da demanda. Informaram também a adoção de medidas para a disponibilização dos documentos exigidos pelas Lei nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 19.581/2018, requerendo a concessão de um prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias para o cumprimento da medida cautelar com a inclusão de todos os processos licitatórios no Portal da Transparência (peças 25-26).

Mediante a Instrução nº 1351/19 - GCM (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu ser válida a aquisição por lotes para atendimento de circunstâncias de excepcionalidade e imprevisibilidade, acolhendo assim as razões de defesa e manifestando-se pela regularidade do certame impugnado, com a emissão de recomendações ao representado para a limitação da utilização de licitação por lotes de listas fechadas às situações nas quais esteja evidenciada a imprevisibilidade, e também a limitação de compras apenas ao atendimento imediato (período não superior a 90 dias).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 451/19 – 3PC (peça 34), inicialmente manteve seu entendimento de que "a impropriedade da opção pela compra de medicamentos por meio de lotes denota, certamente, ausência de planejamento adequado, consistente no desconhecimento dos gestores públicos sobre a necessária demanda por remédios naquela localidade" (peça 34, p. 04, item 10). Ratificou, contudo, as conclusões da unidade técnica, no sentido de que a "utilização da aquisição por lotes restou justificada, ante a impossibilidade de se ponderar ou prever, quais os medicamentos e em que quantidade, o município precisará adquirir, normalmente em caráter de urgência, para cumprimento das ordens emanadas do Poder Judiciário". Conclusivamente, endossou a sugestão de emissão das recomendações sugeridas acrescentando a elas a de aprimoramento dos editais quanto descrição objetiva e precisa dos objetos licitados, inclusive com a adoção do Código BR do Comprasnet. Assim, opinou pela procedência parcial da representação, ante a inobservância à Lei nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 19.581/2018, configurada na ausência de disponibilização da íntegra do processo licitatório ora impugnado no portal de transparência do município.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser julgada parcialmente procedente a presente representação, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

2.1. Da aquisição de medicamentos por lote com desconto linear – imprevisibilidade de parcela pequena de aquisições de medicamentos pelo ente municipal.

O apontamento de irregularidade que ensejou a propositura da representação diz respeito à aquisição de medicamentos, pelo ente municipal, mediante pregão por lote, para a formação de Registro de Preços para aquisição de medicamentos por meio de desconto sobre a lista de preços de ANVISA – CMED.

Foi reportado na peça exordial:

"O referido certame licitatório tinha por objeto o "registro de preços para futura aquisição de medicamentos excepcionais por meio de desconto sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA-CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde".

Tal modelo de competição compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenha know-how em

determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Além disso, vê-se que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente do valor máximo total da licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 3148/2017 é de R\$ 300.000,00.

Participaram do Pregão nº 45/2017 as seguintes empresas:

Participante	CNPJ	Município	Estado
ALCEU BONOTTO JUNIOR & CIA LTDA – ME	06.586.759/0001-00	ARAPONGAS	PR
QUAQUARINI & QUAQUARINI LTDA - ME	78.729.365/0001-49	ARAPONGAS	PR

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Arapongas foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
429/2017	ALCEU BONOTTO JUNIOR & CIA LTDA – ME (06.586.759/0001-00)	R\$ 225.000,00	06/07/2017	06/07/2018
430/2017	QUAQUARINI & QUAQUARINI LTDA – ME (78.729.365/0001-49)	R\$ 75.000,00	06/07/2017	06/07/2018

(Peça 03, p. 02-03)

Portanto, o questionamento acerca da aquisição de medicamentos diz respeito a a) a opção de "aquisição por lote", o que acarretaria prejuízo à competitividade; e b) a ausência de mensuração da quantidade necessária de cada um dos medicamentos pretendidos, numa lista de mais de 25 mil itens.

A justificativa do município e de seus agentes foi no sentido de que as aquisições feitas por lote, com desconto linear sobre a tabela ANVISA – CEMED é excepcional, destinada a suprir as necessidades não previsíveis pela administração, como aquelas relacionadas ao atendimento de ordem judicial ou do Ministério Público local quanto à entrega de medicamento. Consta da defesa:

"Quanto a ausência de especificação das quantidades que se pretende adquirir, a mesma se justifica diante da impossibilidade, nos casos dos medicamentos objeto da Resolução nº 03, 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos, de precisar a quantidade suficiente para suprir as futuras necessidades.

No caso específico, diante da incerteza que envolve a aquisição destes medicamentos, é complicado fixar uma quantidade estimada, até porque não se sabe qual a demanda necessária, ao contrário do que ocorre com os medicamentos considerados comuns, ou seja, aqueles necessários para tratar de doenças comuns em que há um uso constante dos medicamentos pela população, onde pela análise do histórico de aquisições é possível prever de forma estimada suas quantidades.

No caso do Pregão 045/2017, busca-se registrar medicamentos que são utilizados em casos específicos, decorrentes de ordem judicial, ou prescrição médica em casos de doenças previstas em programas específicos para seu fornecimento, como de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; DST/AIDS; Sangue e Hemoderivados, dentre outros.

O município necessitará apenas adquirir as quantidades determinadas por ordem judicial ou prescrição médica, onde não há discricionariedade da Administração na definição do medicamento, além de não haver previsão quanto ao número de ordens judiciais e os medicamentos prescritos para o fornecimento.

Assim, são casos excepcionais em que somente será possível saber da demanda quando a mesma ocorrer, não sendo possível prever sua ocorrência a partir da análise do histórico de consumo, até porque o município não possui formalizado um histórico de consumo para os medicamentos constantes da referida resolução e comunicado, pois se tratam de medicamentos não padronizados, ao contrário do que ocorre no caso dos medicamentos adquiridos pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde e pelos medicamentos adquiridos no Pregão 083/2017, referente a medicamentos básicos." (peça 26, p. 05-06)

Além dessas justificativas, a defesa apresentou as despesas com medicamentos realizadas pelo município com as aquisições realizadas pelo registro de preços questionado, bem como as aquisições de medicamentos padronizados, nos exercícios de 2017 e de 2018, nos seguintes termos:

"O valor total globalmente empenhado por meio deste Pregão 45/2017 foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano de 2017 (empenhos 5717-0/2017 e 5715-0/2017) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano de 2018 (empenhos 595-0/2018 e 597-0/2018). Destes, os valores efetivamente liquidados foram de R\$ 78.700,14 em 2017 e R\$ 90.058,69 em 2018.

Portanto, o valor total gasto pelo Pregão 45/2017 perfaz o valor R\$ 168.758,83 (cento e sessenta e oito, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), durante todo o período contratual (12 meses). Isto representa, por exemplo, apenas o percentual de 8,3% (oito virgula três por cento) do total gasto com medicamentos pelo Município no ano de 2017, deixando clara a sua utilização e dispensação absolutamente extraordinária." (peça 26, p. 10)

"No ano de 2017, o total empenhado com medicamentos perfaz R\$ 2.022.641,59 (dois milhões, vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), distribuídos da seguinte forma:

- R\$ 800.000,00 referente a aquisições junto ao Consórcio Paraná Saúde de Medicamentos, referente à Assistência Farmacêutica Básica;
- R\$ 300,00 por compra direta;

- R\$ 5.071,60 por dispensa de licitação;
- R\$ 1.137.269,99 por pregão presencial, para atendimento de todos os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive para uso

interno e/ou hospitalar e ambulatorial utilizados no UPA 24 horas, Três Pronto atendimentos 18 horas, além de 30 unidades básicas de saúde." (peça 26, p. 13)

"No ano de 2018, o total empenhado com medicamentos perfaz, até o momento, R\$ 1.520.846,96 (um milhão, quinhentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), distribuídos da seguinte forma:

- R\$ 800.000,00 referente a aquisições junto ao Consórcio Paraná Saúde de Medicamentos, referente à Assistência Farmacêutica Básica;
- R\$ 720.846,96 por pregão presencial, para atendimento de todos os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive para uso interno e/ou hospitalar e ambulatorial, serviço de urgência e emergência, utilizados no UPA 24 horas, Três Pronto

Atendimentos 18 horas, além de 30 unidades básicas de saúde." (peça 26, p. 14)

A unidade técnica, em seu opinativo, entendeu justificada a opção administrativa pela realização de licitação por lotes:

"(...) há de se considerar as circunstâncias para admitir que as licitações destinadas à aquisição de medicamentos por lote podem servir a condições excepcionais baseadas na judicialização ou em processos semelhantes, fundadas precipuamente na imprevisibilidade. São fruto de um planejamento possível e ainda assim oportunizam alguma competitividade". (peça 33, p. 07)

Contudo, a fim de garantir a adequação de aquisição de medicamentos não essenciais ou não padronizados aos princípios que regem as licitações públicas, a unidade técnica propôs a emissão de duas recomendações ao gestor, a saber:

"1. Que licitações baseadas em lote se destinem exclusivamente à aquisição de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, onde a imprevisibilidade não permite melhor definição do objeto da licitação, nem de fragmentação em itens.

2. Que medicamentos adquiridos a partir de licitações baseadas em lote (listas fechadas) sejam destinados exclusivamente a atendimento imediato ou a determinado período de tempo (não superior a 90 dias). Para tratamentos de longo prazo, deverá o Município fazer com que o medicamento requisitado através de processo de judicialização ou assemelhado, seja objeto de licitação que contemple o planejamento devido aos medicamentos essenciais, o que inclui pesquisa de preços baseada nos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei 8.666/93), nos termos do Acórdão 1339/19 - STP desta Corte."

O órgão ministerial ratificou as conclusões da unidade técnica, manifestou-se ainda pela emissão de recomendação adicional de que "os gestores municipais aprimorem a formulação de seus editais, especialmente quanto à descrição objetiva e precisa dos objetos licitados, inclusive com a adoção do Código BR do Comprasnet, a ser informado com a relação de medicamentos que venham a ser licitados pela municipalidade" (peça 34, p. 05).

Acolho integralmente as justificativas apresentadas pelo gestor quanto ao apontamento.

As razões apresentadas, aliadas aos valores destinados à aquisição de medicamentos licitados por lote desconto linear, face àqueles medicamentos licitados 'item a item', evidenciam tratar-se a licitação questionada de expediente adequado para a aquisição daqueles itens não passíveis de prévio planejamento e licitação individualizada pelo ente público.

Restou evidenciada a vocação do certame questionado à aquisições de medicamentos para as situações excepcionais, nas quais não há possibilidade de aquisição dos medicamentos mediante licitação por item ou por meio do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e mediante o qual são evitadas aquisições individuais, por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, procedimento pelo qual não se tem garantia de obtenção de preços mais vantajosos para o ente público.

Portanto, discordo das conclusões do Parquet no sentido de que a "opção pela compra de medicamentos por meio de lotes denota, certamente, ausência de planejamento adequado, consistente no desconhecimento dos gestores públicos sobre a necessária demanda por remédios naquela localidade" (peça 34, p. 04). Ao contrário, entendo que a licitação realizada pelo município denota exatamente a adoção de ação planejada para fins de atender as demandas não previsíveis, razão pela qual entendo haver a improcedência da representação quanto ao primeiro questionamento.

Em que pese a regra na aquisição de medicamentos deva ser a licitação por item, com a identificação clara dos itens necessários e do quantitativo a ser adquirido, apresenta-se mais eficiente e mais econômico realizar um registro de preços amplo para a aquisição de medicamentos cuja demanda seja inesperada, por extrapolar os itens ou as quantidades planejadas e previamente licitadas pela administração.

Assim, considerando a população referenciada ao Município de Arapongas, de cerca de 120.000 habitantes, a técnica de aquisição de medicamentos utilizada apresenta-se adequada, vez que a aquisição da quase totalidade dos medicamentos demandados, e cujo consumo tem previsibilidade, é feita através do Consórcio Paraná de Saúde e mediante licitação pelo próprio município dos itens de sua REMUME.

Ademais, necessário confrontar os valores pagos na aquisição de medicamentos por desconto linear face ao total de despesas com saúde no município que, de acordo com as informações constantes do banco de dados deste Tribunal, superaram o montante de 61 milhões de reais em 2017, e o montante de 67 milhões de reais, no exercício de 2018:



A possibilidade de realização de compras de medicamentos através de registro de preço contemplando ampla lista de fármacos – consoante relatado pelo representante, de cerca de 25 mil itens – com baixo valor total a ser despendido (até R\$ 300.000,00) –, para atendimento de situações não previsíveis, atende inclusive ao princípio da economicidade, eis que a licitação teve o condão de trazer diversos interessados a dela participar. Por outro lado, garante também que, em situações imprevisíveis seja possível atender o interesse público, com a entrega do medicamento demandado ao paciente de forma rápida e eficiente.

Ora, a área da saúde contempla uma imprevisibilidade maior do que outros âmbitos de atuação do poder público, sendo que as aquisições realizadas mediante licitação,

mesmo com a utilização de tabelas próprias, podem apresentar vantagem para a administração pública, não apenas em razão da obtenção de desconto sobre o valor inicial (que não seria alcançado em uma aquisição por inexigibilidade, por exemplo), mas também em razão de ganho gerencial para a aquisição desses itens.

É necessário reconhecer que, a despeito de todo o planejamento esperado dos gestores públicos nessa área, a existência de um grande número de fármacos disponíveis não permite antever todas as demandas que ocorrerão em um determinado período. E adquirir tudo aquilo que possa ser necessário também seria causa de desperdício de recursos públicos.

De fato, a prescrição de medicamento é individual, e de acordo com a situação pode exigir a disponibilidade de medicamentos que não façam parte da RENAME ou REMUME, ou que, por fatores que extrapolam à previsibilidade, tenham sido licitados em quantidades inferiores às que vieram a ser necessárias no momento.

Por tais razões, entendo que a utilização da lista A a Z foi adequadamente justificada, eis que se reconhece a impossibilidade de pontuar, mesmo que de forma provável ou estimada quais os medicamentos, e em que quantidade, serão necessários para o atendimento de situações imprevisíveis na demanda da população referenciada ao longo do ano.

A utilização de registro de preços evita compras diretas ou por inexigibilidade, apresentando-se assim em consonância com o art. 37 da Carta da República e com a Lei 8.666/93, vez que, nas condições em que foi realizado tem o condão de gerar economia e eficácia nas compras imprevisíveis de medicamentos pela administração, com pronto atendimento aos cidadãos que deles necessitam.

Evidentemente, a admissão de que haja uma parcela dos medicamentos necessários ao atendimento da população licitados dessa forma "aberta", não afasta o dever da administração de planejar e licitar detalhadamente os itens que se prestam a atender a demanda previsível nessa área, seja através de licitação do próprio município ou através do Consórcio Intermunicipal que integra para essa finalidade, cabendo a este Tribunal o exercício do controle externo, de modo a garantir que essas aquisições mediante registro de preços 'por lista' não se tornem a regra ou invés de ser apenas a exceção.

No que diz respeito às recomendações sugeridas pela unidade técnica, entendo que a primeira delas deve ser integralmente acolhida, nos seguintes termos: "que licitações baseadas em lote se destinem exclusivamente à aquisição de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, onde a imprevisibilidade não permite melhor definição do objeto da licitação, nem de fragmentação em itens".

Quanto à segunda proposição, de que tais aquisições sejam limitadas a um período de 90 dias, entendo que a proposição descon sidera questões práticas, como a desproporcionalidade do custo de eventual procedimento licitatório específico para a aquisição de um único item. Isso porque, via de regra, as licitações para aquisição de medicamentos têm prazo de validade muito superior a 90 dias, e não se justificativa a abertura de um procedimento licitatório específico apenas a fim de garantir a aquisição por item de um ou alguns itens já adquiridos pelo período proposto pela unidade técnica.

Portanto, e diversamente da unidade técnica, entendo que as aquisições imprevisíveis, inclusive aquelas aquisições de medicamentos para atendimento de ordem judicial, quando se tratar de medicamentos de uso continuado, devem ser absorvidas pelas licitações rotineiras do município, por item, na medida em que estas forem sendo realizadas, ou ainda, absorvidas nas demandas do Município junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, sempre aferida a melhor condição de preço e de recebimento pelo demandante.

Assim, e já acolhendo a proposição de recomendação proposta pelo órgão ministerial, deve ser emitida recomendação ao ente público no sentido de que: "nas aquisições de medicamentos não previstas e para tratamentos de longo prazo, deverá o Município fazer com que o medicamento requisitado através de processo de judicialização ou assemelhado, seja integrado na licitação de medicamentos por itens que vier a abrir posteriormente, passando a fazer parte do planejamento para fins de atendimento à demanda municipal, inclusive com a realização de pesquisa de preços baseada nos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei 8.666/93), inclusive com a adoção do Código BR do Comprasnet".

2.2. Não atendimento ao dever de transparência

A segunda restrição apontada diz respeito à ausência, no Portal da Transparência do representado, da quase totalidade dos documentos referentes ao pregão em análise, em violação ao que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)[1]. Em análise preliminar para fins de recebimento do feito, identifiquei falhas consistentes no atendimento ao dever de transparência, nos termos do Despacho nº 742/18 – GCFAMG (peça 06):

"Analisando a documentação disponível acerca do Pregão Presencial nº 45/2017, do Município de Arapongas, entendo suficientemente demonstrada, de antemão, a violação aos princípios da publicidade e da transparência do processo licitatório, eis que indisponíveis, no Portal da Transparência da entidade, as informações básicas pertinentes ao procedimento competitivo em exame, bem como demais informações e documentos relacionados às despesas posteriormente realizadas com fundamento nele.

Destaco, nesse sentido, que busquei as informações devidas quanto à licitações e contratos do Município de Arapongas em seu endereço eletrônico - <http://www.arapongas.pr.gov.br/> - oportunidade na qual, além de identificar grande dificuldade de acesso a toda e qualquer informação acerca das licitações municipais e dos respectivos contratos, especificamente quanto à documentação referente à Licitação 45/2017, identifiquei apenas o comunicado do Pregão e algumas poucas informações pertinentes à ele.

Também observei que os filtros disponibilizados no site não encontram as informações requeridas, sendo que, para os poucos dados que se conseguiu acessar foi necessário saber, de antemão, o número do procedimento licitatório e sua espécie."

Em sede de defesa, o município discordou da necessidade de disponibilização da integralidade dos procedimentos licitatórios, mas noticiou a adoção de providências para atender ao determinado por esta Corte de Contas:

"Primeiramente, embora discorde, o Município de Arapongas informa que considerando a decisão lançada neste processo e no Processo 481868/18, passará a disponibilizar os Processos Licitatórios de maneira integral em seu site, a fim de afastar eventual sanção.

Contudo, desde já, requer seja dilatado o prazo em, ao menos, 60 (sessenta) dias

para tanto, dada a necessidade de sensíveis alterações no Portal da Transparência e remanejamento de servidores e equipamentos apenas para esta finalidade.”

No mais, é importantíssimo ressaltar que o Edital, homologação e os contratos relacionados ao Pregão n. 45/2017 encontram-se no Portal da Transparência desde a data de 14/07/2017, conforme tela abaixo, no campo “download”, bastando clicar neste campo para baixar os arquivos: (...)”

Seguiu aduzindo que não haveria necessidade de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório eis que não é este o teor da lei federal sobre o tema, nem tampouco tem sido essa a prática adotada pelos órgãos públicos de um modo geral, além do fato de tais providências implicarem dispêndios consideráveis de recursos públicos:

“Em momento algum há previsão expressa da necessidade de se anexar o Processo de Licitação integralmente no Portal da Transparência. O que se exige, em verdade, é que todas as informações fundamentais estejam à disposição. Pela leitura legislativa, extrai-se que apenas o Edital, Resultados e contratos celebrados devem estar integralmente disponíveis, e não o procedimento integral.

Aliás, este próprio respeitável Tribunal de Contas do Estado do Paraná, salvo melhor juízo, não tem disponibilizado em seu Portal os seus Processos Licitatórios na íntegra, mas sim as peças fundamentais, como: Editais, Contratos, Resultados (decisões sobre impugnações etc.), o que, aliás, este Município entende por correto, dada a interpretação da Lei.” (peça 26, p. 16-17)

A unidade técnica rebateu os argumentos de defesa, aduzindo:

(...) há de se considerar não apenas a leitura de uma lei, mas sim todo o ordenamento que reconhece importância e o dever de se dar publicidade e garantir a transparência dos atos praticados pela administração pública.

Deste ordenamento faz parte a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, a qual determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

(peça 33, p. 08)

Ainda assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu cumprido o dever de transparência, vez que “Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Arapongas, observa-se que a Administração Municipal procedeu à disponibilização da íntegra do processo licitatório impugnado, bem como de outros certames avaliados na forma de amostragem, havidos após a determinação constante da cautelar.” (peça 33, p. 08).

O Parquet, diversamente, entendeu que “comprovado que o Município ainda não disponibiliza a íntegra do processo licitatório em seu portal, impõe-se a emissão de determinação para que a municipalidade insira as informações no site, bem como passe a observar os preceitos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018.” (peça 34, p. 05).

Acessando novamente o portal da Transparência Municipal, verifica-se a efetiva disponibilidade das informações pertinentes ao certame objeto da presente representação. Contudo, em busca de informações gerais acerca das licitações municipais sobre aquisição de medicamentos, de forma geral, verifica-se a impossibilidade de acesso específico através do objeto lícitado, o que prejudica severamente o controle social da atuação municipal.

De fato, o [site de transparência municipal](#) contém link que oferece acesso limitado[2] às informações devidas para atendimento à publicidade dos atos de despesa municipal, sendo particularmente falha a impossibilidade de acesso ao “objeto” lícitado. Também considero relevante registrar a impossibilidade de aferir, no portal da transparência municipal, quais foram as aquisições efetivadas após a formação do registro de preços questionado, o que impede esta Corte de aferir se os fármacos adquiridos efetivamente não deveriam constar das aquisições realizadas pelo consórcio intermunicipal ou mediante licitação por itens.

Dessa feita, entendo que deve ser emitida determinação ao ente público para que garanta a transparência quanto aos itens adquiridos dessa forma excepcional, como também que a aquisição de medicamentos mediante lista A-Z, potencialmente menos econômica do que a licitação por itens, seja devidamente documentada e fundamentada em razões técnicas e legais, especialmente naquelas situações que importem o fornecimento de medicamentos que não constem da RENAME ou da REMUME.

Assim, entendo que não foi atendida adequadamente a determinação contida no Acórdão nº 1852/18-STP, vez que o acesso à informação se apresenta incompleto e difícil.

Contudo, considerando que os recursos utilizados na licitação questionada são próprios dos municípios, não entendo exigível dos municípios o atendimento ao previsto na Lei Estadual nº 19.581/2018, eis que deve ser respeitado o princípio da autonomia municipal (artigo 30 da Constituição Federal), especialmente tendo em vista a competência legislativa exclusiva da União para tratar de normas gerais de licitações (artigo 22, XXVII, da Constituição Federal).

Também entendo que deve ser ponderado o excessivo custo na disponibilização integral de procedimentos licitatórios, com pouca ou nenhuma vantagem quanto à transparência dos atos de despesa municipal, como destacado pelo ente representado em sua defesa:

(...) desarmado exigir-se a disponibilização completa e antecipada dos Processos Licitatórios em sua integralidade, valendo dizer que aquele cidadão que tiver interesse em obtê-los, basta que requeira.

Frise-se que há procedimentos licitatórios com milhares de páginas, sendo que o custo de alimentação do sistema será altíssimo, pois deverão ser disponibilizados funcionários e equipamentos que praticamente exercerão apenas esta função, qual seja, alimentar o sistema, sem que haja esta obrigação em lei.

Portanto, nobres Conselheiros e equipe técnica deste r. Tribunal, seja por ausência de previsão legal quanto à obrigatoriedade de disponibilização integral e antecipada dos Processos Licitatórios, seja pela ausência desta disponibilização neste Tribunal

e nas mais altas Cortes Judiciais do país (v.g., STF), ou seja pelo altíssimo custo/trabalho para a disponibilização (centenas de processos por ano que podem possuir milhares de páginas cada um), requer seja revogada a medida cautelar neste sentido e, no mérito, indeferida a representação nesta parte, conforme art. 406, do Regimento Interno deste Tribunal.” (peça 26, p. 17-18)

Apresenta-se, pois, mais adequada a modificação da ordem cautelar emitida no Despacho nº 742/18 – GCFAMG (peça 06) e confirmado no Acórdão nº 1852/18 – STP, para que seja determinada a adequada disponibilização de fácil acesso das informações concernentes aos seus processos licitatórios, como preconiza a lei federal, permitindo-se a busca de “objeto lícitado”, dos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sendo possível a identificação inclusive dos valores envolvidos, do nome dos participantes da licitação, bem como do nome dos contratados pela administração.

Dessa feita, e acolhendo parcialmente a defesa municipal, entendendo que deve ser emitida nova determinação ao Município de Arapongas, a fim de que, nas licitações realizadas o ente municipal atenda ao dever de transparência, com vistas ao atendimento dos preceitos da Lei nº 12.527/2011, ou seja, para que, no prazo de 30 dias, adote providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como “edital”, “impugnações”, “ata de sessão de julgamento/resultado”, “contrato(s) formalizados”, “despesas decorrentes”.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de falhas no atendimento ao dever de transparência;

3.2. emitir determinação ao Município de Arapongas para que:

a) quanto aos itens adquiridos mediante licitação por lista A-Z, de forma excepcional, potencialmente menos econômica do que a licitação por itens, seja a aquisição devidamente documentada e fundamentada em razões técnicas e legais, especialmente naquelas situações que importem o fornecimento de medicamentos que não constem da RENAME ou da REMUME;

b) em atendimento ao dever de transparência fixado na Lei nº 12.527/2011, no prazo de 30 dias adote providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como “edital”, “impugnações”, “ata de sessão de julgamento/resultado”, “contrato(s) formalizados”, “despesas decorrentes”.

3.3. emitir as seguintes recomendações ao Município de Arapongas e seus gestores e agentes públicos:

a) que licitações baseadas em lote se destinem exclusivamente à aquisição de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, onde a imprevisibilidade não permite melhor definição do objeto da licitação, nem de fragmentação em itens;

b) nas aquisições de medicamentos não previstas e para tratamentos de longo prazo, deverá o Município fazer com que o medicamento requisitado através de processo de judicialização ou assemelhado, seja integrado na licitação de medicamentos por itens que vier a abrir posteriormente, passando a fazer parte do planejamento para fins de atendimento à demanda municipal, inclusive com a realização de pesquisa de preços baseada nos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei 8.666/93), inclusive com a adoção do Código BR do Comprasnet;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Arapongas, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de falhas no atendimento ao dever de transparência;

II. emitir determinação ao Município de Arapongas para que:

a) quanto aos itens adquiridos mediante licitação por lista A-Z, de forma excepcional, potencialmente menos econômica do que a licitação por itens, seja a aquisição devidamente documentada e fundamentada em razões técnicas e legais, especialmente naquelas situações que importem o fornecimento de medicamentos que não constem da RENAME ou da REMUME;

b) em atendimento ao dever de transparência fixado na Lei nº 12.527/2011, no prazo de 30 dias adote providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como “edital”, “impugnações”, “ata de sessão de julgamento/resultado”, “contrato(s) formalizados”, “despesas decorrentes”.

III. emitir as seguintes recomendações ao Município de Arapongas e seus gestores e agentes públicos:

a) que licitações baseadas em lote se destinem exclusivamente à aquisição de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, onde a imprevisibilidade não permite melhor definição do objeto da licitação, nem de fragmentação em itens;

b) nas aquisições de medicamentos não previstas e para tratamentos de longo prazo, deverá o Município fazer com que o medicamento requisitado através de processo de judicialização ou assemelhado, seja integrado na licitação de medicamentos por itens que vier a abrir posteriormente, passando a fazer parte do planejamento para

fins de atendimento à demanda municipal, inclusive com a realização de pesquisa de preços baseada nos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei 8.666/93), inclusive com a adoção do Código BR do Compranet;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Arapongas, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Destaco que a representação foi protocolada em 06 de julho de 2018, não constando dela referência à Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, posteriormente mencionada na instrução processual.



2.

PROCESSO Nº: 572634/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PACS - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.

PROCURADOR: ARISTOMENDES ROSA BARROSO MAGNO, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2883/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação integrada de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo, Execução de Obras de Engenharia Aeroportuária e Serviços Complementares para o aeroporto de Maringá. Irregularidades de ordem técnica nos ensaios preliminares geotécnicos e de pavimento que foram realizados para a elaboração do anteprojeto do Edital. Análise técnica realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa PACS – Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S/A, em desfavor do Município de Maringá, apontando possíveis irregularidades no Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 01/2018, que tem por objeto a contratação integrada de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo, Execução de Obras de Engenharia Aeroportuária e Serviços Complementares para o aeroporto de Maringá, integrante do “Programa de Aviação Regional do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil”, conforme Termo de Compromisso nº 02/2017, firmado entre o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o Município de Maringá.

O Representante[1] aponta possíveis irregularidades de ordem técnica nos ensaios preliminares geotécnicos e de pavimento que foram realizados para a elaboração do anteprojeto do Edital, que poderiam trazer riscos de responsabilidade aos contratados, além de atentar contra o interesse da coletividade e ocasionar grave dispêndio aos cofres públicos.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Através do Despacho nº 894/18[2], foi determinada a oitiva preliminar do Município de Maringá, a fim de decidir a respeito do pedido cautelar.

A Municipalidade apresentou esclarecimentos preliminares, visando afastar os apontamentos de irregularidade, além de acostar diversos documentos, conforme peças nº 12 a 27.

Através do Despacho nº 972/18[3], foi determinada a oitiva da CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo a respeito do pedido cautelar, com a participação de analista da área de engenharia deste Tribunal, tendo em vista o caráter eminentemente técnico que envolve a matéria.

A Representante apresentou nova manifestação[4], contrapondo os argumentos apresentados pelo Município de Maringá.

O Município de Maringá também se manifestou[5], informando que órgão técnico do Tribunal de Contas da União já emitiu parecer sobre o presente caso, concluindo pela sua improcedência.

A CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1315/18[6], determinou a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para elaboração de quesitos, e à COP – Coordenadoria de Obras Públicas, para que prestasse os devidos esclarecimentos.

A CGM, através da Instrução nº 4971/18[7], elaborou os quesitos a serem esclarecidos pela COP. A COP, através da Informação nº 09/19[8], apresentou os devidos esclarecimentos técnicos.

A CGM apresentou nova manifestação[9], opinando pelo indeferimento da concessão da medida cautelar e pela improcedência da Representação, tendo em vista que os autos possuem condições de análise conclusiva quanto ao mérito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 461/19 – 4PC[10], opinou pela manifestação das partes a respeito das manifestações técnicas emitidas nos autos.

Através do Despacho nº 786/19[11], foi indeferido o pedido ministerial, tendo em vista que os autos se encontram aptos a julgamento e que o Regimento Interno determina, expressamente, que após as manifestações conclusivas das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas os autos devem ser incluídos em pauta e julgados.

Em nova manifestação[12], o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho integralmente os opinativos exarados pela COP, pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para julgar improcedente a Representação.

O Representante aponta a ocorrência de irregularidades de ordem técnica, exigindo análise pormenorizada de profissionais com conhecimento na área de engenharia, razão pela qual foi necessária a manifestação da COP – Coordenadoria de Obras Públicas, por meio de 03 (três) engenheiros, conforme peça nº 37.

Nos termos da manifestação da COP, os estudos preliminares servem para verificar a viabilidade técnica, econômica, ambiental, social e financeira do empreendimento, os aspectos legais pertinentes, e o grau de atingimento à população, ou seja, visam apurar a viabilidade do empreendimento baseada em diversos critérios, técnicos ou sociais, necessários para a elaboração do projeto básico e orçamento da obra.

A COP verificou que o Município Maringá apresentou todos os estudos preliminares para a elaboração do Projeto Básico e Projeto Executivo referentes à execução de Obras de Engenharia Aeroportuária e Serviços Complementares:

“Portanto, resta evidente que os estudos preliminares são necessários para a elaboração do projeto básico e orçamento da obra, porém entendemos que os elementos foram apresentados pela Prefeitura de Maringá, bem como justificados, mediante Petição e documentos (peças 12 a 27) quanto aos questionamentos apontados na presente Representação. Para melhor esclarecimento apresentam-se alguns quesitos fora de sua ordem original.”[13]

Quanto ao apontamento relativo aos efeitos que as inconsistências existentes no anteprojeto poderiam ensejar nos projetos básico e executivo, referente à precisão, novos custos, e demora na execução, a COP concluiu que inexistem “imprecisões que possam acarretar novos custos e/ou demora na execução do objeto, destacando que a acurácia do anteprojeto é baixa, servindo para nortear a elaboração do projeto básico, mas que a Matriz de Risco (anexo 1.1) do edital em análise determina que a responsabilidade em caso de ocorrência de inadequação dos projetos (inclusive projetos disponibilizados pela Administração) para execução dos serviços na qualidade, quantidade, custo e prazos definidos é do Contratado, ou seja, no momento da adjudicação do objeto ao Contratado, este deverá executar os estudos necessários para a execução completa da obra. Os projetos que deverão balizar a execução da obra são os projetos básico e executivo”[14].

Quanto às incongruências apontadas pelo Representante, que poderiam prejudicar a segurança da obra, a COP concluiu que “a Representante se equivocou quando afirma que, na fase de anteprojeto, é necessária a realização de sondagens tanto quanto baste para definir adequadamente a investigação ou prospecção do subsolo do terreno a ser futuramente construído”[15]; que, apesar disso, a “contratante efetuou sondagens de investigação do solo divididas em duas campanhas”[16], cabendo à contratada realização de ensaios complementares para verificar a melhor solução técnica para o Projeto Básico; que “não há evidências que comprovem que os ensaios executados pela Contratante não são válidos ou imprecisos, pelo contrário, são bastante detalhados”[17]; que “entende-se que a segurança da obra deve ser assegurada com maior precisão durante a fase de elaboração do Projeto Básico, inerente à empresa vencedora da Licitação”[18]; que “o ensaio de FWD foi realizado com equipamento calibrado”[19].

Ainda, conforme bem apontou a CGM, a COP ressaltou que “as cargas utilizadas atendem ao objeto da licitação; que inexistiu impropriedade no ensaio de GPR; que as normas pertinentes foram seguidas pela empresa projetista e que as sondagens caracterizam o subleito e descreveram as camadas constituintes do pavimento; que as amostragens foram suficientes para o nível de precisão adequado a um anteprojeto; que “os elementos necessários à caracterização da obra/serviço estão presentes no anteprojeto, sendo, portanto, suficientes para a estimativa de custos e prazos elaboração das propostas dos licitantes e para a elaboração dos projetos básicos e executivos”; que o anteprojeto atendeu aos ditames legais e às devidas normas de engenharia; e que o valor de R\$ 81.500.000,00 é condizente com o objeto licitado, ao contrário do que afirma o Representante”[20].

Assim, a COP concluiu[21] resumidamente que:

- Os elementos necessários à caracterização da obra/serviço estão presentes no anteprojeto;
- O anteprojeto atende às normas pertinentes;
- O valor avençado, de R\$ 81.500.000,00, é exequível;
- Os ensaios apresentados demonstram nível de detalhamento suficiente para o anteprojeto;
- A não comprovação da calibração dos equipamentos do ensaio de FDW não indica que os ensaios são imprecisos. Além disso, na Matriz de Responsabilidade existe a previsão de mitigação desse risco, caso ocorra;
- Os ensaios de prospecção do solo são bem distribuídos e caracterizam o subleito para fins de realização do anteprojeto;
- Demais ensaios devem ser realizados na fase de elaboração do Projeto Básico.

Por fim, verifico a competência concorrente entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas da União - TCU no presente caso, uma vez que a licitação decorre do Programa de Aviação Regional do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme Termo de Compromisso 02/2017, firmado entre o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) e o Município de Maringá.

Conforme alegou a Municipalidade, órgão técnico no TCU emitiu parecer sobre o caso, que também tramitou perante aquele Tribunal, concluindo pela improcedência da demanda, conforme parecer técnico constante na peça nº 34.

Em consulta ao site do TCU, verifica-se que o mérito da referida demanda foi julgado, concluindo o Plenário do órgão pela sua improcedência, nos seguintes termos:

“Considerando que a questão “utilização de equipamento FWD não calibrado, que serviu de base para o Relatório Técnico de Retroanálise das Bacias Deflectométricas” foi esclarecida com a apresentação do certificado de calibração e da declaração da empresa Dynatest Engenharia;

Considerando que a utilização do Boeing 767-300 como aeronave de projeto está alinhada com a previsão de utilização do aeroporto por aeronaves maiores, ou seja, com a ampliação da capacidade de utilização do aeroporto;

Considerando que o equipamento Heavy Weight Deflectometer (HWD) é o mais adequado para a análise da condição estrutural dos pavimentos aeroportuários, tendo em vista que ele simula a aplicação de cargas mais próximas às das aeronaves; Considerando que a ausência do fumus boni iuris conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta à Prefeitura de Maringá e ao representante, junto com a instrução (peça 43), sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”[22]

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgada improcedente a Representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 04 destes autos.

3. Peça 28 destes autos.

4. Peça 31 destes autos.

5. Peça 33 destes autos.

6. Peça 35 destes autos.

7. Peça 36 destes autos.

8. Peça 37 destes autos.

9. Peça 38 destes autos.

10. Peça 39 destes autos.

11. Peça 40 destes autos.

12. Peça 41 destes autos.

13. Pg. 05 da peça 37 destes autos.

14. Pg. 03 da peça 38 destes autos.

15. Pg. 07 da peça 37 destes autos.

16. Idem.

17. Pg. 08 da peça 37 destes autos.

18. Idem.

19. Idem.

20. Pg. 03 da peça 38 destes autos.

21. Pg. 16 da peça 37 destes autos.

22. Acórdão nº 2560/2018 – Plenário do TCU. Processo de Representação nº TC-027.603/2018-0.

PROCESSO Nº: 805485/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, SHEILA ROSA MARIA, VASCONCELOS E SANTOS LTDA

PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2884/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Exigência de visita técnica devidamente justificada pela complexidade e pela vultuosidade do objeto do certame – Insurgência da Representante em relação a item cuja previsão editalícia é clara e de acordo com a legislação pertinente, não possibilitando a interpretação inadequada exposta na representação. Além disso, verificado que foi realizada impugnação ao edital na qual a Administração respondeu no sentido de que a disposição deve ser interpretada de acordo com o interesse da Representante. Configuração de litigância de má-fé, pois formalizada representação acerca de questão incontroversa – Improcedência e aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Vasconcelos e Santos LTDA' em função de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública 19/2018, do Município de Paranaguá, cujo objeto é “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com a implantação/substituição das luminárias pública para tecnologia LED, no perímetro urbano e rural em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas e alamedas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários”.

Aduz a Representante, em síntese, que: (i) “(...) no quesito da habilitação, mais especificamente no subitem 8.1.4.3.5 – que trata da qualificação técnica – tem-se como condição sine qua non, de habilitação para que a licitante interessada possa concorrer no presente certame a apresentação obrigatória de visto junto ao CREA/PR (...); e (ii) “No caso no subitem 8.1.4.3.10, resta evidenciado que inexistia fundamentação legal para que nos serviços ora licitados seja exigido atestado de visita técnica como condição de habilitação”.

Conclusivamente foi solicitada a suspensão da licitação e a retificação (ou anulação, caso a correção seja impossível) do edital.

Por meio do Despacho 1316/18 (Peça 04), a representação foi conhecida e denegado o pleito de urgência, determinando-se a citação do Município e dos agentes responsáveis para apresentação de defesa, bem como a intimação da

Representante, visando justificar “a alegação atinente à inadequação da imposição contida no item 8.1.4.3.5, uma vez que, consoante expressa previsão editalícia, bem como resposta do Município à impugnação ao edital [verificada no respectivo website], a insurgência mostra-se absolutamente infundada e visando discutir fato incontroverso”.

A Municipalidade acoustou defesa/documentos nas Peças 18/63. A Empresa 'Vasconcelos e Santos LTDA' não acoustou manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1196/19 – Peça 66) opinou pela improcedência da representação e pela aplicação de multa por litigância de má-fé à Representante.

O Ministério Público de Contas (Parecer 435/19-1PC – Peça 67) corroborou o entendimento da Unidade Técnica quanto à improcedência da representação. Porém, entendeu inadequada a multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

Entretanto, em relação à litigância de má-fé, consigne-se que o Termo de Referência constante ainda da fase interna da licitação (peças 24 e 25) consta expressamente do seu item 16 (“A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DEVERÁ SER COMPOSTA POR:”), no subitem II, “g”, a necessidade de visto do CREA/PR por ocasião da execução da obra, de modo que poderia levar aos participantes do certame dúvida quanto a consideração da exigência de tal visto, ou seja, se será apenas na execução do contrato ou se realmente faz parte das exigências de qualificação técnica.

Note-se ainda, já na fase externa da supracitada Concorrência Pública (peça nº 35), novamente no item relativo a qualificação técnica consignou-se a exigência de visto do CREA, e o conteúdo da cláusula constou “quando da execução da obra”, o que a nosso ver gera dúvida quanto a interpretação que pode dar à exigência, até porque se é para comprovar na execução da obra então não deveria constar no item que se refere a qualificação técnica e sim no tópico relativo à contratação (“14 – DA CONTRATAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS”).

Ademais, a impugnação ofertada pelo Representante no âmbito do Município de Paranaguá já demandaria da Administração Municipal a alteração do referido edital com a inclusão do item no capítulo atinente a contratação, dirimindo qualquer dúvida quanto ao requisito, inclusive sem qualquer prejuízo para o certame que já se encontrava em curso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Item 1 – “(...) no quesito da habilitação, mais especificamente no subitem 8.1.4.3.5 – que trata da qualificação técnica – tem-se como condição sine qua non, de habilitação para que a licitante interessada possa concorrer no presente certame a apresentação obrigatória de visto junto ao CREA/PR (...)”.

Ausente manifestação da Representante acerca da questão, mantenho a orientação adotada no Despacho 1316/18, senão vejamos:

Em relação à primeira questão suscitada, entendo que o Edital é cristalino no sentido de que a exigência não será efetuada quando da habilitação do certame, senão vejamos:

8.1.4.3.5. As licitantes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, bem como, os profissionais nomeados da empresa vencedora, que forem domiciliados em outra jurisdição, quando da execução da obra, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 5.194 de 24.12.66, em consonância com o art. 1º da Resolução n.º 413 de 27.06.97 do CONFEA;

(sem grifos no original)

Aliás, em acesso ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá, verificou-se que a Representante interpôs impugnação ao edital de mesmo teor da presente representação, havendo restado asseverado pela servidora Sheila da Rosa Maria reposta nos seguintes termos:

Está explícito no edital que a empresa participante do certame não deverá apresentar o visto do responsável técnico na habilitação e sim no início da execução da obra. Na habilitação a empresa deverá indicar o futuro engenheiro responsável com acervos técnicos conforme solicitado em edital.[1]

Conclusão: Item improcedente.

Item 2 – “No caso no subitem 8.1.4.3.10, resta evidenciado que inexistia fundamentação legal para que nos serviços ora licitados seja exigido atestado de visita técnica como condição de habilitação”.

Adoto como causa de decidir a bem fundamentada – inclusive de acordo com orientação dominante nesta Corte de Contas – manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal:

De fato, em que pese a insurgência articulada pela representante, no entender desta unidade técnica restou justificada a necessidade de visita técnica obrigatória, haja vista a complexidade do objeto licitado e a indispensabilidade de conhecimento prévio das condições locais em que o serviço será desenvolvido.

Da análise do edital de concorrência pública nº 19/2018 (peça 35/37) denota-se que o objeto da licitação envolve a execução de obras e serviços de engenharia com a implantação/substituição das luminárias públicas para tecnologia LED da rede municipal de iluminação pública do Município de Paranaguá, tendo como valor estimado o importe R\$19.874.523,57 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), tratando-se, portanto, de objeto complexo.

Nessa esteira sustentou a municipalidade em sua defesa que “a licitação tem o valor global de R\$ 19 milhões e abarca a troca e manutenção de toda a iluminação do Município de Paranaguá, com mais de 150 mil habitantes com área de 826.675 km², incluindo as ilhas e parte rural (incluídas na licitação) que demandam condições específicas, justificando a visita técnica”.

Assim, indispensável que os interessados na realização do serviço tenham pleno conhecimento do local de sua realização e dos detalhes e características técnicas do objeto capazes de influir na formulação da proposta, inclusive evitando que futuramente venham requerer aditamentos com base na alegação de desconhecimento das condições pactuadas.

A depender da complexidade do objeto, somente a forma escrita não é suficiente para descrever todas as suas peculiaridades e não se faz suficientemente clara para determinar a real necessidade da Administração e possibilitar aos licitantes a elaboração de suas propostas, razão pela qual, se faz indispensável a realização de vistoria.

Ademais, considerando a vultuosidade dos valores compreendidos na execução da parceria e a complexidade inerente ao serviço a ser executado (execução de obras e serviços de engenharia com a implantação/substituição das luminárias públicas para tecnologia LED da rede municipal de iluminação pública) não parece razoável

conceber que empresas com a envergadura necessária à execução dessa parceria sejam verdadeiramente prejudicadas/oneradas pela exigência da visita técnica.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas em caso semelhante:

“Verticalizando a análise para o caso concreto, depreende-se do edital da Concorrência Internacional nº 004/2015 (peça 42, fl.13/42) que o objeto da concessão administrativa envolve a manutenção, operação e ampliação de toda a rede municipal de iluminação pública do Município de Guaratuba pelo prazo de 25 anos, tendo como valor estimado o importe de R\$ 73.411.251,27, tratando-se, portanto, de objeto complexo.

Diante disso, considerando o vulto dos valores compreendidos na execução da parceria, o seu extenso prazo de vigência e a complexidade inerente ao serviço a ser executado (manutenção, operação e ampliação de toda a rede municipal de iluminação), não parece razoável conceber que empresas com a envergadura necessária à execução dessa parceria sejam verdadeiramente prejudicadas/oneradas pela exigência da visita técnica.

Ao contrário, pode-se entender que, para uma obra desta envergadura, seria até indispensável que os licitantes interessados compareçam ao local de execução dos serviços e tenham pleno conhecimento dos detalhes e características técnicas do objeto capazes de influir na formulação da proposta, inclusive evitando que futuramente venham requerer aditamentos com base na alegação de desconhecimento das condições pactuadas.

Portanto, no caso em exame, entende-se que a previsão inserida no item 9.1 do edital, que demandou que “Os licitantes interessados deverão, em até 15 (quinze) dias, antes da abertura dos envelopes, apresentar requerimento para realização de visita técnica necessária à compreensão do objeto do contrato”, está justificada pela complexidade do objeto, que torna indispensável o conhecimento prévio das condições locais em que o serviço será desenvolvido.

Outrossim, não é razoável presumir que eventual custo com deslocamento para a realização de visita técnica possa constituir prejuízo ao caráter competitivo do certame quando se está diante de empresas com capacidade técnica, operacional e financeira para executar objeto estimado em aproximadamente R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).”

(TCE/PR – Acórdão 3098/17 – Tribunal Pleno – Representação nº 229738/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 06/07/2017)

Conclusão: Item improcedente.

Item 3 – Litigância de má-fé.

Compulsando todos os documentos referentes ao procedimento licitatório, confirma-se o apontamento do Ministério Público de Contas no sentido de que a localização topográfica de algumas exigências está incorreta, incluindo-se documentos a serem exigidos quando da contratação no rol de peças necessárias para a qualificação técnica (v.g. item 16.“g” – folha 11, da Peça 24).

Porém, o teor dos dispositivos não deixa dúvidas acerca do momento em que a exigência será efetuada:

g) As licitantes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, bem como, os profissionais nomeados da empresa vencedora, que forem domiciliados em outra jurisdição, quando da execução da obra, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 5.194 de 24.12.66, em consonância com o art. 1.º da Resolução n.º 413 de 27.06.97 do CONFEA;

(sem grifos no original)

Além disso, e mais importante, antes de formalizar a representação ora em análise, a Representante já havia inquirido o Município acerca da questão em sede de impugnação do edital, havendo recebido a seguinte resposta:

Está explícito no edital que a empresa participante do certame não deverá apresentar o visto do responsável técnico na habilitação e sim no início da execução da obra. Na habilitação a empresa deverá indicar o futuro engenheiro responsável com acervos técnicos conforme solicitado em edital.

Nesta senda, resta claro que a Empresa acionou o TCE/PR para tratar de questão incontroversa, mobilizando de forma absolutamente despropositada o sobrecarregado aparato público junto ao Município de Paranaguá e ao Estado do Paraná, sendo caso típico de aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé, consoante previsão da LC/PR 113/05[2] e do Código de Processo Civil[3].

Finalmente, repito que, por meio do Despacho 1316/18 foi determinada a intimação da Empresa ‘Vasconcelos e Santos LTDA’ visando justificar ‘a alegação atinente à inadequação da imposição contida no item 8.1.4.3.5, uma vez que, consoante expressa previsão editalícia, bem como resposta do Município à impugnação ao edital, a insurgência mostra-se absolutamente infundada e visando discutir fato incontroverso”. Porém, nenhuma resposta foi encaminhada a este Tribunal.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. aplicar ao Sr. Marcelo Correia de Vasconcelos – Sócio Administrador da Empresa ‘Vasconcelos e Santos LTDA’ e subscritor da representação – a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “h”, da LC/PR 113/05, em razão da efetivação de ato de litigância de má-fé previsto no art. 80, I e VI, do Código de Processo Civil;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;

II. aplicar ao Sr. Marcelo Correia de Vasconcelos – Sócio Administrador da Empresa ‘Vasconcelos e Santos LTDA’ e subscritor da representação – a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “h”, da LC/PR 113/05, em razão da efetivação de ato de litigância de má-fé previsto no art. 80, I e VI, do Código de Processo Civil;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.paranagua.pr.gov.br/licitacoes/526/doc01088520181114151340.pdf?> Acesso em 23 de novembro de 2018.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

3. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

(...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

PROCESSO Nº: 859631/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NAYR CONFECCOES LTDA, VANDECY SILVA DUTRA

PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2885/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Uniforme escolar. Especificações técnicas das malhas. Apresentação de laudo técnico junto com amostras. Falta de demonstração de restrição à competitividade. Prazo razoável. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/1993 c/c pedido cautelar, formulada pela empresa ‘Nayr Confecções Ltda.’, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 75/2018, veiculado pelo Município de Paranaguá, que objetivou a “contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes escolares para o ano letivo de 2019, para atendimento das necessidades da secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral”.[1]

A Reclamante aduz restrição indevida da competitividade, impossibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, alegando que: (i) as malhas com a especificação técnica requerida no Termo de Referência tem uma construção que não é comum no mercado nacional; (ii) o tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas 1 fornecedor que atende apenas seletos licitantes; (iii) composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos; (iv) os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização e; (v) exigência de Laudo Técnico junto com a apresentação de amostras.

Por meio do Despacho n.º 1397/18 (Peça 12), homologado pelo Acórdão n.º 155/49 - STP (Peça 53), em exame perfunctório, quanto aos itens (i), (ii) e (iii), entendi que qualquer empresa interessada, desde que proporcionado prazo razoável, pode adotar as medidas cabíveis para atendimento das exigências.

No que toca ao item (iv), entendi que a insurgência da Representante foi lacônica, especialmente em razão dos inúmeros tipos de malhas constantes no Edital, impedindo, assim, a análise do ponto.

Por fim, em relação ao item (v), não observei irregularidade na exigência de laudo técnico junto com a apresentação das amostras. Todavia, o prazo fornecido pela Administração, qual seja, 07 dias corridos após a disputa de lances, se mostra deveras muito curto. Ademais, a sessão, marcada 18 de dezembro.2018, determinaria o prazo para as apresentações em 25 de dezembro.2018, o que inclui ainda um final de semana e feriado relativo à data de emancipação política do Estado do Paraná.

Determinei então a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico, com a devida comunicação à Municipalidade para que apresentasse os estudos que resultaram na escolha das malhas/tecidos, no tipo de personalização e na composição de fios requeridos no processo licitatório, indicando se foi verificada a questão relativa ao fato de que não se trata, de elementos comumente encontrados no mercado e, que apresentassem manifestações que entenderem cabíveis em relação à presente Representação.

O Município de Paranaguá manifestou-se nos autos (Peças 16/51) e, em apertada síntese, justificou que as especificações impostas em Edital são resultado de pesquisa de mercado e verificação das necessidades dos alunos da rede municipal, sendo que o conforto e durabilidade estão sendo prioridade. Apresentou ainda projeto de retificação do Edital no qual o prazo para apresentação de amostrados passa a ser de 15 dias. Pugnou ainda pela revogação da medida cautelar, ressaltando que o ano letivo se iniciara em 12 de fevereiro de 2019.

Ato contínuo, por meio do Despacho 309/19 (Peça 62), com decisão homologada pelo Acórdão n.º 696/19 – STP (Peça 74), acolhi o novo prazo apresentado. Determinei ainda que a retificação do Edital fosse publicada, sob pena de reprimenda desta Corte e revoguei a medida cautelar determinada.

Em nova manifestação (Peças 64/73), o Município comunicou a reabertura do processo licitatório, com o Edital devidamente alterado e respectiva publicação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2161/19 (Peça 77), conclui que em relação aos itens (i), (ii) e (iii), relativos à especificação técnica das malhas; personalização das malhas e; composição dos fios que carecem de prazo de encomenda mais longo; respectivamente, a Representante não logrou êxito em demonstrar irrelevância ou desnecessidade das especificações. Em relação ao item (iv), considerando que o Edital abrange diversas peças com diferentes tipos de malhas, entendeu não ser possível a análise com base em afirmação genérica de que “os percentuais de fio elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização”, conforme aduziu a Representante.

Examinando o item (v), com base na jurisprudência desta Corte, que pacificamente admite a apresentação de laudo técnico juntamente com a apresentação de amostras, desde que com prazo razoável, entendo que o apontamento está regular.

Conclusivamente, opina pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

O entendimento da unidade técnica foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 619/19 – 4PC (Peça 78).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão à análise técnica apresentada pelo órgão instrutivo desta Corte, também como ao Parecer do Ministério Público de Contas.

A Representante não logrou êxito na demonstração de que as exigências quanto à matéria-prima dos uniformes esportivos licitados restringem a competitividade do certame indevidamente.

A empresa afirma em sua inicial que “após uma profunda análise e de uma vasta diligência no território nacional” constatou as seguintes irregularidades:

- (i) as malhas com a especificação técnica requerida no Termo de Referência tem uma construção que não é comum no mercado nacional;
 - (ii) o tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas 1 fornecedor que atende apenas seletos licitantes;
 - (iii) composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos;
 - (iv) os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização e;
 - (v) exigência de Laudo Técnico junto com a apresentação de amostras.
- Quanto aos apontamentos (i), (ii) e (iii), a uma, tais afirmações se mostram genéricas e sem qualquer base comprobatória. A Representante não apresenta qualquer fonte das ditas análises, relatórios, comprovação de diligências realizadas ou qualquer outro documento ou afim que de amparo as alegações.

A duas, é incontroverso que para o desempenho de suas funções, “a Administração Pública dispõe de poderes que lhe assegurem posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins”.[2] E neste diapasão, na visão deste Conselheiro, adotar precauções que assegurem que a qualidade do objeto licitado a ser entregue, in casu, uniformes escolares para os alunos atendidos pela para o ano letivo de 2019, é meio lícito e para atingimento da proposta que seja verdadeiramente mais vantajosa para o interesse público.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que o Município licitou o mesmo objeto no ano anterior (Pregão Eletrônico n.º 74/2017), com as mesmas especificações, sendo vultoso o número de concorrentes participantes (nos termos da Ata de Sessão do Pregão[3]), informado pela Administração em 44.

Tal dado demonstra de modo cristalino que as exigências passam ao longe, em tempo presente, de restringir a competitividade do certame.

Em relação ao item (iv), que aborda a aludida divergência entre os percentuais de fio de elastano informados nas especificações e os títulos de fios informados para utilização, conforme bem pontuou a unidade técnica, a licitação abrange diversas peças de uniformes com diferentes tipos de malhas, ficando impraticável o exame do apontamento, ante a falta de detalhamento na indicação do mesma.

Quanto a exigência de apresentação de laudo técnico juntamente com a apresentação de amostras, tópico (v), reafirmo a inexistência de qualquer irregularidade, ao passo que a jurisprudência desta Corte admite pacificamente a exigência, desde que com prazo razoável para a apresentação do laudo.

Neste ponto, cumpre mencionar que o prazo antes exíguo para a apresentação do laudo, 07 dias, foi devidamente estabelecido pela Administração, em cumprimento de determinação expedida nestes autos, passando para 15 dias, o que considero razoável.

Nestes termos, pelas razões expostas, acompanho os opinativos dos órgãos instrutivos desta Corte pela improcedência da presente Representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos do Edital constante na Peça 04, f. 03, destes autos processuais.

2. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30. ed. Forense – 2017. Pg. 252.

3. Peça 27, fls. 14 e 15 e Peça 28, fls. 01 a 12.

PROCESSO Nº: 353804/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2886/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Deferida medida cautelar. Certame suspenso. Saneamento das irregularidades e republicação do edital. Perda do objeto – Extinção sem julgamento de mérito. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar formulado pela empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda., no qual, se insurge contra o Edital de Licitação Eletrônica Estatal 03/2019, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de roçagem, capina, poda e corte de árvores, jardinagem e varrição nas instalações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA”.

Por meio do Despacho nº 534/18-GCFAMG, peça 09, foi deferida medida cautelar suspendendo o andamento do certame, por entender que a continuidade do certame – com o vício identificado – poderia gerar enormes transtornos à Administração Pública e até às empresas licitantes. Em sede de contraditório (peças 13 a 24), a Entidade pede a reconsideração para o seguimento do certame. Tendo sido aceitas as justificativas, por meio do Despacho nº 545/19 – GCFAMG, peça 25, foi revogada a cautelar e o feito foi remetido à Unidade Técnica para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 427/19 – peça 45) se manifesta no seguinte sentido: “pela improcedência da Representação diante da perda do objeto comprovada pela própria entidade”.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 576/19 – 1PC, peça 47), por sua vez, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto do presente feito, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, conforme bem destacou o Setor Técnico, restou possível verificar que o edital foi republicado, tendo a Entidade alterado os itens apontados como irregulares na inicial deste processo, sanando as eventuais irregularidades. Assim a CGE esclareceu a questão:

“Ocorre que, a APPA em seus esclarecimentos informou que recebeu Ofício de retratação, datado de 29/05/2019, do Sr. Chefe do Posto da ANVISA, Roberto Busato Filho, lamentando a informação equivocada oferecida a entidade quanto a necessidade da AFE e que tal exigência para os serviços objeto do certame é dispensada (peça 13, fls. 17/18). Aliás, tal informação fez com o que o ilustre Relator revogasse a cautelar para suspensão do certame (peças 25 e 27) diante da perda do objeto deste protocolo.”

O Relator ainda determinou que a APPA obtinisse aos Autos o Edital com as correções efetuadas após a informação obtida junto à ANVISA (peça 25) e ao compulsar o caderno processual verifica-se que a entidade efetivamente alterou o item referente a habilitação – qualificação técnica do Termo de Referência (peça 39, fls. 25)”.

Dessa forma, nada mais restando para ser avaliado por meio dessa Representação, acompanhando o posicionamento Ministerial, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, considerando que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina tomou todas as medidas cabíveis para sanar as irregularidades de outrora, cabendo, assim, apenas sua extinção, sem apreciação do mérito, com o devido encerramento, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela extinção, sem apreciação do mérito, da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda., em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela extinção, sem apreciação do mérito, da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda., em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252137/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2887/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 315/19, peça 46) a Coordenadoria de Gestão Estadual, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e

ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 52 e 53.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 459/19, peça 55) manifestou-se pela regularidade com recomendação, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados das informações via SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 619/19 – 1PC – peça 56) se manifestou pela regularidade com recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados das informações via SEI-CED.

Atrasos no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2019	20/03/2019	Fora do Prazo
2º	01/08/2019	22/03/2019	Fora do Prazo
3º	31/01/2019	26/03/2019	Fora do Prazo

Alegaram os Interessados, peças 51 e 52, que os atrasos não trouxeram prejuízos para a análise das contas. Ainda, que em 2018 o FDE passou a fazer parte da contabilidade do Estado e que realizou diversas tentativas para entregar as informações (módulos Licitação, Contratos e Controle Interno) mas não obteve êxito por depender de tabelas relacionadas aos módulos cuja responsabilidade pelo envio seria da SEFA.

No que se refere às inconformidades supra destacadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, alcançaram o intento de justificar os atrasos. Tendo em vista que restaram demonstradas as significativas alterações que o Fundo de Desenvolvimento Econômico sofreu no exercício em questão, já que até o exercício de 2017, o fundo estava regido pelas regras contábeis contidas na Lei Federal nº 6.404/76, bem como, nas normas consubstanciadas no COSIF- Plano de Contas Aplicáveis as Instituições Financeiras, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil – BACEN. Entretanto, a partir de 2018, conforme estabelecido por normativa estadual, passou a ser inserido no Orçamento Estadual, adotando a contabilidade na forma estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo assim, passado a observar as regras estabelecidas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades.

Dessa forma, mostra-se plausível considerar o item regularizado, com emissão de recomendação para que tal incidente não ocorra em exercícios futuros.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CNPJ 11.316.322/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CPF 041.869.319-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CNPJ 11.316.322/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CPF 041.869.319-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275803/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2888/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de PAULO SERGIO ROSSO e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 424/19, peça 36) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 653/19 – 3PC – peça 37) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ 08.430.961/0001-48, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de PAULO SERGIO ROSSO, CPF: 859.868.019-20 e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CPF: 133.661.968-66, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ 08.430.961/0001-48, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de PAULO SERGIO ROSSO, CPF: 859.868.019-20 e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CPF: 133.661.968-66, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ 08.430.961/0001-48, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de PAULO SERGIO ROSSO, CPF: 859.868.019-20 e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CPF: 133.661.968-66, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 279191/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2889/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - Secretária Estadual 01/01/18 a 09/08/18, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO - Secretária Estadual 10/08/18 a 14/10/18 e NADIA OLIVEIRA DE MOURA - Secretária Estadual 15/10/18 a 31/12/18.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 511/19, peça 30) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 691/19 – 5PC – peça 31) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CNPJ 14.225.701/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FERNANDA

BERNARDI VIEIRA RICH, CPF 604.858.099-15 - Secretária Estadual 01/01/18 a 09/08/18, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CPF 583.619.879-91 - Secretária Estadual 10/08/18 a 14/10/18 e NADIA OLIVEIRA DE MOURA, CPF 362.144.939-68 - Secretária Estadual 15/10/18 a 31/12/18, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CNPJ 14.225.701/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, CPF 604.858.099-15 - Secretária Estadual 01/01/18 a 09/08/18, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CPF 583.619.879-91 - Secretária Estadual 10/08/18 a 14/10/18 e NADIA OLIVEIRA DE MOURA, CPF 362.144.939-68 - Secretária Estadual 15/10/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CNPJ 14.225.701/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, CPF 604.858.099-15 - Secretária Estadual 01/01/18 a 09/08/18, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CPF 583.619.879-91 - Secretária Estadual 10/08/18 a 14/10/18 e NADIA OLIVEIRA DE MOURA, CPF 362.144.939-68 - Secretária Estadual 15/10/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 409206/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2890/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Contrato de empréstimo firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Paranaguá. Recomendação. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal, acerca da execução do “Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá - PROCIDADES”, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 2520-OC/BR, referente aos exercícios de 2018 e 2019, na monta de US\$ 27.765.930,00 (vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta dólares).

O Relatório visa verificar se as demonstrações financeiras do Programa, referentes aos exercícios findados em 31/12/2018 e 28/02/2019, estão livres de distorção relevante e, especificamente, que:

- Os recursos externos foram usados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais o financiamento foi concedido;
- Os recursos de contrapartida local foram fornecidos e usados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais os recursos foram concedidos;
- Os bens, obras e serviços financiados foram adquiridos em conformidade com o contrato de empréstimo, incluindo disposições específicas das Políticas e Procedimentos de Aquisições do BID;
- Os documentos de apoio necessários, registros e contas foram mantidos relativamente a todas as atividades do programa, e que todos os relatórios pertinentes emitidos durante o período estão em conformidade com os registros contábeis subjacentes.
- Se bens, serviços e demais aquisições no âmbito do projeto contribuem para o alcance do objetivo estabelecido inicialmente em se atendem o interesse público quanto a sua efetividade, qualidade e conservação.

As amostras contidas na análise foram:

- LPN UGP/PMP 001/2017 - trata-se da construção de prédio anexo ao da Prefeitura Municipal de Paranaguá: “edifício com área de 1.850,00 m2 (3 pavimentos) para as Secretarias da Fazenda, do Planejamento e Central de Atendimento ao Contribuinte da Prefeitura”;
 - Edital 009/2012 - consiste na “Execução de obras de construção da PEC 700m2, objeto do contrato nº 363.455- 60/2012 - Praças dos Esportes e da Cultura - PEC/PAC 2/Mais Cultura/OGU – PM Paranaguá”.
- Após detido exame, a unidade técnica destacou, em Relatório de Auditoria n.º 12/2019 (Peça 03), o seguinte achado:

Quadro 24 - RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES

Achado	Descrição	Recomendação
1	Deficiência na revisão dos boletins de medição e no acompanhamento da evolução física da obra do Prédio anexo à Prefeitura Municipal de Paranaguá. As falhas nos procedimentos de fiscalização do contrato resultaram em ateste e pagamento indevido ao contratado.	Abater da caução o montante relativo aos valores pagos indevidamente, ou seja, a diferença das luminárias de emergência, no valor de R\$ 15.941,41, o saldo da aplicação incorreta do BDI normal da obra na composição do preço do “No Break Trifásico 25 kVA”. R\$ 1.617,37, adicionados ao valor da diferença da alvenaria levantado pela auditoria, R\$ 22.152,92, ou, de maneira alternativa, aquele apurado pelo projeto “as built” e mediante comprovação perante este Tribunal de Contas, inclusive com memorial de cálculo da quantidade de alvenaria executada.

Conclusivamente, avalia que a Unidade de Gerenciamento do Programa possui desenho que comporta boa estrutura de processos, bem como pessoal qualificado para a execução das tarefas administrativas. Aduz que de maneira geral os recursos foram convertidos em produtos para a sociedade, cabendo a ressalva quanto ao alcance dessas intervenções na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Quanto aos aspectos relacionados ao controle e execução de obras, observa:

(...)

Foram identificados pontos passíveis de melhoria nos dois contratos incluídos na nossa amostra. As falhas identificadas na fiscalização da obra do prédio anexo à Prefeitura Municipal ensejaram em pagamentos indevidos ao contratado e acabaram refletindo no Achado de Auditoria nº 01. Já em relação à construção da Praça de Esportes e Cultura – PEC, a equipe constatou diversos vícios na sua execução fruto também de uma fiscalização deficiente. Nesse caso, uma vez que os reparos estão sendo efetuados, é importante que a Prefeitura Municipal de Paranaguá monitore a eficácia das intervenções promovidas pelo contratado.

Por fim, a avaliação global da unidade é de que as Demonstrações Financeiras do Programa refletem razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, a execução financeira do Programa nos exercícios em verificação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O relatório de Auditoria tratou do exame das demonstrações financeiras correspondentes ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 2520/OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento e com aportes do Município de Paranaguá, em atendimento ao disposto na Cláusula 5.02, das Disposições Especiais, do referido Contrato de Empréstimo.

O objetivo geral do programa era contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes por intermédio da implantação de projetos de desenvolvimento urbano e social, de macrodrenagem e de mobilidade urbana, além de ações par o fortalecimento da gestão municipal.

Considerando a conclusão do Relatório de Auditoria, de que os recursos foram convertidos em produtos para a sociedade, com proposição apenas de recomendação para que abata-se do caução o montante relativo os valores pagos indevidamente, ou seja, a diferença das luminárias de emergência (R\$ 15.941,41) o saldo da aplicação incorreta do BDI normal da obra na composição do preço do “No Break Trifásico 25 kVA” (R\$ 1.617,37), adicionados ao valor da diferença da alvenaria levantado pela auditoria (R\$ 22.152,92) ou, alternativamente, aquele apurado pelo projeto “as built” e mediante comprovação perante este Tribunal, com memorial de cálculo da quantidade de alvenaria executada, endosso o entendimento da Coordenadoria de Auditorias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Município de Paranaguá e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno, com adoção das seguintes medidas:

- comunicação ao gestor municipal, Sr. Marcelo Elias Roque, para que observe as recomendações contidas no “Quadro 24 – RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES” (f. 103 – Peça 03), a fim de que abata-se do caução a diferença das luminárias de emergência (R\$ 15.941,41) o saldo da aplicação incorreta do BDI normal da obra na composição do preço do “No Break Trifásico 25 kVA” (R\$ 1.617,37), adicionados ao valor da diferença da alvenaria levantado pela auditoria (R\$ 22.152,92) ou, alternativamente, aquele apurado pelo projeto “as built” e mediante comprovação perante este Tribunal, com memorial de cálculo da quantidade de alvenaria executada;
- pela comunicação ao Banco Interamericano de Desenvolvimento acerca do teor do Relatório de Auditoria n.º 12/2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Município de Paranaguá e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno, com adoção das seguintes medidas:

- comunicação ao gestor municipal, Sr. Marcelo Elias Roque, para que observe as recomendações contidas no “Quadro 24 – RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES” (f. 103 – Peça 03), a fim de que abata-se do caução a diferença das luminárias de emergência (R\$ 15.941,41) o saldo da aplicação incorreta do BDI normal da obra na composição do preço do “No Break Trifásico 25 kVA” (R\$ 1.617,37), adicionados ao valor da diferença da alvenaria levantado pela auditoria (R\$ 22.152,92) ou, alternativamente, aquele apurado pelo projeto “as built” e mediante comprovação perante este Tribunal, com memorial de cálculo da quantidade de alvenaria executada;
- pela comunicação ao Banco Interamericano de Desenvolvimento acerca do teor

do Relatório de Auditoria n.º 12/2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 445873/19
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2891/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Contrato de empréstimo firmado entre o Programa de recuperação ambiental e ampliação da capacidade da rede integrada de transporte de Curitiba e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD. Aprovação do encaminhamento com recomendações visando aprimoramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de Relatório de Auditoria do Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K, firmado em 19 de julho de 2011, entre a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e o Município de Curitiba, no valor de EUR 36.150.000,00 (trinta e seis milhões e cento e cinquenta mil euros), destinados ao cofinanciamento do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte, cujo custo total é estimado em quantia equivalente a EUR 72.300.000,00 (setenta e dois milhões e trezentos mil euros). O Relatório de Auditoria do exercício de 2018 é o oitavo relatório do Programa.

A Coordenadoria de Auditorias destacou, por meio do Ofício 106/19 e Relatório de Auditoria, peça 3, que as demonstrações financeiras do Programa apresentam razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos e os pagamentos do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte de Curitiba para o exercício findo em 31 de dezembro de 2018, em conformidade com o critério contábil de caixa. Ainda, os processos são suficientemente sistematizados e documentados, o que permite um bom controle e monitoramento das ações, desde o planejamento, passando pela execução, até a conferência das prestações de contas.

Contudo, recomendou à UGP a adoção de providências para cumprimento dos apontamentos listados abaixo, os quais serão objeto de monitoramento na próxima auditoria e podem gerar responsabilização dos agentes competentes, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05:

Nº	ORIGEM	RECOMENDAÇÃO
1	Achado nº 01	➤ Proceda a compensação no valor de R\$ 74.927,24 relativo ao serviço " Meio-fio (guia) de concreto pré-moldado, dimensões 12x15x30x100 (face superior x face inferior x altura x comprimento), rejunta com argamassa 1:4 cimento:areia, incluindo escavação e reaterro" para refletir o serviço efetivamente executado – " Meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15 MPa, 30 cm base x 26 cm altura, moldado 'in loco' com extrusora".
2	Achado nº 01	➤ Caso a quantidade efetivamente executada pelo serviço tenha sido superior ao demonstrado até a medição nº 30 o gestor deve atualizar o valor a ser compensado de forma proporcional.
3	Achado nº 02	➤ Realize, nas próximas obras, ensaios necessários à adequada caracterização do solo e de todo o trecho abrangido pela obra, adaptando os esforços de acordo com a complexidade, vulto e finalidade da obra, de acordo com o exposto na Questão 2 do relatório. Tais ensaios devem ser feitos para embasar o projeto, sendo este contratado ou não (sendo contratado, pode ser exigido da empresa de projetos como parte do contrato);
4	Achado nº 02	➤ Revise seus orçamentos de acordo com o projeto a ser executado, objetivando eliminar erros de fácil visualização, como os de simples conferência de etapas executivas, antes de pô-los em licitação, conforme Questão 2 do relatório;

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprir destacar que o presente Relatório de Auditoria teve como foco o Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K, firmado em 19 de julho de 2011, entre a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e o Município de Curitiba, no valor de EUR 36.150.000,00 (trinta e seis milhões e cento e cinquenta mil euros), destinados ao cofinanciamento do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte, cujo custo total é estimado em quantia equivalente a EUR 72.300.000,00 (setenta e dois milhões e trezentos mil euros). O Relatório de Auditoria do exercício de 2018 é o oitavo relatório do Programa.

Vale ressaltar que o objetivo do Programa, conforme consignado no anexo 2 do Contrato de Empréstimo, foi "contribuir para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos da cidade de Curitiba, por meio de ações de recuperação da bacia do Rio Barigui, desenvolvimento ambiental e redução da emissão de gases de efeito estufa, melhoria no desempenho do Sistema Integrado de Transporte Público, a realocação dos cidadãos que vivem em áreas de risco e realização de estudos e pesquisas que servirão de base para o planejamento futuro da cidade".

Ainda, como bem frisou o presente Relatório de Auditoria, os recursos e a gestão do projeto se deram da seguinte forma:

"2.2 RECURSOS

35. Conforme cláusula 3.1 do Contrato de Empréstimo, cada desembolso deverá ter valor não inferior a EUR 3.000.000,00 ou ao crédito disponível, quando inferior a tal montante. Durante o exercício de 2018 não foram efetuados nenhum desembolso por parte da AFD, pois a agência já havia disponibilizado a integralidade dos recursos do empréstimo, no montante de EUR 36.150.000,00.

36. O plano de financiamento e orçamento atualizado do Programa, contemplando a distribuição dos recursos por fontes de financiamento e categorias de investimento, é indicado no Quadro 5, em conformidade com o Anexo 3 do Contrato de Empréstimo:

Quadro 5 - Plano de Financiamento (EUR) e Investimentos Acumulados (R\$) do Programa até 31/12/2018

Categoria de Investimento	AFD	Município de Curitiba	Total
1 – Infraestrutura	EUR 34.079.000,00 (R\$ 93.808.105,37)	EUR 27.821.000,00 (R\$ 69.073.940,10)	EUR 61.900.000,00 (R\$ 162.680.045,47)
2 – Desenvolvimento ambiental	EUR 410.000,00 (R\$ 1.333.622,63)	EUR 410.000,00 (R\$ 1.444.245,91)	EUR 820.000,00 (R\$ 2.777.868,54)
3 – Estudos, pesquisas e gestão do Programa	EUR 1.861.000,00 (R\$ 4.829.346,44)	EUR 7.919.000,00 (R\$ 26.854.146,74)	EUR 9.580.000,00 (R\$ 31.883.493,18)
Total do Programa	EUR 36.150.000,00 (R\$ 99.769.074,44)	EUR 36.150.000,00 (R\$ 97.372.332,75)	EUR 72.300.000,00 (R\$ 197.141.407,19)

Fonte: adaptado com base no Anexo 3 do Contrato de Empréstimo e no Demonstrativo de Investimentos Acumulados até 31/12/2018.

2.4 GESTÃO DO PROGRAMA

38. A Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP) foi instituída pelo Decreto nº 427/2010. Em seu artigo 3º, o Decreto estipula que a UGP, vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), será responsável pelo gerenciamento do Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K, bem como pelo desenvolvimento das tarefas de supervisão, controle, acompanhamento e avaliação da execução do Programa.

39. Em conformidade com o artigo 4º, a UGP será composta por uma Coordenação Geral, uma Diretoria Técnica, uma Diretoria Administrativo-Financeira, uma Assessoria de Comunicação, uma Assessoria Jurídica e uma Comissão Especial de Licitação. Conta, ademais, com empresas consultoras na prestação de serviços técnicos especializados requeridos ao gerenciamento do Programa. Cumpre, por fim, reproduzir integralmente o teor do artigo 12 do Decreto nº 1.339/2009, uma vez que tal dispositivo, além de reforçar o papel central da UGP na gestão e acompanhamento do Programa, indica sua função imprescindível para a fiel prestação de contas:

"A duração da UGP compreenderá o período relativo às medidas iniciais de execução do Contrato de Empréstimo, a execução, os serviços de supervisão e a avaliação de conclusão dos Componentes do Programa, bem como todas as medidas necessárias à prestação de contas e ao fiel e eletivo cumprimento dos ajustes e termos firmados no âmbito do Programa".

Nesse sentido, vale destacar que restou consignado que a análise da Equipe de Auditoria foi positiva, pois assim se manifestaram acerca da avaliação dos Controles Internos:

"Durante os trabalhos de auditoria, verificou-se que, de modo geral, a UGP possui razoáveis mecanismos de gestão e controle das ações do Programa. Os processos são suficientemente sistematizados e documentados, o que permite um bom controle e monitoramento das ações, desde o planejamento, passando pela execução, até a conferência das prestações de contas". (Peça 03, pág. 45).

Ademais, os pontos verificados foram: i) Controle dos Processos de Pagamento, ii) Controle Financeiro, iii) Licitações e Contratos e iv) Controle da Execução de Obras.

i) Controle dos Processos de Pagamento – conforme destacou a Auditoria, a UGP atendeu de forma satisfatória a esse quesito, pois, demonstrou a correta e adequada destinação na guarda da documentação, de informações de registro e acompanhamento dos processos de pagamento no âmbito do Programa. Restou verificada a razoável segurança e retidão nos processos de pagamento. Por fim, "há domínio e conhecimento, por parte do gestor, acerca dos produtos e serviços contratados, bem como razoável controle e segregação de funções quando à delegação no âmbito das contratações/aquisições".

ii) Controle Financeiro – Considerando-se as amostras e os procedimentos de auditoria empregados, o controle interno financeiro da UGP mostrou-se suficiente, de modo que não foram detectadas distorções materiais relevantes no que cabe à gestão contábil-financeira do Programa para o exercício findo em 31/12/2018, concluindo que a "UGP cumpriu, em todos os seus aspectos substanciais, as cláusulas contratuais de caráter contábil e financeiro do Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K para o Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte".

iii) Licitações e Contratos – Conforme já mencionado na seção 1.2.2 do presente Relatório de Auditoria em apreciação, dois foram os procedimentos licitatórios objetos de análise:

a. Regime Diferenciado de Contratações nº 01/2016 e respectivo Contrato nº 22.493/2016, referente a contratação da empresa Terpasul Construtora de Obras Ltda. para execução de obra na Linha Verde Norte Lote 3.2 – Trincheira na Rua Fúlvio Alice, no valor de R\$ 27.196.455,44. Ao longo de 2018, a execução financeira de tal objeto acumulou R\$ 7.461.732,47. O critério de seleção amostral se justifica por ser este o contrato com a segunda maior execução financeira em 2018 no âmbito do Programa, com base no Relatório de Licitações e Contratos do Exercício de 2018 elaborado pela UGP. O contrato com maior execução financeira já foi objeto de análise no ano passado;

b. Concorrência Pública 06/2010 e respectivo Contrato 169/2011, referente ao Serviço de consultoria de apoio à Supervisão de Obras de Infraestrutura Urbana do Programa AFD, no valor de R\$ 6.593.729,67. Ao longo de 2018, a execução financeira de tal objeto acumulou R\$ 1.624.792,84. Apesar da baixa materialidade financeira do objeto, a seleção amostral justifica-se por que este contrato ainda não foi objeto de análise desta Corte de Contas.

No tocante a esse item observado, os comentários da Equipe de Auditoria foram que no exercício de 2018, considerando-se o escopo e os procedimentos empregados pela auditoria, a regulamentação foi observada no transcorrer do processo licitatório e da formalização contratual.

iv) Controle da Execução de Obras – Por fim, esse item tratou do contrato nº

22.493/2016, firmado entre o Município de Curitiba e a Terpasul Construtora de Obras EIRELI, tendo como objeto a “Execução das obras da Linha Verde Norte Lote 3.2 – Execução de Trincheira na Rua Fúlvio Alice, Obra e Alças”. Este lote é parte de um conjunto de lotes voltados à requalificação integral da Linha Verde, via que cruza a cidade de Curitiba da zona norte à sul. Ainda, a análise dos Auditores seguiram o seguinte escopo de questões para a avaliação do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte: Questão 1: A fiscalização da obra é realizada de forma tempestiva e de forma a assegurar a adequada execução da obra? Questão 2: Os aditivos firmados seguem os ditames legais e técnicos necessários? E Questão 3: A execução da obra segue o cronograma contratado ou, se for o caso, o cronograma resultante de aditivo motivado? Após detida análise acerca de cada um dos questionamentos supra, foi possível chegar a uma matriz de dois achados, a qual demonstrou a essência dos resultados da fiscalização, permitindo que as partes interessadas no Relatório tenham a exata noção do que foi constatado e do que se propõe para sanear as ocorrências verificadas. O primeiro achado apontou que houve pagamentos de serviços não condizentes com as especificações do projeto. Já o segundo achado demonstrou falhas de controle sobre o projeto básico.

No tocante ao Achado 1, o Relatório apontou que: “Dos itens analisados, não foram encontradas diferenças significativas, à exceção do “Fornecimento com assentamento de meio fio de concreto pré-moldado com sarjeta”, constante dos itens 5.4; 8.12; 18.12; 26.13; 36.10; 43.1.9; 43.3.4 da planilha da obra. Na 28ª medição (janeiro/2019) consta que o total medido desses serviços foi de 5.136,44 metros lineares. Contudo, na visita técnica foi constatado que todo o meio-fio da obra foi executado com extrusora. Para cálculo da estimativa da diferença devida a ser descontada nas próximas medições, foi tomado o item inicial contratado do SINAPI “74223/001 meio-fio (guia) de concreto pré-moldado, dimensões 12x15x30x100cm (face superior x face inferior x altura x comprimento), rejuntado com argamassa 1:4” e comparado com o item que foi efetivamente executado na obra, “Meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15 MPa, 30 cm base x 26 cm altura, moldado ‘in loco’ com extrusora”, cujo código do SINAPI é 73763/005, ambos com data-base de junho/2015 e presentes na planilha original contratada. Comparando-se os preços do meio fio conjugado com sarjeta pré-moldado com o extrusado (R\$ 46,33 – R\$ 23,97), chega-se à diferença R\$ 22,36 por metro linear. Multiplicando-se a quantidade já executada até a 28ª medição (janeiro/2019) - 5.136,44 metros lineares - pela diferença encontrada, chega-se ao valor de R\$ 114.850,80 (cento e catorze mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos)”.

Ainda, as evidências que permitiram tal verificação se deram por meio de boletins de medição, planilha orçamentária, análise do Contrato nº 22.493/2016 e registros fotográficos. Chegou-se a esse achado tendo em vista que a alteração de elemento específico do projeto foi realizada sem a devida revisão do orçamento, restando as recomendações para a UGP: 1) proceda a compensação no valor de R\$ 74.927,24 relativo ao serviço “Meio-fio (guia) de concreto pré-moldado, dimensões 12x15x30x100 (face superior x face inferior x altura x comprimento), rejuntado com argamassa 1:4 cimento:areia, incluindo escavação e reaterro” para refletir o serviço efetivamente executado – “ Meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15 MPa, 30 cm base x 26 cm altura, moldado ‘in loco’ com extrusora”. 2) Caso a quantidade efetivamente executada pelo serviço tenha sido superior ao demonstrado até a medição nº 30 o gestor deve atualizar o valor a ser compensado de forma proporcional.

No tocante ao Achado 2, o Relatório apontou que:

“Analisando-se o teor dos termos aditivos, a equipe de auditoria chegou à conclusão que a adição de novos serviços ou acréscimo de serviços já existentes foi preponderantemente causado por falhas de orçamentação e projeto. Tal fato merece atenção especial, na medida em que resultou no quase atingimento do limite total de acréscimos consignado para obras, de acordo com o Art. 65, § 2º da Lei 8.666/93. Ressalta-se, ainda, que há um termo aditivo em elaboração. Nesse caso, é importante que a fiscalização atente aos limites impostos pelo artigo supramencionado. A elaboração pertinente do Projeto Básico reduz a quantidade de problemas técnicos durante a execução da obra e, consequentemente, evita a necessidade de formular novos termos aditivos.

Conforme apontado na análise da Questão 02 (pág 59), as falhas foram as seguintes:

- Erros de projeto e orçamento na Rua Amazonas de Souza Azevedo e Rua Fúlvio José Alice - substituição de material inservível correspondente ao pavimento;
- Erros de projeto e orçamento na Rua Amazonas de Souza Azevedo e Rua Fúlvio José Alice - Da substituição de material inservível correspondente à drenagem;
- Erros de projeto e orçamento na Rua Amazonas de Souza Azevedo e Rua Fúlvio José Alice - Da alteração de Galeria celular moldada in loco por galeria celular pré-moldada e incremento da taxa de aço;
- Erros de projeto e orçamento na Rua Amazonas de Souza Azevedo e Rua Fúlvio José Alice - Do arrasamento da estaca barrete;
- Erros de projeto e orçamento na Rua Amazonas de Souza Azevedo e Rua Fúlvio José Alice - Da injeção de nata de cimento nos tirantes;
- Erros de projeto e orçamento na Rua Amazonas de Souza Azevedo e Rua Fúlvio José Alice - Da perfuração em solo e concreto para execução de tirante;
- Erros de projeto e orçamento na Rua Amazonas de Souza Azevedo e Rua Fúlvio José Alice - Dos nichos de proteção;
- Erros de projeto e orçamento na Rua Amazonas de Souza Azevedo e Rua Fúlvio José Alice - Das barreiras;
- Erros de projeto e orçamento na Rua José Zgoda - Do volume de escavação;
- Erros de projeto e orçamento na Rua José Zgoda - Da substituição de material inservível correspondente ao pavimento e reforço com moleado compactado”.

As evidências que permitiram tal verificação se deram por meio da análise de Termos Aditivos, Cronograma Físico Financeiro, Contrato nº 22.493/2016, Projeto Básico Licitado, Ensaios do solo da Rua José Zgoda, Rua Fúlvio José Alice e Rua Amazonas de Souza Azevedo, Sondagens usadas para elaboração do projeto e registros fotográficos. Chegou-se a esse achado a partir da análise e verificação de falhas na elaboração do Projeto Básico, falhas na extração de quantitativo do projeto para o orçamento, desconconsideração de etapas construtivas necessárias à execução da obra, desconconsideração de parâmetros essenciais do solo que não foram extraídos pela seleção de métodos de ensaio adotados e superestimação da qualidade do solo. Tendo sido recomendado como medida corretiva que se realize, nas próximas obras, ensaios necessários à adequada caracterização do solo e de todo o trecho abrangido pela obra, adaptando os esforços de acordo com a complexidade, vulto e finalidade da obra, e que tais ensaios devem ser feitos para embasar o projeto, sendo este

contratado ou não (sendo contratado, pode ser exigido da empresa de projetos como parte do contrato). Ainda, que se revise os orçamentos de acordo com o projeto a ser executado, objetivando eliminar erros de fácil visualização, como os de simples conferência de etapas executivas, antes de pô-los em licitação. Assim, considerando o teor do relatório elaborado pela CAUD, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, pode-se concluir que as demonstrações financeiras do Programa, em todos os aspectos relevantes de recebimentos e de pagamentos se apresentaram de maneira satisfatória. De modo geral, a UGP demonstrou possuir razoáveis mecanismos de gestão e controle das ações do Programa, com processos suficientemente sistematizados e documentados, o que permite um bom controle e monitoramento das ações, desde o planejamento, passando pela execução até a conferência das prestações de contas, motivo pelo qual voto pela aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria à Prefeitura de Curitiba, nos termos do art. 269-A, do RI-TCE/PR, recomendando que a UGP a adoção de providências para cumprimento dos apontamentos listados abaixo, os quais serão objeto de monitoramento na próxima auditoria e podem gerar responsabilização dos agentes competentes, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05:

Nº	ORIGEM	RECOMENDAÇÃO
1	Achado nº 01	➤ Proceda a compensação no valor de R\$ 74.927,24 relativo ao serviço “ Meio-fio (guia) de concreto pré-moldado, dimensões 12x15x30x100 (face superior x face inferior x altura x comprimento), rejuntado com argamassa 1:4 cimento:areia, incluindo escavação e reaterro” para refletir o serviço efetivamente executado – “ Meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15 MPa, 30 cm base x 26 cm altura, moldado ‘in loco’ com extrusora”.
2	Achado nº 01	➤ Caso a quantidade efetivamente executada pelo serviço tenha sido superior ao demonstrado até a medição nº 30 o gestor deve atualizar o valor a ser compensado de forma proporcional.
3	Achado nº 02	➤ Realize, nas próximas obras, ensaios necessários à adequada caracterização do solo e de todo o trecho abrangido pela obra, adaptando os esforços de acordo com a complexidade, vulto e finalidade da obra, de acordo com o exposto na Questão 2 do relatório. Tais ensaios devem ser feitos para embasar o projeto, sendo este contratado ou não (sendo contratado, pode ser exigido da empresa de projetos como parte do contrato).
4	Achado nº 02	➤ Revise seus orçamentos de acordo com o projeto a ser executado, objetivando eliminar erros de fácil visualização, como os de simples conferência de etapas executivas, antes de pô-los em licitação, conforme Questão 2 do relatório.

Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria à Prefeitura de Curitiba, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno, recomendando que a UGP – Unidade de Gerenciamento do Programa:

3.1.1) proceda à compensação no valor de R\$ 74.927,24 relativo ao serviço “Meio-fio rejuntado com argamassa e caso a quantidade efetivamente executada pelo serviço tenha sido superior ao demonstrado até a medição nº 30 o gestor deve atualizar o valor a ser compensado de forma proporcional;

3.1.2) realize, nas próximas obras, ensaios necessários à adequada caracterização do solo e de todo o trecho abrangido pela obra para embasar o projeto, sendo este contratado ou não e

3.1.3) revise os orçamentos de acordo com o projeto a ser executado, objetivando eliminar erros de fácil visualização, como os de simples conferência de etapas executivas, antes de pô-los em licitação.

3.2. remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria à Prefeitura de Curitiba, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno, recomendando que a UGP – Unidade de Gerenciamento do Programa:

1) proceda à compensação no valor de R\$ 74.927,24 relativo ao serviço “Meio-fio rejuntado com argamassa e caso a quantidade efetivamente executada pelo serviço tenha sido superior ao demonstrado até a medição nº 30 o gestor deve atualizar o valor a ser compensado de forma proporcional;

2) realize, nas próximas obras, ensaios necessários à adequada caracterização do solo e de todo o trecho abrangido pela obra para embasar o projeto, sendo este contratado ou não e

3) revise os orçamentos de acordo com o projeto a ser executado, objetivando eliminar erros de fácil visualização, como os de simples conferência de etapas executivas, antes de pô-los em licitação.

II. remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 72460/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2899/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. COPEL BRISA POTIGUAR e SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. Irregularidades na execução de contratos para aquisição de aerogeradores. Desídia na execução contratual. Responsabilidade dos gestores da estatal. Irregularidade do objeto e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária oriunda de comunicação de irregularidade lavrada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da qual informa a ocorrência de irregularidades iniciadas no exercício de 2015 e com efeitos nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no âmbito da COPEL BRISA POTIGUAR e das Sociedades de Propósito Específico (SPEs) a ela vinculadas (NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL) referentes a contratos de fornecimento de aerogeradores, celebrados pelas entidades originalmente com a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda (posteriormente adquirida pela GENERAL ELETRIC ENERGIAS RENOVÁVEIS).

No caso, apontam-se como irregularidades: (i) o atraso da entrega dos aerogeradores; (ii) descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores; e (iii) desídia da direção da COPEL BRISA POTIGUAR. Relativamente à primeira impropriedade, os atrasos na entrega dos aerogeradores acarretaram diversos custos (necessidade de compra de energia, no mercado, a fim de cumprir os contratos de venda de energia, multas aplicadas por órgãos reguladores, necessidade de prorrogação de contratos com terceiros, a fim de assegurar serviços pelo prazo de atraso, entre outros. No que concerne ao descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores, esse também culminou em efeitos financeiros prejudiciais à entidade na medida em que "o BNDES disponibilizava linhas de financiamento específicas para aquisição de aerogeradores, propiciando melhores condições e menores taxas de juros, se os equipamentos se adequassem a determinado percentual de nacionalização" (fls. 7, peça 3), em não existindo essa adequação, as entidades seriam penalizadas nos financiamentos já concedidos ou, se ainda não concedidos, não fariam jus à contratação com melhores condições. Como a contratada não conseguiu cumprir os percentuais de nacionalização dos equipamentos as entidades interessadas foram prejudicadas com aplicação de penalidades e com a contratação de financiamentos mais onerosos. Das irregularidades, consoante a própria entidade interessada, o valor devido pela contratada a título de reparação restou em R\$ 121.273.002,1 (cento e vinte um milhões, duzentos e setenta e três mil e dois reais e um centavo), destes R\$ 72.840.458,73 (setenta e dois milhões, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), relativos ao atraso na entrega dos aerogeradores, R\$ 48.172.411,82 (quarenta e oito milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), concernente ao descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores, e R\$ 260.131,55 (duzentos e sessenta mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em relação a um acidente com guindaste à época não indenizado pela contratada. A comunicação ainda aponta a ocorrência de desídia por parte da direção da COPEL BRISA POTIGUAR e das SPEs (DILCEMAR DE PAIVA MENDES, de 30/09/15 a 17/10/16, e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, de 18/10/16 a 31/12/2019) eis que em momento algum foram tomadas providências para o ressarcimento de tais valores, pois as referidas impropriedade tiveram início em 2015, existindo cláusulas nos contratos prevendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a resolução das pendências após a primeira troca de correspondências, após o que seria instaurado procedimento arbitral para a resolução da controvérsia, o que não foi feito, mesmo em face de reiteradas solicitações desta Corte de Contas, feitas por meio da inspeção de controle externo responsável pela fiscalização do ente. Diante de tais impropriedades, a unidade responsável pela comunicação de irregularidade, transformada na presente tomada de contas, pugnou pela aplicação de multas, restituição de valores ao erário e inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores.

Ainda quando da tramitação do expediente como comunicação de irregularidade foi determinada a abertura do contraditório (Despacho n.º 441/18, peça 19) em face da COPEL BRISA POTIGUAR e dos Srs. DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA.

Em manifestação conjunta (peça 36), DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA arguíram: (i) preliminarmente, a perda de objeto da comunicação de irregularidade, em razão da celebração de termo de ajuste e quitação entre as entidades interessadas, que representa uma resolução amigável entre as partes, onde restou reconhecido os valores devidos ao erário, não havendo prejuízo e demonstrada a atuação eficiente dos gestores; (ii) inexistência de qualquer dano à COPEL BRISA POTIGUAR e suas SPEs, eis que foi instaurado procedimento administrativo para apuração e quantificação dos danos provocados pela então ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., em virtude das impropriedades relatadas na comunicação, que culminou na celebração do referido termo de ajustamento, onde restou consignado que ocorreria a compensação entre as penalidades impostas pela COPEL BRISA POTIGUAR à GE – GENERAL ELETRIC, tendo como saldo remanescente o valor de R\$ 8.375.382,34 (oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos); (iii) ausência de omissão dos gestores da COPEL BRISA POTIGUAR (DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA) na tomada de medidas para a cobrança da contratada, pois desde o momento em que houve o descumprimento contratual pela então ALSTON BRASIL, a COPEL BRISA POTIGUAR efetuou as notificações extrajudiciais, previstas nos instrumentos contratuais, com a intenção de solucionar amigavelmente essa situação, após o que

houve a instauração de sete procedimentos administrativos objetivando a quantificação dos prejuízos pela referida contratada, os quais foram concluídos em 2018, tendo como resultado o referido termo de acordo e quitação; (iv) a demora na tomada de providências foi justificada em razão da necessidade legal das empresas estatais de instauração de processo administrativo para aplicação de pena; e (v) a resolução do litígio por meio do termo de ajuste e quitação pode ser considerada menos onerosa que a instauração de procedimento arbitral com o mesmo fim, pois este, consoante alega, só poderia ser iniciado fora do país, somando-se a isso custo com deslocamentos e advogados. Diante de tais argumentos, os interessados pleitearam o arquivamento da tomada, diante da preliminar levantada, ou a sua improcedência.

Analisando o contraditório apresentado ainda em sede de comunicação de irregularidade, a 2ª ICE (Informação n.º 55/18, peça 117) destacou que: (i) o termo de ajuste e quitação (datado de 29/05/2018) não é documento hábil a comprovar negociação entre as partes, pois o documento apresentado não está assinado por representantes da GENERAL ELETRIC Energias Renováveis, adquirente da ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.; (ii) não há sequer assinatura de testemunhas o que desnatura do documento como título executivo extrajudicial; (iii) a obrigação de pagar o valor de R\$ 8.375.382,34 (oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) constante do suposto acordo não foi cumprida na data acordada pela GENERAL ELETRIC ENERGIAS RENOVÁVEIS; (iv) ficou caracterizada a omissão, a desídia e o desinteresse dos dirigentes em tomar providências para resguardar o patrimônio da entidade, pois apesar das intensas trocas de correspondências entre as duas partes, das cobranças da própria contratada Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., de parte do Conselho de Administração da COPEL Brisa Potiguar e por parte deste Tribunal de Contas, nada de real foi deliberado, tendo o referido termo de ajuste e quitação só sido assinado após o instauração da comunicação de irregularidade; (v) não se justifica a demora na tramitação dos procedimentos administrativos pois foram encaminhadas notificações em 2015 para a então ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., viabilizando o contraditório que foi exercido pela empresa em diversas ocasiões, havendo prazo para de 60 dias para a resolução de litígio por meio de procedimento arbitral; (vi) não procede a alegada maior onerosidade da adoção da arbitragem, pois ela poderia ter sido instaurada em no país.

A então comunicação de irregularidade foi convertida na presente tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 1387/18, peça 120) e determinada a citação da COPEL BRISA POTIGUAR e dos Srs. DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA para, agora, responder aos termos da tomada.

Em nova manifestação conjunta (peça 136), DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA apresentaram o termo de ajuste e quitação assinado pelos representantes da GENERAL ELETRIC ENERGIAS RENOVÁVEIS e por duas testemunhas, além de comprovantes de pagamento feitos em favor da COPEL BRISA POTIGUAR e suas SPEs e outros em favor da GENERAL ELETRIC ENERGIAS RENOVÁVEIS, os quais reforçaram a tomada de providências por parte de direção da COPEL BRISA POTIGUAR. Ainda, os interessados afirmaram que, ao contrário do prejuízo mencionado pela 2ª ICE, a operação financeira decorrente do acordo rendeu às subsidiárias da COPEL BRISA POTIGUAR um saldo final de R\$ 8.542.946,03 (oito milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e três centavos), valor correspondente ao montante previsto no termo de ajuste e quitação (R\$ 8.375.382,34), devidamente acrescido de correção monetária. No mais, reiteraram os argumentos quanto à inexistência de qualquer dano à COPEL BRISA POTIGUAR e suas SPEs e à ausência de omissão dos Srs. Pedro dos Santos Lima Guerra e Dilcemar de Paiva Mendes na tomada de medidas para cobrança da GENERAL ELETRIC Energias Renováveis.

A 2ª ICE (Informação n.º 84/18, peça 161), repisando os argumentos lançados anteriormente, discordou da perda de objeto, aduzindo que "o feito deve se dar considerando o momento da propositura da medida, e não após transcorridos quase nove meses", eis que, se assim fosse "qualquer feito estaria sujeito a 'restar sem objeto' quando, a qualquer tempo, o interessado resolvesse buscar uma solução para as pendências que deixou de resolver no tempo certo" (fls. 4). No mais, reiterou todos os seus prévios opinativos e transcreveu a quase integralidade de sua manifestação anterior (Informação n.º 55/18, peça 117), reiterando a existência de dano à COPEL BRISA POTIGUAR e suas SPEs e a omissão dos Srs. Pedro dos Santos Lima Guerra e Dilcemar de Paiva Mendes na tomada de medidas para cobrança da GENERAL ELETRIC Energias Renováveis. Por fim, a unidade destacou que quanto à opção por não realizar a arbitragem na forma prevista no contrato não se mostra razoável justamente por constituir cláusula contratual a obrigação o seu respeito pelas partes contratantes. Destarte, opinou pela julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de multas, declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e imputação, em caráter solidário, da restituição dos valores referentes aos danos decorrentes de sua deliberada desídia no montante de R\$ 121.012.870,52 (cento e vinte e um milhões, doze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), aos gestores da entidade, além da identificação dos fatos deduzidos nos presentes autos junto aos processo de prestação de contas das entidades. O órgão ministerial (Parecer n.º 69/19, peça 169), acompanhou a unidade técnica, opinando pela "irregularidade do objeto e pela adoção das medidas contidas na peça inaugural dos presentes autos" (fls. 3 e 4).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Concessa venia, a hipótese arguida como preliminar, atinente à celebração de termo de ajuste e quitação entre as entidades interessadas, no qual, consoante os interessados, restou reconhecido os valores devidos ao erário, não se funcionaliza como impeditivo à análise do mérito, tão somente reforça essa necessidade, pois se existem valores devidos pela empresa contratada ao erário, houve, de fato, a verificação de prejuízo, reconhecido de forma amigável pelas partes, o que não afasta a necessidade da conduta dos gestores públicos na colibição da formação desse prejuízo. A simples existência de um ato bilateral reconhecendo valores não autoriza a certificação da lisura e higidez dos atos de gestão do ente público quando da condução e fiscalização do contrato administrativo em análise. Vencida a preliminar, cumpre analisar as condutas irregulares atribuídas aos interessados.

Em verdade, o presente expediente versa apenas sobre uma irregularidade: a desídia da direção da COPEL BRISA POTIGUAR em face do descumprimento de obrigações contratuais, quais sejam: atraso na entrega dos aerogeradores e não cumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores.

Essas falhas na execução do contrato não são negadas pelos interessados, que se limitam a propalar a inexistência de prejuízo ao erário. Em que pese isso, cumpre analisá-las pontualmente.

Relativamente à primeira irregularidade concernente ao atraso da entrega dos aerogeradores, dos autos constam parecer técnico para avaliação dos atrasos observados no Contrato de Fornecimento dos Aerogeradores Alstom ECO 122 (fls. 41, peça 13), abrangendo etapas de construção, montagem e comissionamento de tais aerogeradores e baseado em informações repassadas pela própria Contratada, pelos registros de deslocamentos das subestações e pelos relatórios disponíveis do Consórcio Gerenciador do empreendimento, entregues no encerramento da prestação dos serviços.

Consoante explicitado na peça inaugural da presente tomada (fls. 3, peça 3), a partir do referido parecer, foram detectados atrasos nos setes parques que compunham o empreendimento eólico, a saber:

Projeto	CAP ¹ contratual	CAP realizado	Atraso (dias)
Santa Maria	30/06/2014	23/04/2015	297
Santa Helena	30/06/2014	06/05/2015	310
Santo Uriel	31/08/2014	22/05/2015	264
Asa Branca I	30/09/2014	10/06/2015	253
Asa Branca II	31/12/2014	19/10/2019	292
Asa Branca III	31/10/2014	10/06/2015	222
Eurus IV	30/11/2014	10/09/2015	284

CAP – Certificado de Aceitação Provisória

Destaque-se que, pelo já citado parecer técnico para avaliação dos atrasos observados no Contrato de Fornecimento dos Aerogeradores Alstom ECO 122, a CONTRATADA foi devidamente citada do seu teor, tendo a mesma apresentado “planilha com o levantamento de dias em que não conseguiu realizar suas atividades em função das condições climáticas, paralizações fundiárias, falta de energia na subestação, entre outros” (fls. 42, peça 13). As justificativas com relação aos atrasos foram desconsideradas em razão de dois apontamentos:

“Foram apresentados vários outros documentos incompletos e que não permitem uma conclusão em relação à quantidade real de dias em que o serviço foi prejudicado. Como exemplo, podem ser citadas algumas paralizações provenientes de demandas dos donos das áreas, onde foram apresentadas evidências do início do bloqueio da atividade 1 mas não o seu encerramento. Nesses casos, considerou-se apenas o dia da comunicação de paralização para contabilização dos dias de paralização considerados” (fls. 42, peça 13)

“Outro aspecto levantado pela Contratada foi a impossibilidade de execução de algumas montagens em função de ventos superiores ao limite estabelecido em contrato de 11 m/s, conforme cláusula 11.2. Esta mesma cláusula informa que, para ter esse direito, a Contratada deverá notificar a Contratante quando da ocorrência de ventos acima do limite citado, que impeçam as montagens. Desta forma, os atrasos só podem ser aceitos pela Contratante se, naquele mesmo dia, não houve comprovadamente a janela de ventos acordada entre as Partes que possibilitasse as montagens. Em consulta realizado por e-mail ao Consórcio Gerenciador recebemos a confirmação de que não houve recebimento de nenhuma notificação sobre tais paralizações” (fls. 43, peça 13).

Quanto a esse ponto, fica claro a caracterização do atraso na entrega dos aerogeradores, ponto incontroverso, eis que não discutido pelas partes interessadas. Diga-se, o mesmo com relação ao descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores. Embora a peça inicial da tomada (peça 3) aponte que o descumprimento de nacionalização de equipamentos “gerou atraso na liberação de financiamentos pelo BNDES e efeitos financeiros prejudiciais à COPEL Brisa Potiguar”, pois a CONTRATADA não conseguiu cumprir os percentuais de nacionalização dos equipamentos, aos quais estava contratualmente obrigada, ficando assim privada de linhas de financiamento mais benéficas e ainda sujeita a penalizações, não há nos autos elementos que permitam aclarar de forma mais objetiva como esse descumprimento se deu e quais as consequências. Não há de forma objetiva em quanto ficou esse percentual de descumprimento, eis que, como dito anterior, não se está contravendo acerca da existência do descumprimento contratual, apenas se discutindo os valores atribuídos a ele.

Dito isso, cumpre verificar se houve desídia por parte da direção da COPEL BRISA POTIGUAR e, em havendo, se essa foi hábil a atrair algum prejuízo à estatal.

Compulsando o feito é possível abstrair que houve farta notificação desta Corte para a tomada de decisões pela estatal, veja-se a propósito Solicitações de Informações n.º 22/2016 (peça 7), n.º 33/2016 (peça 8), n.º 47/2016 (peça 9-11) e n.º 56/2016 (peça 12), além dos Ofícios n.º 129/16-2ªICE (peça 13) e n.º 153/16-2ªICE (peça 14). Independentemente das notificações vertidas por esta Corte, competência à estatal, por meio dos seus gestores, a fiscalização escorreita do contrato e o cumprimento dos seus termos eis que vinculativos para seus signatários, dentre os quais se encontra a cláusula compromissória, albergada na Cláusula 24 que prevê:

Cláusula 24.1. As Partes tentarão resolver de boa fé os desacordos, os litígios, os conflitos e as relações (doravante designados, os “Litígios”) de qualquer natureza em relação ao Contrato no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da primeira comunicação escrita sobre a controvérsia que for enviada uma parte e outra.

Cláusula 24.2. Se as partes não puderem resolver as suas diferenças amigavelmente dentro do período indicado no ponto 24.1 acima, todos os litígios decorrentes de ou em ligação com o contrato serão definitivamente resolvidos mediante procedimento arbitral ao abrigo do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI que estiver vigente ao tempo do início da arbitragem, sendo a arbitragem administrada pela secretaria da CCI.

Perceba-se que, pela literalidade dos instrumentos contratuais, identificado um conflito de interesses na execução contratual compete às partes, na hipótese de não resolução do mesmo no prazo de 60 dias, a sua submissão ao juízo arbitral. No entanto, consoante se retira dos autos, os termos contratuais não foram devidamente cumpridos, eis que em momento algum as partes recorreram ao juízo arbitral, não se mostrando precedentes os argumentos levantados pelas partes.

Quanto a isso, descabido o questionamento, alçado como argumento, de que “como poderia a COPEL Brisa Potiguar dar início a um processo arbitral, 60 (sessenta) dias após a primeira Notificação Extrajudicial, conhecendo os elevados custos e, além

disso, desconhecendo o real valor em litígio?”. Primeiramente, pois o referido prazo consta expressamente em contrato e, portanto, acordado pelas partes como necessário e suficiente para os termos que se presta: a instauração de procedimento arbitral diante da impossibilidade de resolução amigável do conflito. Se tal prazo fosse insuficiente para tanto, essa insuficiência deveria ter sido explicitada pelas partes no momento da formação do contrato, e não sua execução. Secundariamente, ainda que não respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, a direção da estatal teve prazo suficiente para instrumentalizar a provocação do juízo arbitral, tendo em vista que as irregularidades iniciaram em 2015 e a presente tomada foi protocolada somente em 2018, um hiato de quase três anos.

O mesmo raciocínio é válido para alegação de que a provocação do juízo arbitral seria mais onerosa, pois, segundo argumentam os interessados “além dos custos exigidos apenas para a realização do requerimento do procedimento arbitral, existiam os gastos com a remuneração dos árbitros selecionados e o pagamento das despesas fixadas pela própria ICC” (fls. 17, peça 136), devendo ainda serem considerados os custos com viagens e advogados para a realização do procedimento nas cidades de Paris, Hong Kong ou Nova Iorque. Independentemente dos argumentos, tais custos já eram ou deveriam ser conhecidos antes da celebração do contrato e foram ou deveriam ter sido sopesados quando da inserção da cláusula compromissória para a submissão ao juízo arbitral, sob pena de torna inócua a previsão contratual. Argumentar que a instauração de procedimento arbitral se afigura onerosa relativamente a outra forma de resolução de conflito significa dizer que a cláusula contratual que a prevê não possui utilidade perceptível, pois o seu uso não é recomendado, em razão dos valores mais significativos na sua utilização. Reforça essa ausência de utilidade o argumento de que “até outubro de 2017, para que fosse possível a instauração de um procedimento arbitral na CCI, a parte interessada se via obrigada a realizar o protocolo de requerimento em uma das secretarias da CCI localizadas nas cidades de Paris, Hong Kong ou Nova York” (fls. 16, peça 20), na medida em que essa onerosidade se justifica em razão dessa necessidade de internacionalização da lide, a qual, segundo o próprio argumentos dos gestores da estatal, perdurou desde a celebração dos contratos (setembro e outubro de 2012) até a modificação do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que permitiu o início da arbitragem na Cidade de São Paulo (em outubro de 2017). Veja-se que caso não tivesse havido tal modificação nem mesmo na atualidade, consoante o argumento dos próprios ex-gestores da estatal, seria possível a tramitação doméstica da arbitragem. O que até aqui se disse, enfatiza que ou a cláusula compromissória não foi devidamente sopesada ou os argumentos expendidos pelos interessados não se alinham com a realidade, limitando-se a uma tentativa de justificar tão somente o não uso do procedimento arbitral. Essa última opção se mostra mais razoável, eis que não se afigura compreensível que em contratos cujos montantes individuais desvelam milhões de reais (conforme as cláusulas referentes às condições de pagamento: Nova Asa Branca I, R\$ 74.616.619,21, Nova Asa Branca II, R\$ 74.616.619,21, Nova Asa Branca III, R\$ 74.616.619,21, Nova Eurus IV, R\$ 74.616.619,21, Santa Helena, R\$ 82.077.960,03, Santa Maria, R\$ 82.077.960,03, Ventos do Santo Uriel, R\$ 44.769.796,38, respectivamente fls. 25, 95, 165, 235, 305, 375 e 445, todas da peça 4), a adoção da resolução de conflitos por meio do juízo arbitral não tenha sido devida e financeiramente estudada.

Por óbvio, não se pode querer caracterizar a desídia dos interessados tão somente pela ausência de utilização do juízo arbitral. Efetivamente, houve a instauração de procedimentos administrativos ainda no ano em que se verificaram as irregularidades (2015), conforme consta dos autos a instauração de procedimentos administrativos a partir de notificações extrajudiciais, informando os valores que foram atribuídos aos danos e as respectivas retenções que seriam feitas, a saber:

- 1) Procedimento Administrativo n.º 01/15 (peça 45), onde consta notificação extrajudicial da SANTA MARIA, datada de 17/08/15, apontando um dano inicial de R\$ 19.170.667,62;
- 2) Procedimento Administrativo n.º 02/15 (peça 51), onde consta notificação extrajudicial da SANTO URIEL, datada de 17/08/2015, apontando um dano inicial de R\$ 11.635.996,77;
- 3) Procedimento Administrativo n.º 03/15 (peça 39), onde consta notificação extrajudicial da NOVA ASA BRANCA I, datada de 17/08/15, apontando um dano inicial de R\$ 17.740.334,16 em razão de descumprimentos contratuais;
- 4) Procedimento Administrativo n.º 04/15 (peça 43), onde consta notificação extrajudicial da SANTA HELENA, datada de 17/08/15, apontando um dano inicial de R\$ 19.988.918,67;
- 5) Procedimento Administrativo n.º 05/15 (peça 40), onde consta notificação extrajudicial da NOVA ASA BRANCA II, datada de 13/11/15, apontando um dano inicial de R\$ 20.727.077,24;
- 6) Procedimento Administrativo n.º 06/15 (peça 41), onde consta notificação extrajudicial da NOVA ASA BRANCA III, datada de 13/11/15, apontando um dano inicial de R\$ 18.296.398,91;
- 7) Procedimento Administrativo n.º 07/15 (peça 42), onde consta a notificação extrajudicial da NOVA EURUS VI, datada de 13/11/2015, apontando um dano inicial de R\$ 19.176.106,27.

Perceba-se que as solicitações de informações e ofícios exarados por esta Corte foram emitidos todos em 2016, ano posterior ao desencadeamento dos procedimentos administrativos acima referenciados, a saber: Solicitações de Informações n.º 22/2016 (peça 7), de 30/05/16, n.º 33/2016 (peça 8), de 30/06/16, n.º 47/2016 (peça 9-11), de 08/08/16, n.º 56/2016 (peça 12), de 28/09/16, Ofícios n.º 129/16-2ªICE (peça 13), de 06/10/16 n.º 153/16-2ªICE (peça 14), de 19/12/16.

A cronologia verificada entre a instauração dos procedimentos administrativos e as provocações desta Corte não permitem, concluir de forma peremptória, a ocorrência de uma total inércia por partes dos gestores interessados, embora tenha existido a não opção pela instauração de procedimento arbitral com vistas as resoluções das irregularidades havidas na execução dos contratos.

Ademais, as próprias retenções de pagamentos que é época da formalização da presente tomada já restavam em R\$ 100.451.620,05, conforme aponta a própria 2ªICE (fls. 17, peça 3) já sinalizavam uma tomada de atitude acatulatoria quanto à execução dos referidos contratos.

No entanto, é expressamente reconhecido pela COPEL Brisa Potiguar e suas SPES a existência de prejuízos decorrentes de descumprimentos contratuais por parte da CONTRATADA, tanto é verdade que foi celebrado um termo de ajuste e quitação para dar cabo a eles.

Destarte, quer-se dizer com o acima descrito que as condutas dos ex-gestores não

se pautaram de fato pelos termos delineados contratualmente, o que caracteriza a desídia a autorizar o julgamento pela irregularidade das contas, no entanto, suas respectivas gestões não foram de todo inertes, o que deve ser considerado para a valoração das sanções a serem impostas.

Vencido esse ponto quanto à caracterização da desídia, impõe a análise do prejuízo suportado pela estatal dela decorrente.

Assim, embora o propositado termo de ajuste e quitação não tenha o condão de autorizar a perda de objeto da presente tomada de contas, como acima já destacado, cumpre verificar se o mesmo se constitui em documento hábil à resolução dos litígios envolvendo as sociedades de propósitos específicos na reparação do dano experimentado pelo erário.

Na Informação n.º 55/18 (peça 117), a unidade técnica lança dúvidas sobre a viabilidade jurídica do termo de ajuste e quitação afirmando que “não é documento hábil a comprovar que efetivamente houve uma negociação entre as partes. Isto porque o documento apresentado - peça 37 - Outros Documentos (doc. 01 - Termo de Ajuste e Quitação) não comprova qualquer ajuste efetivo, posto não estar assinado por representantes da GE Energias Renováveis” (fls. 5) e que “a obrigação de pagar o valor de R\$ 8.375.382,34 (oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) retratado no suposto acordo não foi cumprida pela GE Energias Renováveis Ltda.” (fls. 6). Para afastar esses apontamentos, a defesa dos interessados encaminhou o termo de ajuste e quitação contendo a assinatura dos representantes da GE ENERGIAS RENOVÁVEIS e das respectivas testemunhas, além dos, conforme afirma a defesa, “comprovantes de pagamentos feitos pela empresa contratada, em favor das SPE’s da COPEL Brisa Potiguar no montante total de R\$ 11.701.185,87 (onze milhões, setecentos e um mil e cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), no final de agosto de 2018, juntamente com os comprovantes de pagamentos realizados por duas das SPE’s em favor da GE Energias Renováveis na importância de R\$ 3.158.238,84 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)” (fls. 6, peça 136).

Ao que parece, o documento acostado na peça 137 se encontra depurado da eiva que lhe tinha sido oposta, dada a oposição das assinaturas faltantes, podendo ser considerado válido em razão do raciocínio vertido pela 2ªICE.

Quanto ao pagamento dos valores devidos a título de dano ao erário, a peça inicial da presente tomada aponta montantes diferentes para o prejuízo inicial decorrente do atraso na entrega do aerogeradores, eis que, a partir de dados informados pela COPEL Brisa Potiguar e suas SPEs, informou-se o valor de R\$ 126.735.499,64, até novembro de 2015 (fls. 11, peça 3), de R\$ 148.227.015,62, até julho de 2016 (fls. 12, peça 3) e, finalmente, R\$ 72.840.458,73, até março de 2017 (fls. 12-13, peça 3). Quanto ao dano decorrente do descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores, a mesma peça apontou o valor de R\$ 83.849.950, até agosto de 2015, e R\$ 48.172.411,82, até março de 2017. Destaque-se que as diminuições foram decorrentes das existências nos contratos de cláusulas limitadoras de danos e que o somatório dos últimos valores foram considerados “para efeito de apuração do prejuízo acarretado pelos administradores por sua omissão” (fls. 18, peça 3), no montante de R\$ 121.012.870,52 (haja vista a soma de R\$ 72.840.458,73 e R\$ 48.172.411,82). Esse é o valor sobre o qual foram sugeridas as sanções de natureza pecuniária da inicial da presente tomada e sob o qual não se levou em consideração o montante R\$ 100.451.620,05 retido pela COPEL Brisa Potiguar e suas SPEs antes do pagamento devido à CONTRATADA.

Do termo de ajuste e quitação abstraem-se os montantes de R\$ 101.279.794,37, relativamente aos danos decorrentes do atraso na entrega, e R\$ 32.022.617,28, quanto ao descumprimento dos índices, os quais somados redundam em R\$ 134.302.411,65. Segundo o mesmo termo, há um saldo contratual de pagamentos devidos pela COPEL Brisa Potiguar e suas SPEs de R\$ 124.927.029,31, donde surge como valor apurado, após a compensação da retenção de pagamento, R\$ 8.375.382,34.

Cotejando os valores constantes da inicial com os insertos no termo de ajuste e quitação, percebem-se as diferenças, a saber:

	T.C.Extraordinária	Termo de Ajuste e Quitação
Atraso na entrega	R\$ 72.840.458,73	R\$ 101.279.794,37
Descump.do índice de nacionalização	R\$ 48.172.411,82	R\$ 32.022.617,28
Total do prejuízo	R\$ 121.012.870,55	R\$ 133.302.411,65
Retenção de pagamento	R\$ 100.451.620,05	R\$ 124.927.029,31
Total do prejuízo após a compensação	R\$ 20.561.250,50	R\$ 8.375.382,34

Embora tais diferenças se verifiquem os valores apontados originariamente na tomada e os constante no termo de ajuste foram informados pela própria COPEL Brisa Potiguar e suas SPEs, sendo razoável considerar esses últimos como os mais alinhados com a realidade, eis que decorrentes, como afirmado pelos interessados, de “processo administrativo, por meio do qual foi conferido o direito ao contraditório e ampla defesa à GE GENERAL ELETRIC, as partes, de comum acordo e mediante deliberação dos órgãos competentes, fizeram um ‘encontro de contas’ que resultou na celebração de um Termo de Ajuste e Quitação” (fls. 5, peça 36).

Aceitos esses últimos, há que se pontuar que concerne aos pagamentos dos valores inscritos no termo de ajuste e quitação, houve, de fato, a juntada de comprovantes de depósitos em nome das sociedades de propósito específico (peças 138 a 145). No caso os referidos documentos apontam que a GE ENERGIAS RENOVÁVEIS pagou à Nova Asa Branca I o valor de R\$ 2.652.564,26 (peça 138), à Nova Asa Branca III, R\$ 2.652.564,26 (peça 139), à Santa Helena, R\$ 2.917.820,61 (peça 140), à Santa Maria, R\$ 2.917.820,61 (peça 142) e aos Ventos do Santo Uriel, R\$ 560.416,13 (peça 141), totalizando R\$ 11.701.185,87. Ainda, a GE ENERGIAS RENOVÁVEIS recebeu da Nova Asa Branca II o montante de R\$ 1.026.315,26 e da Nova Eurus IV o valor de R\$ 2.131.924,58, num total de R\$ 3.158.239,84. Feita a devida compensação o complexo COPEL BRISA POTIGUAR recebeu R\$ 8.542.946,03, como informado pela defesa dos interessados (fls. 9, peça 136).

Dito isso, em face dos pagamentos efetuados pela GE ENERGIAS RENOVÁVEIS não se verifica um prejuízo atual à estatal, no entanto, a inexistência na atual fase dos autos não significação que a presente tomada de contas possa ser julgada regular, pois como apontado pela unidade técnica:

Portanto, segue hígido o presente feito, mesmo porque a análise de “restar sem objeto” o feito deve se dar considerando o momento da propositura da medida, e

não após transcorridos quase nove meses. Fosse assim, qualquer feito estaria sujeito a “restar sem objeto” quando, a qualquer tempo, o interessado resolvesse buscar uma solução para as pendências que deixou de resolver no tempo certo (fls. 4, peça 161).

Dai a irregularidade do objeto da tomada.

Originariamente, foi sugerida a irregularidade do objeto e como consequências a imputação da sanção de restituição no montante de R\$ 121.012.870,52 (cento e vinte e um milhões, doze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), multa proporcional ao dano e 8 (oito) multas administrativas referentes a cada entidade por eles dirigida e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Cumpra-se as sanções sugeridas.

Mostra-se descabida a restituição dada a inexistência de dano ao erário em razão da celebração do termo de ajuste e quitação e dos respectivos pagamentos, como também da multa proporcional ao dano, pela ausência atual desse. Relativamente à declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, afigura-se a mesma desarrazoada, ainda que possa ser atribuída a desídia aos gestores da estatal, cumpre realçar que apesar da existência de descumprimentos contratuais ao longo da execução dos contratos, por certo que a celebração do termo de ajuste e quitação afastou os prejuízos experimentados pela COPEL BRISA POTIGUAR e é hábil a, de igual forma, afastar tal sanção tão gravosa.

Entretanto, as multas administrativas merecem prosperar pela desídia dos interessados em não dar o devido cumprimento aos termos do contrato, deixando de tempestivamente se socorrer do procedimento arbitral. No entanto, ao invés de 8 (oito) multas para cada um dos gestores como sugerido pela unidade (ao que parece, em razão da gestão pelos interessados de oito companhias, a própria COPEL BRISA POTIGUAR e suas sete sociedades de propósito específico), aplico apenas sete multas, pois as irregularidades tiveram por base inexecuções em sete contratos originariamente firmados pelas sociedades de propósito específico.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho parcialmente a instrução e, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da tomada e irregularidade das contas no âmbito da COPEL BRISA POTIGUAR e das Sociedades de Propósito Específico (SPEs) a ela vinculadas (NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL) referentes a contratos de fornecimento de aerogeradores, celebrados pelas entidades originalmente com a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda (posteriormente adquirida pela GENERAL ELETRIC ENERGIAS RENOVÁVEIS), de responsabilidade de Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, inscrito no CPF/MF sob n.º 883.048.097-53, DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL BRISA POTIGUAR S.A e das SPEs NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL até a data de 18/10/2016 e o Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.313.919-28, DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL BRISA POTIGUAR S.A e das SPEs NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL a partir de 18/10/2016.

II) pela aplicação de 7 (sete) multas previstas no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, inscrito no CPF/MF sob n.º 883.048.097-53, e o Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.313.919-28, para cada um dos referidos gestores;

III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas no âmbito da COPEL BRISA POTIGUAR e das Sociedades de Propósito Específico (SPEs) a ela vinculadas (NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL) referentes a contratos de fornecimento de aerogeradores, celebrados pelas entidades originalmente com a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda (posteriormente adquirida pela GENERAL ELETRIC ENERGIAS RENOVÁVEIS), de responsabilidade de Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, inscrito no CPF/MF sob n.º 883.048.097-53, DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL BRISA POTIGUAR S.A e das SPEs NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL até a data de 18/10/2016 e o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.313.919-28, DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL BRISA POTIGUAR S.A e das SPEs NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL a partir de 18/10/2016.

II. Aplicar 7 (sete) multas previstas no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, inscrito no CPF/MF sob n.º 883.048.097-53, e ao Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.313.919-28, para cada um dos referidos gestores;

III. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 467171/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2900/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: representação da Lei n.º 8.666/93. Pela procedência. Condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal. Coninação de ressarcimento e sanções pecuniárias. Expedição de determinação. Envio de ofício à Receita Federal. Encaminhamento ao Gabinete da Presidência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, ofertada por José Izaías Gomes, amparada no fato de que "o denunciante entende desnecessária a contratação de um escritório de advocacia de Curitiba/PR para prestação de serviços (Contrato n.º 159/2014), sendo que o Município de Jacarezinho possui advogados em seu quadro de servidores, além da Procuradoria Jurídica Municipal e sua equipe".

Aduziu, outrossim, que, "até a presente data foram gastos mais de R\$500.000,00 com o escritório contratado (Escritório Maurício Carneiro – Advogados Associados), sendo que a estimativa é que ultrapasse os R\$800.000,00, valor este que poderia estar sendo utilizado para sanar parte dos inúmeros problemas enfrentados pelo Município de Jacarezinho".

Na mesma oportunidade, acostou aos autos cópias do Requerimento de Informações n.º 1/2015[1], as respectivas respostas do Município de Jacarezinho, bem como os seguintes documentos: (a) Certidão da OAB/PR, alusiva ao cadastro da sociedade de advogados Maurício Carneiro – Advogados Associados; (b) Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS Empresa; (c) Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2014; (d) Contrato de Prestação de Serviços n.º 159/2014; (e) Aditivo do Contrato Administrativo n.º 159/2014; (f) Notas de Empenho n.os 009525, 006722 e 005623/2014; (g) Comproverantes de TEDs eletrônicos realizados pelo Município de Jacarezinho em benefício de Maurício Carneiro – Advogados Associados; (h) Ofício n.º 036/2015, da Procuradoria Geral do Município; e (i) Parecer Jurídico n.º 308/2014. Em sede de contraditório, devidamente oportunizado por meio do Despacho n.º 1092/15-GCG (peça n.º 04), a municipalidade trouxe escassas justificativas, no seguinte sentido (peça n.º 16):

(...)

Excelência, inicialmente cabe relatar que nenhum ato do processo licitatório foi apontado como pretensamente irregular pelo Representante, devendo-se considerar que não há óbice ao procedimento, limitando-se, portanto, a suposições de cunho pessoal, relativas à prestatividade do serviço contratado.

Contudo, neste diapasão, deve-se considerar que a Representação da Lei 8.666/93 não é medida adequada ao presente intento, tampouco qualquer tipo de denúncia, haja vista que os fatos narrados limitam-se a relatar apontamentos individuais do Representante quanto à real necessidade da prestação dos serviços, ou seja, não há qualquer intensão em apontar supostas irregularidades que porventura houvesse ocorrido. Tampouco apresenta provas de suas alegações, carecendo a presente propositura de qualquer materialidade que a sustente.

Sendo assim, e desde já, tendo em vista que a Representação da Lei nº 8666/93 proposta pelo Sr. José Izaías Gomes encontra-se eviada de vício de admissibilidade, requer-se pelo reconhecimento da inépcia da Petição Inicial, haja vista tratar-se meramente de afirmações insubsistentes, relativa à prestação de serviço objeto do Contrato de Prestação de Serviço nº 159/2014.

(...)

Por sua vez, o Sr. Maurício de Oliveira Carneiro aduziu que (peça n.º 19):

O contrato n.º 159, ora sob análise, objeto do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 12/2014, tem como objeto: I) Recuperação de crédito: Ação Administrativa; II) Suspensão da exigibilidade das exações de natureza indenizatórias/compensatórias e demais verbais; III) Redução das alíquotas do grau de risco de 2% p/ 1%vencendas; IV) Anulação de Autos expedidos em desfavor da Contratante.

Sua natureza é precipuamente de atividade advocatícia, motivo pelo qual, nos termos da Lei Federal n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sua contratação só pode ser feita mediante a contratação de entidade profissional devidamente inscrita na OAB (art. 16 do Diploma em comento), não se admitindo a contratação de entidades de caráter mercantil:

(...)

Quanto à viabilidade ou inviabilidade da competição, no que diz respeito à contratação de serviços, vez que, por certo, outros poucos e especialíssimos colegas possam realizar o objeto da contratação, vejamos os balizados entendimentos, tanto da Ordem dos Advogados, quanto dos Tribunais de Justiça pátrios, acerca da inviabilidade de competição quando da contratação de serviços advocatícios:

(...)

Por fim, no que diz respeito ao valor do contrato, temos que a fixação de honorários em referido patamar fundamenta-se no que dispõe a Lei Federal n.º 5.869/73 - Código de Processo Civil Brasileiro que, em seu artigo 20, fixa as diretrizes para a concessão de honorários advocatícios.

Também, referido valor encontra guarida no Estatuto da Advocacia - Lei Federal n.º 8.906/1994, cuja Tabela de Honorários, disposta na Resolução do Conselho Seccional nº 04/2012 - PR, dispõe sobre valores para atuação do profissional perante a Administração Pública.

Temos, Excelência, que o pagamento mediante a efetiva recuperação de valores em favor do Município evitou o desembolso de valores sem a efetiva contraprestação, sendo que o ajuste dos honorários contratuais observou o princípio da razoabilidade e, ainda, da máxima eficiência, vez que os serviços prestados efetivamente deram resultados positivos ao Município.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 308/17 (peça n.º 24), apontou vícios formais na contratação em destaque, em afronta à jurisprudência desta C. Corte, bem como consequente indução de dano ao erário, de responsabilidade solidária do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, do Sr. Maurício de Oliveira Carneiro e do escritório de advocacia Maurício Carneiro – Advogados Associados que, consoante dados extraídos do SIM-AM, totalizariam R\$ 426.717,73 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais, setenta e três centavos).

Ao final, concluiu pela adoção das seguintes providências:

a) julgue irregular a contratação dos serviços de Maurício Carneiro Advogados Associados, realizada pelo Município de Jacarezinho, de responsabilidade do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria;

b) determine a imputação de débito, de forma solidária, ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, CPF nº CPF nº 298.689.479-87, na qualidade de prefeito Municipal e responsável pela celebração e assinatura do contrato nº 159/2014, ao Sr. Maurício de Oliveira Carneiro, CPF nº 701.778.569-04, como sócio administrador do escritório, e ao escritório Maurício Carneiro - Advogados Associados, CNPJ nº 07.546.380/0001- 03, como contratado, na devolução dos recursos aos cofres municipais, os quais totalizariam R\$ 426.717,73 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais, setenta e três centavos), "... para fluência de juros e atualização monetária"13, de acordo com as datas dos respectivos pagamentos;

c) determine a imediata suspensão de quaisquer outros pagamentos a Maurício Carneiro - Advogados Associados, CNPJ nº 07.546.380/0001-03, os quais somente deverão ocorrer quando i) houver homologação das compensações pela Receita Federal, ou ii) homologação tácita seja constatada, ou seja, haja transcorrido cinco anos a contar da compensação pelo Município efetuada;

d) condene, solidariamente, o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, CPF nº CPF nº 298.689.479-87, na qualidade de prefeito Municipal e responsável pela celebração e assinatura do contrato nº 159/2014, e o Sr. Ricardo Alves, CPF nº 017.070.719-93, como Procurador Geral do Município e responsável pela emissão do Parecer Jurídico nº 308/2014, à devolução aos cofres municipais do montante a ser apurado14 (se positivo), em igual período, entre os valores a serem pagos ao escritório de advocacia, depois de, devidamente, homologados pela Receita Federal, e o vencimento para o cargo de Procurador Jurídico Municipal;

e) aplique multa administrativa ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, CPF nº CPF nº 298.689.479-87, nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela celebração do Contrato nº 159/2014, derivada do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014, sem observar as formalidades legais e jurisprudência deste Tribunal;

f) aplique multa administrativa ao Sr. Ricardo Alves, CPF nº 017.070.719-93, nos termos do art. 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela emissão do Parecer Jurídico nº 308/2014 (página 35), que embasou o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014;

g) aplique a multa proporcional ao dano, se positivo o montante a ser apurado no item "d" acima, nos termos do art. 89, § 2º, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%; h) aprove a abertura de outros procedimentos, pela COFIT, em face daqueles municípios que, em condições similares ao processo nº 826590/16 e ao aqui examinado, também efetuaram pagamentos a Maurício Carneiro Advogados Associados, no sentido de verificar a sua regularidade.

No mesmo sentido se deu o posicionamento esboçado no Parecer n.º 4895/17-SMPJTC (peça n.º 25).

De modo incidental, em cumprimento ao contido no r. Despacho n.º 1958/17-GCNB (peça n.º 26), os autos foram devolvidos à COFIT, a fim de que informasse: (a) o montante pago, até a presente data, pelo Município de Jacarezinho ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, em decorrência do contrato n.º 159/2014; (b) se nos últimos 5 (cinco) anos as prestações de contas dos Municípios de Cambará, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Sul, Guaporema, Itambaracá, Jacarezinho, Nova América da Colina, Nova Fátima, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Salto do Itararé e Uraí fizeram referência expressa a impropriedades na contratação do mencionado escritório Maurício Carneiro Advogados Associados.

Outrossim, o escritório Maurício Carneiro Advogados Associados protocolou pleito intitulado "Incidente de Revisão de Prejudicado cumulado com pedido de extinção do feito com pleito de atribuição de efeito suspensivo", sob o argumento de que, em suma, o Prejudicado n.º 06-TCE/PR, transcorridos quase 10 (dez) anos desde a sua edição, no atual cenário jurisprudencial pátrio consolidado, deflagra ato ilegal e coativo por estar assentada em interpretação de normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais superadas no âmbito do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como no Tribunal de Contas da União e dos demais tribunais de contas pátrios (peça n.º 29).

A petição descrita no parágrafo anterior sequer foi recebida pelo então Conselheiro Relator do expediente, visto que transcorrido in albis o prazo deferido para regularização da representação processual do signatário das peças 19 e 29, consoante determinado pelo Despacho n.º 880/18 (vide Despacho n.º 1262/18-GCNB, peça n.º 35).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Informação n.º 361/18-CGM (peça n.º 37), certificou que:

(...) o montante pago pelo município de Jacarezinho em decorrência do contrato nº. 159/2014 foi de R\$ 426.717,73, conforme tabela abaixo extraída do PIT – Portal Informação para Todos deste Tribunal1:

(...)

Ademais, não houve referência expressa a impropriedades na contratação do mencionado escritório Maurício Carneiro Advogados Associados nas prestações de contas dos últimos 5 anos dos municípios de Cambará, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Sul, Guaporema, Itambaracá, Jacarezinho, Nova América da Colina, Nova Fátima, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Salto do Itararé e Uraí.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, atingiu o entendimento a seguir transcrito (Parecer n.º 50/19-4PC, peça n.º 39):

(...)

Três são as questões que permeiam a análise de legalidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014 que resultou na celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 159/2014 ora impugnado: (i) contratação direta mediante inexigibilidade; (ii) terceirização indevida de serviços e (iii) configuração de dano ao erário nos pagamentos realizados.

Em relação à primeira, verificamos que tramitam nesta Corte processos de tomada de contas extraordinária oriundos de contratações idênticas àquela tratada nestes autos, cujas escolhas do escritórios contratados foram antecedidas de procedimentos licitatórios, a saber: autos nº 826590/16 do Município de Salto do Itararé (contratado o mesmo escritório Maurício Carneiro Advogados Associados); autos nº 986920/16 do Município de Sapopema (contratado o escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados) e autos nº 773209/16 do Município de Nova Fátima (contratado o mesmo escritório Maurício Carneiro Advogados Associados). Afigura-se inequívoco, portanto, que o objeto lícito não se enquadra na hipótese de inviabilidade de competição, de modo que a deflagração do processo administrativo

de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014 violou o art. 25 da Lei de Licitações, devendo ser aplicada ao jurisdicionado Ricardo Alves, na qualidade de Procurador Geral do Município de Jacarezinho e responsável pelo emissão do Parecer Jurídico nº 308/2014 que fundamenta a inexigibilidade (peça 02 – fl. 35) e ao Prefeito Sergio Eduardo Emygdio de Faria, a multa prevista no art. 87, IV, 'd' da LOTC.

A respeito do segundo ponto, atinente à regularidade de se contratar com terceiros o objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 159/2014, contactamos a existência precedente deste Tribunal em caso análogo, deliberando pela irregularidade de tal contratação.

Referimo-nos ao já citado processo nº 826590/16, oriundo do Município de Salto do Itararé, julgado pelo unânime Acórdão nº 4647/17-S1C1, atualmente questionado em sede de recurso de revista.

Por avaliar corretas as premissas invocadas neste precedente, destacamos as seguintes passagens da fundamentação na parte em que aborda a ilegalidade da terceirização:

(...) Inicialmente, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do Prejulgado nº 06, de que a terceirização de serviços jurídicos somente pode ocorrer quando: a) comprovada a realização de concurso público infrutífero; b) através de procedimento licitatório; c) obedecido o prazo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, d) o valor máximo pago à terceirizada for o mesmo que seria o pago ao servidor efetivo; e) haja possibilidade de responsabilização da contratada; f) haja responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

O referido Prejulgado ainda faz uma ressalva, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, de que é possível a terceirização de serviços jurídicos para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, quando se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão".

No presente caso, não houve observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois os serviços contratados não podem ser enquadrados como de notória especialização. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, e o reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, conforme descrito no Anexo II do Edital, são atividades que podem ser desenvolvidas por servidores do próprio quadro do Município, uma vez que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

O mesmo ocorre com o enquadramento do grau do Risco de Acidente de Trabalho – RAT, pois constitui atividade que os entes públicos podem e devem realizar através de seu corpo próprio de servidores, uma vez que se trata de atividade administrativa corriqueira e permanente, pois tal enquadramento deve ser realizado e informado periodicamente à autoridade fiscal, a fim de se verificar o percentual de contribuição devida.

Por se tratar de atividades próprias da Administração Pública, devem ser desenvolvidas pelo corpo próprio de servidores, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrial do Prefeito Municipal, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessas atividades não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que são atividades próprias da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive, para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito Municipal identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, pois, como Chefe de Poder, também é o gestor administrativo máximo do ente.

Diante destas situações, deve o Prefeito Municipal tomar as medidas necessárias, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso seja o caso; realização investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas, a instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.

Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver Know-How próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada. (g.n.)

Mencione-se, ademais, que a possibilidade de contratação terceirizada de serviços de averiguação do RAT e de compensação administrativa de contribuições previdenciárias foi objeto de Consulta nos autos n.º 638553/15, julgado pelo Acórdão n.º 3650/16-STP, decisão que também fixou o entendimento de que tais atividades devem ser executadas por servidores do quadro próprio da administração pública. Citamos:

"Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público.

Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. (g. n.)

Não obstante se tratar de uma decisão emitida após a celebração do ora impugnado Contrato de Prestação de Serviços n.º 159/2014, trata-se da consolidação do entendimento deste Tribunal sobre a matéria, que também serve como corroboração ao juízo de irregularidade da contratação.

Desta forma, por violar o art. 37, inc. II, da CF/88, o art. 39 da CE/PR e por não se enquadrar nas hipóteses de terceirização permitidas pelo Prejulgado nº 06, o Contrato de Prestação de Serviços nº 159/2014 é irregular, devendo-se aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Sergio Eduardo Emygdio de Faria, na qualidade de responsável pela celebração e assinatura do ajuste.

Resta perquirir, por fim, se o pagamento de R\$ 426.717,73 creditado ao Maurício Carneiro Advogados Associados configura lesão ao erário.

No caso em tela, como nos demais processos análogos já citados neste Parecer, aponta-se a impropriedade de se adiantar o pagamento percentual de 20% sobre as vantagens auferidas pelos municípios contratantes, ante a ausência de comprovação da efetiva homologação das compensações realizadas administrativamente através da GFIP, não havendo certeza de que os valores apontados pelo escritório contratado como indevidamente recolhidos pelo Município terão êxito em sua compensação.

Note-se que de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/19962 a Receita Federal do Brasil possui o prazo de 05 anos, a contar da data da entrega da declaração de compensação, para proferir despacho decisório acerca das compensações, isto é, expressamente as homologar. Exaurido tal prazo sem questionamento, opera-se a homologação tácita das compensações.

Como no caso em tela os pagamentos feitos ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados referem-se às compensações declaradas ao fisco entre julho e dezembro de 2014 (peça 02 – fl. 11), o prazo de homologação tácita ainda não se operou, de modo que os valores compensados ainda podem vir a ser impugnados pela Receita Federal, acarretando a obrigação de recolhimento dos mesmos pelo Município de Jacarezinho, com respectivos encargos financeiros e multas.

Com efeito, ausente um juízo de certeza sobre as vantagens financeiras auferidas pelo município, revela-se indevida a despesa de R\$ 426.717,73 efetuada entre julho e dezembro de 2014, caracterizando a ocorrência de lesão ao erário, na dicção do art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC, devendo-se imputar ao Prefeito Sergio Eduardo Emygdio de Faria e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados a responsabilização solidária pela devolução de tal numerário aos cofres municipais.

Outrossim, ainda que houvesse a comprovação de homologação das compensações, o percentual de 20% estipulado no Contrato nº 159/2014 afigura-se desarrazoado, especialmente à luz da premissa fixada neste Parecer de que o objeto licitado representa uma atividade corriqueira da administração pública.

Em consulta à Tabela de Honorários da OAB/PR observa-se a fixação do percentual mínimo de 10% sobre a vantagem advinda ao cliente para processos administrativos em geral, categoria em que se enquadra o Contrato nº 159/2014, cuja execução não demandou a interposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário.

Trata-se de percentual que, na ótica ministerial, constituiu parâmetro mais do que suficiente para remunerar o escritório contratado.

Em outras palavras, os 10% previstos pela OAB deveria servir como teto máximo de remuneração do escritório, dada a ausência de complexidade e especialização do objeto contratado.

Ressalta-se que se aplicado tal percentual chegar-se-ia a um pagamento de R\$ 213.358,86, valor que dividido pelos 05 meses de prestação de serviços (R\$ 42.671,00) ainda resultaria muito superior à remuneração bruta do Procurador Geral do Município de R\$ 6.212,17 (vide Instrução nº 308/17-COFIT - peça 24 / fl. 09).

Neste sentido, caso venha a ser comprovado pelos imputados em sede de execução que as compensações foram homologadas, este órgão ministerial sugere que o valor a ser solidariamente restituído pelos mesmos seja reduzido para R\$ 213.358,86, correspondente ao montante pago que excede ao limite máximo razoável para remuneração do tipo de serviço prestado, tendo por parâmetro a Tabela de Honorários da OAB/PR.

Por derradeiro, esta 4ª Procuradoria de Contas subscreve a proposta da Instrução nº 308/17-COFIT (peça 24) quanto à necessidade de abertura de outros procedimentos em face daqueles municípios que, em condições similares ao processo nº 826590/16 e ao aqui examinado, também efetuaram pagamentos ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, no sentido de verificar a sua regularidade.

Ante o exposto, conforme fundamentação supra, este Ministério Público de Contas opina pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, com adoção das seguintes medidas:

a. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'd' da LOTC3 ao jurisdicionado Ricardo Alves, na qualidade de Procurador Geral do Município de Jacarezinho e responsável pela emissão do Parecer Jurídico nº 308/2014 que fundamenta a Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014 (peça 02 – fl. 35) e ao Prefeito Sergio Eduardo Emygdio de Faria, por terem dado causa ou concorrido para prática de ato que configurou violação ao art. 25 da Lei de Licitações;

b. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao jurisdicionado Sergio Eduardo Emygdio de Faria, na qualidade de Prefeito e responsável pela celebração e assinatura Contrato de Prestação de Serviços nº 159/2014, pois o objeto licitado viola o art. 37, inc. II, da CF/88, o art. 39 da CE/PR4, bem como não se enquadra nas hipóteses de terceirização permitidas pelo Prejulgado nº 06;

c. aplicação da sanção de restituição ao erário municipal prevista no art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC5 do valor de R\$ 426.717,73, solidariamente em face do Prefeito Sergio Eduardo Emygdio de Faria e do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados,

por terem dado causa ou concorrido na realização de pagamentos indevidos, ante a ausência de demonstração da homologação das compensações objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 159/2014 por parte da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da LOTC, a ser arbitrada entre o percentual de 10% a 30%;

d. caso comprovado pelos acima imputados em sede de execução que as compensações foram homologadas, sugere-se que o valor a ser solidariamente restituído pelos mesmos seja reduzido para R\$ 213.358,86, equivalente ao montante pago que excede ao limite máximo razoável para remuneração do tipo de serviço prestado, tendo por parâmetro a Tabela de Honorários da OAB/PR;

e. Seja acatada a proposta da Instrução nº 308/17-COFIT (peça 24) quanto à necessidade de abertura de outros procedimentos em face daqueles municípios que, em condições similares ao processo nº 826590/16 e ao aqui examinado, também efetuaram pagamentos ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, no sentido de verificar a sua regularidade; e,

f. Por fim, sugere-se a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que informe se os valores compensados pelo Município de Jacarezinho foram efetivamente homologados.

É o relato.

II. VOTO

PRELIMINARES DE MÉRITO

1. Da inépcia da petição inicial

Em manifestação ofertada pelo representante do Município de Jacarezinho, teceu-se uma linha de defesa destinada a obter o reconhecimento de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que em seu bojo haveria apenas afirmações insubsistentes relacionadas à prestação de serviço objeto do Contrato de Prestação de Serviço nº 159/2014.

Com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, afere-se que a petição inicial será considerada inepta quando (I) lhe faltar pedido ou causa de pedir, (II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, (III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou (IV) contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se verifica no corrente caso. As alegações trazidas pelo autor da presente Representação encontram-se devidamente fundamentadas e munidas de lastro documental satisfatório, conforme já reconhecido no r. Despacho nº 1092/15-GCG (peça nº 04), merecendo, por conseguinte, ser recebida a Representação em comento.

2. Da ausência de contraditório ao Procurador do Município de Jacarezinho, bem como de elementos capazes de ensejar a responsabilização do signatário do Parecer Jurídico nº 308/2014

Da leitura da Instrução nº 308/17-COFIT e do Parecer nº 50/19-4PC, extraem-se conclusões pela responsabilização do Procurador Ricardo Alves Pereira, signatário do Parecer Jurídico nº 308/2014, constante das fls. 35/47 da peça nº 02, que reconheceu a presença dos elementos legais autorizadores da abertura do processo de inexigibilidade pelo Município de Jacarezinho.

De plano, destaco que, não obstante o parecer em comento esteja desprovido de assinatura, da comparação das rubricas nele apostas com aquelas do Ofício nº 011/2015-PGM (fls. 08/09 da peça nº 02), pode-se concluir que a autoria daquele realmente deve ser atribuída ao Sr. Ricardo Alves Pereira.

Contudo, da atenta apreciação dos autos, apurei que em momento algum lhe foram resguardados os direitos e garantias salvaguardados pelo art. 5º, LV, da CF/88, razão pela qual eventual condenação a ele atribuída deveria ser precedida da concessão de prazo para contraditório e ampla defesa.

Deixo de fazê-lo nesta oportunidade e, em respeito ao princípio da celeridade, passo diretamente à análise do mérito por não vislumbrar que, no caso, possa haver responsabilização solidária do procurador em epígrafe.

Explico.

Do simples estudo do parecer em comento – de natureza opinativa – e dos demais documentos acostados aos autos, não se pode afirmar pela inequívoca ocorrência de erro grosseiro ou de ato eivado de má-fé, doloso ou, ainda, culposos.

Com isso, diante da ausência de provas quanto às ocorrências relatadas no parágrafo acima, resta inviabilizado o estabelecimento de nexo causal com o dano ora apurado, o que afasta a legitimidade do Sr. Ricardo Alves Pereira para responder neste processo administrativo.

3. Dos pedidos incidentalmente formulados nas peças n.os 43/45

3.1. Da ausência de intimação do Sr. Maurício de Oliveira Carneiro acerca do contido no Despacho nº 880/18-GCNB

Por meio de petição protocolada incidentalmente (peças n.os 43/45), o escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, representado por nova procuradora constituída nos autos, invocou a nulidade da intimação realizada quanto ao teor do Despacho nº 880/18-GCNB (peça nº 31), uma vez que, não obstante a procuração acostada ao expediente por meio da peça nº 31, na qual foram deferidos poderes para representação na corrente Tomada de Contas, os demais atos foram diretamente praticados pelo Sr. Maurício de Oliveira Carneiro, o que, em seu entendimento, demandaria a sua intimação pessoal.

Contudo, a composição de procurador para representar os interessados em processos em trâmite perante esta C. Corte de Contas detém natureza facultativa, sendo que, nos moldes do artigo 380-A, § 2º, do Regimento Interno, uma vez feita essa escolha, os atos serão exclusivamente direcionados àquele que detiver procuração nos autos.

Destaco, ainda, que em momento algum houve expressa manifestação no sentido de revogar a procuração previamente ofertada – muito pelo contrário, há juntada de subestabelecimento à advogada Rachel Pessoa de Almeida, ocorrência que apenas corrobora o interesse do escritório em ser representado por terceiros – e, menos ainda, de atuar em causa própria, conforme feito, por exemplo, no bojo dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 60217-7/18. Na peça nº 27 do mencionado expediente, o Sr. Maurício de Oliveira Carneiro manifestou inequívoco interesse em atuar como procurador do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, motivo pelo qual foi diretamente comunicado dos atos processuais naquele feito. Desse modo, não merece prosperar a nulidade aventada.

3.2. Do pedido de reconsideração do Despacho nº 1262/18-GCNB

Inicialmente, destaco que o interessado sequer detém legitimidade para formular pretensão destinada a revisar Prejulgado desta C. Corte de Contas.

Quanto ao tema, considerando que petição de idêntico teor foi protocolada na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 46717-1/15, adoto integralmente o posicionamento já esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello

Guimarães e tomo a liberdade de transcrevê-lo (v. Acórdão nº 4647/17-S1C):

(...)

Deve ser ressaltado que, ao contrário do título dado à peça nº 48, não é possível a instauração de incidente de prejudgado neste Tribunal de Contas diretamente pelas partes, uma vez que somente pode ocorrer por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, ou a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. A revogação ou reforma de prejudgado também não pode ser instaurada diretamente pelas partes, pois, nos termos do art. 412 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os prejudgados são revogados ou reformados quando este Tribunal firmar nova interpretação jurídica, hipótese em que se fará remissão expressa à reforma ou revogação.

Apesar disso, recebo a referida peça como petição, a fim de formar convencimento deste Relator para rever, ou não, o disposto no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Em extensa fundamentação, a empresa contratada, Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, na pessoa de seu titular, alegou, em suma, que o Prejulgado nº 06 é ilegal e coativo; que deve ser revisto; que destoa do entendimento dos demais Tribunais; que o Prejulgado nº 06 não possui validade jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal determinou, em julgados recentes, que os Tribunais de Contas limitem-se à emissão de parecer prévio, não podendo julgar as contas dos prefeitos.

No entanto, após análise dos argumentos apresentados, verifico que não há razão para rever o entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Prejulgado nº 06.

A alegação de que este Tribunal de Contas possui entendimento diverso dos entendimentos dos demais Tribunais, tanto de Contas quanto do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do que alega, os entendimentos são coincidentes.

As jurisprudências apresentadas se referem à contratação direta, sem a realização de licitação, quando os serviços contratados caracterizarem notória especialização. No entanto, tais excertos não são contrários ao entendimento deste Tribunal de Contas, uma vez que o próprio Prejulgado nº 06 prevê que “no que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentada, apesar de ter considerado regular a contratação de advogados para serviços corriqueiros, teve uma análise sob o enfoque restrito da Lei de Licitações e da Lei de Improbidade Administrativa, que exige, esta última, a ocorrência de ilegalidade e dolo na proceder do administrador público, enquanto este Tribunal de Contas, no exercício de controle externo da Administração Pública, realiza um controle além do aspecto da legalidade, uma vez que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, analisa aspectos ligados “à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas”, analisando a culpabilidade não somente quanto ao dolo, mas considerando a culpa em sentido amplo, o que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito. Desse modo, a análise deste Tribunal de Contas vai além do aspecto de legalidade, podendo examinar aspectos de legitimidade e de economicidade, uma vez que possui competências próprias derivadas do texto constitucional.

Além disso, a decisão colacionada pela empresa contratada não vincula a atuação deste Tribunal de Contas, uma vez que não se enquadra nos casos exaustivamente previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”(grifo nosso)

Este Tribunal de Contas também não está vinculado aos entendimentos dos demais Tribunais de Contas, uma vez que cada um destes Tribunais possui jurisdição independente, não havendo subordinação entre eles, nem mesmo ao Tribunal de Contas da União.

Quanto à ausência de uniformização de jurisprudência entre os Tribunais de Contas Pátrios, não compete a esta Corte esta unificação, tendo em vista que a nenhum Órgão ou Poder foi estabelecida esta competência pela Constituição Federal.

Também não prospera a alegação de que o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas teve perda superveniente de validade legal, em razão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744 pelo Supremo Tribunal Federal. O peticionário alega que, após o julgamento de tais Recursos Extraordinários, definiu-se que a competência para o julgamento das contas do prefeito, de governou ou de gestão, é da respectiva Câmara Municipal, “cabendo aos Tribunais de Contas desempenhar o papel de singelo coadjuvante no auxílio ao Poder Legislativo, limitando-se à emissão de parecer prévio e opinativo, ainda que este só deixe de prevalecer pela decisão proferida por dois terços dos vereadores da respectiva Casa de Leis”

No entanto, equivocou-se o peticionário em sua interpretação, pois tais decisões do Supremo Tribunal Federal se referem à competência para a declaração de inelegibilidade dos prefeitos frente aos julgamentos dos Tribunais de Contas, ficando decidido que tal competência (declaração de ilegitimidade), fica a cargo dos respectivos Poderes Legislativos, restando intactas as demais competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, conforme se verifica nas teses de repercussão geral publicadas pelo STF, nos seguintes termos:

“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois

Praça Nossa Senhora Salete S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **Geral:** (41) 3350-1616 – **Ouvidoria:** 0800-645-0645
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (TC50800-4) e Stephanie Maureen Pellini Valenco (TC52215-5) – **Imagens:** Wagner Araújo (DCS)

respeito do pleito constante da Instrução n.º 308/17-COFIT, especificamente quanto à aprovação da “abertura de outros procedimentos, pela COFIT, em face daqueles municípios que, em condições similares ao processo n.º 826590/16 e ao aqui examinado, também efetuaram pagamentos a Maurício Carneiro Advogados Associados, no sentido de verificar a sua regularidade”;

VII) após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993 ofertada por José Izaías Gomes, reconhecendo-se, por conseguinte, a ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2014 realizada pelo Município de Jacarezinho, que resultou na contratação de Maurício Carneiro Advogados Associados (Contrato de Prestação de Serviços n.º 159/2014), em decorrência da absoluta ausência de comprovação dos elementos autorizadores da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como de pagamento indevido de honorários advocatícios;

II. Determinar, com amparo no art. 89 da LC n.º 113/05, o ressarcimento ao erário municipal do valor originário de R\$426.717,73 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, inscrição OAB/PR n.º 1830, e pelo Sr. Sérgio Emygdio de Faria, CPF n.º 298.689.479-87, Cabe do Poder Executivo do Município de Jacarezinho;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sérgio Emygdio de Faria, CPF n.º 298.689.479-87, diante da ausência de processo administrativo formal que justifique e comprove a viabilidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2014;

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. Sérgio Emygdio de Faria, CPF n.º 298.689.479-87, em decorrência da inobservância aos ditames da Lei n.º 4.320/64;

V. Determinar ao Município de Jacarezinho que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este E. Tribunal de Contas andamento atualizado dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil; e

VI. Encaminhar o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação a respeito do pleito constante da Instrução n.º 308/17-COFIT, especificamente quanto à aprovação da “abertura de outros procedimentos, pela COFIT, em face daqueles municípios que, em condições similares ao processo n.º 826590/16 e ao aqui examinado, também efetuaram pagamentos a Maurício Carneiro Advogados Associados, no sentido de verificar a sua regularidade”;

VII. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por meio do qual os vereadores José Izaías Gomes e Marcos Aparecido Ganzela formularam ao Poder Executivo os questionamentos abaixo arrolados, para os quais foram fornecidos os esclarecimentos elencados na sequência:

1.O Edital n.º 1.602/2014, que deu início à fase externa de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014, resultou na contratação de qual empresa?

Resposta: MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.Qual o valor inicial desta contratação? Houve algum Termo Aditivo a este Contrato, onde mais recursos públicos foram necessários? Qual o montante total do contrato até o presente momento? Resposta: O valor inicial do contrato era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Foi efetuado um novo aditivo em 28/10/2014 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista o resultado positivo gerado ao município, inclusive a suplementação orçamentária usada para realização do aditivo tramitou legalmente e foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis através do Projeto de Lei nº 137/2014 de 29 de agosto de 2014. O montante total do contrato até o momento é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cujo valor não foi totalmente empenhado.

3.Não obstante constar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que o valor da contratação seria de no máximo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), há informações no sentido de que o valor do contrato chegue a um valor superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), esta informação procede?

Resposta: Se o município de Jacarezinho for beneficiado com toda a recuperação a que tem direito, é natural que o valor do contrato ultrapasse o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), uma vez que o escritório recebe somente pelo valor que recupera.

4.Em não havendo recuperação de recursos, qual o valor a ser pago à empresa contratada? Em caso de recuperação, há previsão de pagamento a título de honorários à empresa contratada?

Resposta: Como se trata de contrato de risco puro, o escritório recebe somente se efetuar a compensação tributária como já ocorreu. A forma de pagamento encontra-se descrita nas cláusulas de nº 3.2 a 4.1 do contrato administrativo.

5.Houve algum progresso no sentido de se reaver os recursos públicos pagos indevidamente, conforme objeto desta contratação? Qual a estimativa do valor a ser recuperado, caso a empresa logre êxito?

Resposta: Sim. O município já efetuou a compensação no valor de R\$ 1.685.803,54 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) conforme documentos em anexo. A previsão do valor total a ser compensado é de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) num período máximo de cinco anos a contar da data de assinatura do contrato.

6.Favor justificar as respostas com base nas cláusulas contidas no Contrato Administrativo que estabeleceu os termos da contratação.

7.Além disso, favor juntar cópia do referido Contrato Administrativo, bem como todos (se houver) seus Termos Aditivos.

8.Por fim, favor juntar cópias de todos os empenhos referentes a pagamentos efetuados à Empresa contratada.

Já as questões de nº 7 e 8, solicitam a juntada de documentos que devem ser requeridos pelo gabinete aos setores competentes.

PROCESSO Nº: 279910/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2901/19 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de acórdão. Representação da Lei n.º 8.666/93. Necessidade de alteração do fundamento da multa aplicada. Art. 471, p. único, do RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos retificação do Acórdão n.º 1206/19-STP, modificado pelo Acórdão n.º 1612/19-STP, que julgou procedente representação formulada pelo atual prefeito do MUNICÍPIO DE IVAÍ, Sr. IDIR TREVISÓ, em face de conduta irregular atribuída ao ex-prefeito do mesmo município, gestão 2013 a 2016, Sr. JORGE SLOBODA.

Compulsando o referido acórdão, infere-se que na sua parte dispositiva, relativamente ao seu Item III constou como fundamento da multa aplicada o artigo 87, III, da LC n.º 113/20005, quando o correto seria o art. 89 da LC n.º 113/2005, configurando erro material, requisito autorizador à retificação do acórdão, em conformidade com o art. 471, p. único do RITCEPR.

Desse modo, a redação do Item III da parte conclusiva do referido acórdão que ser:

III. Aplicar a multa proporcional ao dano, constante do artigo 89, da LC n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. JORGE SLOBODA, Prefeito Municipal à época, por conceder vantagem aos servidores municipais sem autorização legal, em ofensa ao art. 37, caput, Constituição Federal.

II. VOTO

Ante o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do item III, do Acórdão n.º 1206/19-STP, modificado pelo Acórdão n.º 1612/19-STP, para que conste a redação acima apontada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o item III, do Acórdão n.º 1206/19-STP, modificado pelo Acórdão n.º 1612/19-STP, para que conste a seguinte redação:

“ III. Aplicar a multa proporcional ao dano, constante do artigo 89, da LC n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. JORGE SLOBODA, Prefeito Municipal à época, por conceder vantagem aos servidores municipais sem autorização legal, em ofensa ao art. 37, caput, Constituição Federal.”

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 581439/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADÃO RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2902/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão na forma presencial. Contratação de software de gestão pública. Alegação de existência de diversas irregularidades. Inocorrência. Pela improcedência com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por T&D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA, em face do Pregão, na forma presencial, n.º 041/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na implantação, manutenção e treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas administrativa, contábil e gestão fiscal.

A representação apontou a ocorrência de impropriedades, consistente em: (i) direcionamento da licitação a uma única empresa, que detém sistema de licenciamento de cemitério; (ii) não fracionamento do objeto da licitação (haja vista a contratação simultânea de serviços técnicos de informática para o licenciamento, implantação, migração de dados, customização, treinamento e suporte técnico de Sistema de Gestão Pública que abrangem áreas de diferentes seguimentos); (ii) contratação por meio de registro de preços (a gerar incerteza sobre aquilo que será efetivamente contratado, já que no registro não exige obrigatoriedade de contratação); (iii) exigência de atestado de capacidade técnica irregular (que solicita a comprovação de prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, com no mínimo serviços de implantação, conversão e manutenção de um destes módulos: sistema de Contabilidade. Tributário e ISS, Tesouraria, quando na verdade, deveria exigir um percentual quanto às parcelas de maior relevância); (iv) incerteza e contradição do prazo para treinamento dos usuários dos módulos licitados (pois, num ponto o termo de referência informa que deverá ser realizado dentro do prazo de implantação de 60 dias, já noutro informa que o início do prazo para treinamento será de 5 dias contados da entrega da fase anterior, no que diz respeito a migração e implantação); (v) ausência de formato e volume de dados para conversão; (vi)

nulidade do edital por falta de assinatura do responsável legal (pois assinado pelo pregoeiro), além da falta de assinatura em outros documentos; e (vii) eventual incidência de custos indevidos (relativamente à possibilidade de participação da atual contratada que não terá custos de implantação do sistema). Diante de tais impropriedades, opinou a representante pelo recebimento da representação, retificação do edital e renovação d prazo para abertura e julgamento da licitação.

Foi determinada a manifestação preliminar do município (Despacho n.º 1725/18, peça 4), oportunidade em que afirmou que: (i) não se mostra razoável nem econômico o fracionamento, pois poderia ter inúmeras contratadas tratando cada uma delas de sistema de gestão pública, já tendo o TCU decidido que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar a administração; (ii) em momento algum o edital fala que a licitação se dará para a formação de sistema de registro de preços; (iii) a exigência de atestado de capacidade técnica demonstrando experiência anterior nos serviços de implantação, conversão e manutenção de um destes módulos: sistema de contabilidade, tributação e ISS, tesouraria, são no entender da Administração as parcelas de maior relevância e valor significativo (quatro módulos dos dezesseis que se pretende contratar); (iv) inexistiu incerteza ou contradição no prazo para treinamento, eis que o edital é claro quanto ao início da jornada de treinamento que será de cinco dias contados a partir da entrega da fase de migração/implantação do respectivo módulo e que o prazo para migração/implantação é de 60 dias úteis a partir da emissão da ordem de serviço após a assinatura do contrato; (v) que não é necessário a informação do volume de dados a serem convertidos, pois, isto varia de acordo a arquitetura e o banco de dados de sistema; (vi) inexistiu vedação legal para que o pregoeiro possa assinar edital de licitação; e (vii) a empresa atualmente contratada não participou do certame. O feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto a sua admissibilidade, a qual, por meio da Instrução n. 625/19 (peça 13), opinou pelo recebimento do feito, citação dos interessados e complementação de documentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 234/19, peça 14) se posicionou no mesmo sentido, pelo recebimento do pleito.

A representação foi recebida (Despacho n.º 452/19, peça 15) e determinada a citação dos interessados (ADÃO RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de pregoeiro, e NERILDA APARECIDA PENNA, prefeita do MUNICÍPIO DE ARAPOTI), mas negado o pedido liminar de suspensão do feito, eis que a licitação já tinha sido encerrada, havendo interesse público na continuidade da execução do objeto contratual e a ausência de elementos de verossimilhança hábeis a justificar a sua adoção.

Devidamente citados (peças 17-19 e 21-23), os representados, em manifestação conjunta (peça 25), reeditaram os argumentos expendidos pela municipalidade em sua manifestação preliminar, além de informar o resultado do procedimento licitatório e apresentar documentos (peças 26-71).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1278/19, peça 72) opinou pela improcedência da representação, arguindo: (i) a justificativa da municipalidade para o não fracionamento do objeto da licitação é razoável, eis que há a necessidade de que os módulos constantes do termo de referência sejam integrados, prevenindo possíveis incompatibilidades entre os sistemas caso ofertados por diferentes empresas; (ii) depreende-se da análise do edital de pregão presencial n.º 41/2018 que em momento algum foi adotado o sistema de registro de preços; (iii) não há ofensa ao disposto no artigo 30, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93, eis que dos 16 módulos licitação, o município elegeu apenas 4 deles (25%) como parcelas de maior relevância não se vislumbrando impropriedade; (iv) não há contradição no termo de referência quanto aos prazos de treinamento, uma vez que o prazo de 60 dias se refere à implantação dos sistemas (conversão, migração, instalação de softwares, configurações, parametrização e outras tarefas que se façam necessárias) contado da emissão da ordem de serviço após assinatura do contrato; (v) a ausência de indicação no edital do volume de dados a serem convertidos parece não ter sido empecilho para que as empresas interessadas apresentassem as suas propostas, conforme se depreende dos documentos encartados às peças 54 e 55 ou mesmo para a formação do preço de referência na fase interna, conforme pesquisas de preços à peça 36, fls. 1/9; (vi) quanto à competência para a assinatura dos editais de licitação, cada unidade federativa pode definir no âmbito de sua autonomia organizacional a competência para a elaboração e assinatura do ato convocatório, podendo a autoridade máxima da unidade federativa responsável pela condução do procedimento licitatório delegar essa competência a outro agente público, no entanto, quanto à alegação de que o edital não estaria assinado nem rubricado, o exame dos documentos de fato revelam que o ato convocatório e seus anexos carecem de assinatura do pregoeiro responsável pela sua confecção; (vii) a anterior empresa prestadora do serviço, IG Consultoria e Sistemas Ltda de fato não participou do certame em exame, conforme se depreende das propostas de preços, o que afasta a alegação de eventual incidência de custos indevidos relativamente à possibilidade de participação dela que não terá custos de implantação do sistema. Apesar da sugestão de improcedência, consignou a unidade recomendação para que nos futuros certames necessariamente conste dos atos convocatórios a assinatura e a rubrica dos responsáveis pela sua confecção.

O órgão ministerial (Parecer n.º 483/19, peça 73) opinou pela improcedência da representação, com a recomendação sugerida pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a unidade técnica (Instrução n.º 1278/19, peça 72) quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 483/19, peça 73) comungam da mesma conclusão quanto à improcedência da presente representação, dada a inocorrência das irregularidades apontadas, na forma demonstrada nos pareceres que integram a instrução do feito.

Não há reparos às conclusões dos citados opinativos, os quais se adotam como razões para decidir, para concluir pela improcedência da representação.

Em que pese isso, acato a recomendação feita pela unidade para que em futuros certames necessariamente conste dos atos convocatórios a assinatura e a rubrica dos responsáveis pela sua confecção.

III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica (Instrução n.º 1278/19-CGM, peça 72) e o órgão ministerial (Parecer n.º 483/19, peça 73) e VOTO:

- pela improcedência da presente representação;
- pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que em futuros certames necessariamente conste dos atos convocatórios a assinatura e a rubrica dos responsáveis pela sua confecção.
- após o trânsito em julgado da decisão, para determinar o encerramento

dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Julgar pela improcedência da presente representação;
- Recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI que em futuros certames necessariamente conste dos atos convocatórios a assinatura e a rubrica dos responsáveis pela sua confecção.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, para determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 643990/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2903/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de Preços n.º 03/2018. Revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n.º 03/2018, por meio da qual a Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí pretendia a “contratação por prazo determinado de empresa especializada em prestar serviços técnicos na implantação de tecnologia, modernização, capacitação, conversão/migração de dados dos exercícios de 2013 a 2018 e que atenda ao sistema de Informações Municipais – SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A representante sustenta a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório: [i] suposto equívoco na escolha da modalidade “Tomada de Preço” para a aquisição de software; [ii] exigências que restringem a competição relacionadas à: (a) obrigatoriedade que alguns softwares funcionem na plataforma web; (b) qualificação técnica exigida dos licitantes; (c) desproporcionalidade na atribuição de pontos na qualificação técnica; e, por fim [iii] a diversidade de objetos do certame e o fracionamento por lote.

Instado a se manifestar em caráter preliminar, o Município representado apresentou a Petição Intermediária n.º 703321/18 (peças 18 e 19), entretanto, os argumentos expostos não foram suficientes para afastar os indícios de irregularidade apontados na inicial, razão pela qual, por meio do Despacho n.º 2277/18-GCNB (peça 23), o processo licitatório foi cautelarmente suspenso, o que foi ratificado pelo Tribunal Pleno no Acórdão n.º 3718/18-STP (peça 31).

No mesmo decurso foi determinada a citação da municipalidade para apresentar contraditório, contudo, esta ficou-se inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 134/19-DP, peça 34).

Os autos seguiram, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, cujas manifestações foram unânimes pelo arquivamento do expediente, considerando a constatação, através de consulta perante o Portal da Transparência, de que o certame ora impugnado foi revogado por ato do Prefeito Municipal em 30 de novembro de 2018 (Instrução n.º 2509/19-CGM e Parecer n.º 622/19-4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Considerando a constatação de que houve a revogação do procedimento licitatório objeto do feito, e que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no certame, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa.

Além disso, foi possível constatar que o Município realizou novo procedimento licitatório com objeto similar, o Pregão n.º 48/2018, o qual, segundo informação constante do Portal de Informações para Todos[1], já foi homologado.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a revogação do certame objeto de questionamento, restando sem objeto o presente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Determinar o arquivamento desta Representação, tendo em vista a revogação do certame objeto de questionamento, restando sem objeto o presente.
- Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detalhes?IdLicitacao=1306452&IdEntidade=12404&NrAnoLicitacao=2018>

PROCESSO Nº: 848990/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRA DIEGA WAGNER, WANDERLEY ROMANO DONADEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2904/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Exigência editalícia supostamente indevida. Ausência de comprovação da sua desnecessidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 190/2018, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Ivaiporã pretendia a “contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado do Paraná, para toda a Frota”.

A representante aponta a ocorrência de suposta irregularidade em razão de cláusula editalícia relacionada à exigência de procedimento contingencial para o produto manutenção, a qual segue abaixo transcrita:

7.1. Nos casos de situações adversas como falta de energia elétrica, a CONTRATADA deverá disponibilizar procedimento contingencial, 24 (vinte e quatro) horas, sete dias por semana, por meio de serviço de atendimento ao cliente, que consiste na obtenção, por telefone, por parte da rede credenciada, do número da autorização de serviço a ser transcrito para formulário específico da CONTRATADA, visando garantir a manutenção das informações necessárias ao controle e não comprometer a continuidade das atividades operacionais da CONTRATANTE.

Segundo a empresa peticionante, tal exigência é desnecessária, considerando que “para o objeto relativo à gestão e gerenciamento da manutenção da frota de veículos não é necessário a aprovação pelo sistema eletrônico”, razão pela qual pugna pela suspensão do certame, em caráter cautelar, e, quanto mérito, requer seja excluído do instrumento convocatório a referida cláusula.

Em caráter preliminar, o Município de Ivaiporã anexou ao feito o processo licitatório, deixando, contudo, de apresentar quaisquer esclarecimentos (Petição Intermediária n.º 883206/18, peça 8).

Diante da inexistência de justificativas pertinentes, considerando a inércia do representado em apresentar a competente manifestação preliminar, aliada ao fato de o Termo de Referência também ser omisso neste aspecto, o feito restou por ser recebido. Entretanto, a medida cautelar não foi concedida, dada a ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão (Despacho n.º 81/19-GCDA, peça 11). Foi oportunizado, então, o exercício do contraditório, tendo o Município se limitado a anexar ao expediente cópia de peças processuais destes mesmos autos e de documentos relacionados ao processo licitatório, os quais já haviam sido anexados quando da sua manifestação preliminar (peças 18, 20, 22 e 24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 723/19-CGM (peça 117), ponderou que as alegações apresentadas pela representante são contraditórias, uma vez que num primeiro momento considera ser desnecessária a aprovação de solicitações por sistema eletrônico, porém, mais adiante, apresenta conclusão em sentido oposto. Além disso, esclareceu que outros editais apresentam previsão semelhante, concluindo pela improcedência da Representação.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 77/19-7PC, peça 32).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante anteriormente relatado, a presente representação trata de suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 190/2018, realizado pelo Município de Ivaiporã, tendo em vista previsão editalícia considerada desnecessária.

Acerca do tema, a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que:

Ocorre que a inicial, ao tentar demonstrar a desnecessidade do procedimento contingencial, mostra-se contraditória: em um primeiro momento afirma que não haveria necessidade de aprovação pelo sistema eletrônico, após, conclui justamente pela necessidade de aprovação das solicitações pelo sistema: [...] Portanto, não é possível compreender se a alegada restrição à competitividade tem fundamento na necessidade do sistema ou em sua dispensabilidade. Segundo a própria previsão do item 7.1 do Termo de Referência, tal exigência tem por objetivo garantir a manutenção das informações necessárias ao controle e não comprometer a continuidade das atividades operacionais do Município em caso de situações adversas.

Além disso, pesquisando outros editais de licitação, constata-se a existência de previsões semelhantes: [...]

Nesse contexto, a representante não trouxe elementos que justifiquem a suposta desnecessidade da previsão editalícia questionada, que é comum em editais de licitação com objeto semelhante, entendendo-se improcedente a Representação.

Valendo-me da análise técnica, e do que mais consta dos autos, inclusive o posicionamento ministerial, entendo que os argumentos apresentados pela

representante são, de fato, contraditórios, além de não ter sido demonstrada a desnecessidade da previsão editalícia questionada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação, considerando não ter sido demonstrada a irregularidade inicialmente apontada.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação, considerando não ter sido demonstrada a irregularidade inicialmente apontada.

II. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240430/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: AZENIL STAVISKI, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2905/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência n.º 02/2018. Declaração de nulidade. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de concessão de liminar, ofertada por Expressocard Administradora de Cartões S.A. (NEOCONSIG) em face do Edital de Concorrência n.º 2/2018-PROAF/DM, lançado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, sob o argumento de que alguns dos itens ensejariam restrição ao caráter competitivo do certame, além de direcioná-lo à contratação de empresas específicas (exigência de apresentação de certificados ISO 27001 e NBR ISO 9001; e exigência de pontuação de profissional mediante apresentação de certificação técnica e exigência de que o profissional faça parte do grupo de colaboradores da empresa com vinculação celetista).

Por meio do v. Acórdão n.º 1035/19-STP (peça n.º 17), foi deferida a cautelar pleiteada para suspender o processo licitatório em destaque, no estado em que se encontrasse.

Após notificado, o Reitor da Universidade de Londrina, Décio Sabbatini Barbosa, informou que a “suspensão do certame foi procedida anteriormente à determinação de Vossa Excelência, já em 11 de abril de 2019, conforme comunicado (vide anexo) publicado no Portal de Licitações da Universidade Estadual de Londrina” (peça n.º 19).

Em derradeira manifestação, a UEL informou que providenciou a anulação do certame, conforme decisão exarada no Processo Administrativo n.º 2718/2018 (peças n.os 26/27).

Com isso, a 7ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução n.º 28/19 (peça n.º 29), opinou pela extinção do expediente, sem análise do mérito, posto que não se vislumbra a atual existência de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto, no que foi integralmente acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 306/19, peça n.º 30).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 371/19-6PC (peça n.º 31), esboçou opinativo “pela intimação da Universidade Estadual de Londrina, a fim de que encaminhe o comprovante de publicação do ato administrativo constante da peça n.º 271, não enviado em sua derradeira manifestação, ressaltando-se que, em acesso ao portal da transparência da entidade, não foram localizadas informações sobre a anulação/revogação do certame”.

Com efeito, em observância ao contido no r. Despacho n.º 724/19-GCDA (peça n.º 32), foi acostada ao expediente a documentação solicitada (peças n.os 36/38), o que motivou o Ministério Público de Contas a emitir juízo pelo encerramento do feito, corroborando a conclusão esboçada pela CGE (vide Parecer n.º 126/19-7PC, peça n.º 41).

É o breve relato.

II. VOTO

Uma vez comprovada a declaração de nulidade da Concorrência n.º 02/2018, derivada do processo administrativo n.º 2718/2018, devidamente publicada no Diário Oficial do Paraná, de 27 de junho de 2019, resta devidamente caracterizada a perda superveniente do objeto da presente Representação, razão pela qual, nos moldes do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, reconheço a viabilidade de se proceder ao encerramento do feito, sem análise das questões de mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, VOTO pelo encerramento da Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada por Expressocard Administradora de Cartões S.A. (NEOCONSIG) em face de aventadas ilegalidades constatadas no Edital de Concorrência n.º 02/2018, editado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, visto que, de modo incidental, foi comprovada a sua declaração de nulidade, consoante se extrai da leitura da peça n.º 27.

Ademais, os dados da abertura do SIM-AM, como citado pelos recorrentes, necessitaram ser reenviados para correção, em razão da alimentação incorreta do sistema de contabilidade do consórcio.

Portanto, o recurso não merece provimento quanto a este aspecto, permanecendo a ressalva sem aplicação de multa.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 2.990/18 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Claudemir Romero Bongiorno, ressalvando o atraso na entrega dos dados da abertura do exercício do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão contida no Acórdão nº 2.990/18 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Claudemir Romero Bongiorno, ressalvando o atraso na entrega dos dados da abertura do exercício do SIM-AM;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) votou pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222440/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO

INTERESSADO: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2907/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Fundo de Equalização do Microcrédito. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Equalização do Microcrédito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Vilson Ribeiro de Andrade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se pela regularidade das contas. É o relatório.

II - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Equalização do Microcrédito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Equalização do Microcrédito;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240171/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2908/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Regularização do achado. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Jamar Rossoni Clivatti (01/01/2018 a 13/08/2018) e Ilmar da Silva Moreira (14/08/2018 a 31/12/2018).

O Relatório de Fiscalização (peça 21) apontou que a entidade contratou o serviço de internet banda larga pelo prazo original de 48 meses, quando a situação permitia apenas a vigência de 12 meses, com prorrogações iguais e sucessivas pelos mesmos períodos, até o limite de 60 meses.

Desta forma, recomendou que fosse providenciada a correção do prazo de vigência contratual originário para 12 meses, condicionando eventuais prorrogações à demonstração da vantagem da manutenção do contrato, através de pesquisa de preços de mercado, respaldada por pareceres técnicos e jurídicos.

Em resposta à recomendação, a entidade informou que adotou providências para atender a orientação.

Apontou, ainda, que houve a propositura da Comunicação de Irregularidade nº 101.783/19 em razão de acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução nº 42/19) manifestou-se pela regularidade das contas, pois a entidade providenciou aditivo contratual visando à regularização do achado referente à contratação de serviço contínuo por prazo superior ao período máximo previsto em lei.

No que diz respeito ao segundo apontamento, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 101.783/19, esclareceu que eventual responsabilização não afetaria o julgamento desta prestação de contas, pois o agente imputado como responsável naquela oportunidade já não exercia a função de Diretor Presidente da entidade no exercício a que se refere a presente prestação de contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas, com a recomendação indicada no Relatório de Fiscalização.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que a entidade regularizou o achado referente à contratação de serviço contínuo por prazo superior ao período máximo previsto em lei, pois seguiu as orientações e providenciou aditivo contratual.

Quanto ao segundo apontamento, este será devidamente apurado na Tomada de Contas Extraordinária nº 101.783/19.

Pelo exposto, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares a prestação de contas da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A.;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 851711/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento parcial, com intuito de excluir as penalidades pecuniárias. Ressalva mantida pelos atrasos na publicação do RREO e RGF, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de São Manoel do Paraná em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 355/18 – Primeira Câmara (peça processual nº 25), que:

- recomendou o julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Manoel do Paraná, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Trevisan, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

- aplicou ao Sr. Agnaldo Trevisan 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos no envio de dados do SIM-AM;

- aplicou ao Sr. Agnaldo Trevisan 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO;

- aplicou ao Sr. Agnaldo Trevisan 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos nas Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em contrariedade ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Argumenta o Recorrente, em síntese, que os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, em nenhum dos meses apontados ultrapassou 30 dias, portanto, requer que seja seguido o entendimento que este Tribunal vem adotando de afastar a

penalidade, como já demonstrado em decisões anteriores, citando os Acórdãos: 2087/18 – Primeira Câmara e 222/18 – Primeira Câmara.

No tocante aos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, o Recorrente aponta que apesar de terem sido publicados em jornal impresso fora do prazo, tinham sido divulgados nos prazos legais no site do município: www.saomaneldoparana.pr.gov.br e nos seguintes links: Portal da Transparência Informações On-line e Diário Oficial Eletrônico Informações On-line. Ademais, alega que Acórdão de Parecer Prévio nº 262/18 – Primeira Câmara, já entendeu válido a divulgação desses dados no site, motivo que solicita o afastamento das multas propostas.

Por meio do Despacho 2418/18 – GCNB (peça 36), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1411/18 – GCFAMG, peça 40, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1359/19, peça 42), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de São Manoel do Paraná e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme contido no item 3 - Resultado da Análise, mantendo-se as multas pelos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM, publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 355/18 - Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 465/19 – 4PC, peça 43, opina pelo “provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 355/18-S1C, a fim de sejam excluídas as três multas aplicadas ao Recorrente Agnaldo Trevisan”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 2418/18 – GCNB (peça 36), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que restou admitido que houve os atrasos e que esses não ultrapassaram 30 dias, portanto, não há demonstração de impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar.

Nesse sentido, também é importante destacar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância também destacar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria, sendo esse o caso da situação ora analisada, conforme o quadro logo abaixo, podendo ser excluída a penalidade pecuniária aplicada por meio da decisão combatida.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeto	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7

Nesse sentido, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Contudo, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, no entendimento dessa Relatoria, ser motivo de ressalva.

No que se refere aos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias – RREO's e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, o Recorrente logrou êxito em demonstrar que os respectivos relatórios estavam disponíveis para consulta no site do Município de São Manoel do Paraná, portanto,

não há que se falar em desatendimento da obrigação, pois estavam acessíveis ao público em meio eletrônico.

Nesse contexto, conforme se observa na peça 34, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável manter a ressalva do item e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, acompanhando o posicionamento exarado pelo Parquet, com o fim de afastar as penalidades pecuniárias impostas ao Sr. AGNALDO TREVISAN, CPF 708.476.229-91, mantendo-se, contudo, a ressalva pelos atrasos na publicação dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias – RREO's e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em jornal impresso e expedição de recomendação, motivo pelo qual voto pelo provimento parcial do Recurso, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 355/18 – Primeira Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 355/18 – Primeira Câmara, com a finalidade de julgar as contas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias – RREO's e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, afastando as penalidades pecuniárias impostas ao Sr. AGNALDO TREVISAN, CPF 708.476.229-91;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, vencido o Conselheiro Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (cujo voto foi pela manutenção da multa aplicada em decorrência de atraso no envio de dados do SIM-AM):

I. conhecer o Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 355/18 – Primeira Câmara, com a finalidade de julgar as contas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias – RREO's e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, afastando as penalidades pecuniárias impostas ao Sr. AGNALDO TREVISAN, CPF 708.476.229-91;

II. recomendar ao Jurisdicionado que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor) e o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 176112/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2823/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, CPF 452.711.279-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.550.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
217671/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	984/2016	Regular
198492/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2160/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
306310/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2289/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
261531/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2590/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2374/19 (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 657/19 (peça 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos: Em primeira análise, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2374/19, no sentido da regularidade das contas, tendo em vista a inexistência de impropriedades nos autos.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 2374/19 – CGM, manifesta-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares as contas da senhora CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2374/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão nº 2160/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, exercício financeiro de 2015, RESSALVANDO o atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto no artigo 12, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 108/2015;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Cleusa Aparecida Teles Scotti, em razão do atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da prestação de contas eletrônica;

[...]

4. No Acórdão nº 2289/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Albari de Almeida (Presidente no período de 01/01/2016 a 09/03/2016) e da Sra. Cleusa Aparecida Teles Scotti (Presidente no período de 10/03/2016 a 31/12/2016), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Cleusa Aparecida Teles Scotti, em face dos atrasos verificados;

[...]

5. No Acórdão nº 2590/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

[...]

6. Instrução Normativa nº 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 194609/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO MARALDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2824/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor GERALDO MARALDI, CPF 516.297.049-20, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 608.296,41 (seiscentos e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
223914/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4012/2017	Regular
237366/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5619/2016	Regular
288410/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1287/2018	Regular com ressalvas[3]
287646/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2560/2018	Regular com aplicação de multa[4]
704573/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	354/2019	Conhecimento e não provimento[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2443/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Edelman Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 199/19 (peça 9), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor GERALDO MARALDI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor GERALDO MARALDI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2443/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1287/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. GERALDO MARALDI, CPF 516.297.049-20, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. No Acórdão n.º 2560/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Maraldi, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2017.

II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.

5. No Acórdão n.º 354/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 196083/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2825/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, CPF 588.538.049-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.394.400,00 (quinze milhões, trezentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195570/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1307/2016	Regular
210930/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2152/2017	Regular
208050/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1193/2018	Regular com ressalvas[3]
235409/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2542/2018	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2501/2019 (peça 11), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 671/2019 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 2501/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2501/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 1193/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK (gestão 15/04/2013 a 14/04/2019), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. O Acórdão n.º 2542/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, está assim ementado:

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Atrasos inferiores a 30 dias. Entendimento majoritário da Primeira Câmara. Multa afastada. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

5. Instrução Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6.

PROCESSO Nº: 196180/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2826/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, CPF 323.592.509-06, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 34.102.000,00 (trinta e quatro milhões, cento e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246884/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1492/2017	Regular com ressalvas[3]
21707/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4003/2016	Regular
229227/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	711/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
263674/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2557/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2400/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas da(o) PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 638/19 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente da PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente da PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2018. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, presidente da Paranaí Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

4. No Acórdão n.º 711/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de Contas do PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da instituição, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias);

II - aplicar, à Sra. Rosely Navarro Rodrigues, a multa prevista pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelos atrasos.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 198450/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2827/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, CPF 034.564.179-50, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234525/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2160/2016	Regular
251903/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4662/2017	Regular
209927/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	513/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
267173/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	557/2019	Conhecimento e provimento parcial[4]
270301/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2800/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2454/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Edelman Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 647/19 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2400/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 1492/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper

CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2454/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 513/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:
I - Julgar REGULAR COM RESSALVA, as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO MORENO – CPF 437.157.969-87, Diretor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "remessa dos dados do SIM/AM dos quatro quadrimestres com atrasos", em desacordo com a IN 124/2017 – TCE-PR;
II - aplicar ao Sr. ANTONIO APARECIDO MORENO, CPF 437.157.969-87, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos referidos atrasos.

4. No Acórdão n.º 557/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:
I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para determinar o afastamento da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta ao senhor Antônio Aparecido Moreno, no entanto, mantendo a ressalva.

5. No Acórdão n.º 2800/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:
I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas senhora Rosângela Biudes de Souza, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.
II. Encaminhar os autos, com o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminçamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 202210/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ANDRE LUIS BUDINE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2828/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ANDRE LUIS BUDINE, CPF 536.485.959-20, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.671.781,29 (cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

3. A prestação de contas do último exercício apresenta o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304796/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1091/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2474/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[3] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 662/19 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2474/19, opinou pela regularidade das contas, dada a inexistência de impropriedades nos autos.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 2474/19, manifesta-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ANDRE LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ANDRE LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2474/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

4. Art. 225. O prazo final de encaminçamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 211554/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2829/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CPF 590.677.729-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.690.384,86 (quinze milhões, seiscentos e noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233693/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1760/2017	Regular
257561/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3928/2016	Regular
265614/17	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	829/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
371914/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	234/2019	Conhecimento e provimento[4]
292399/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2708/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2540/19 (peça 35) firmada pelo Analista de Controle Edelman Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 661/19 (peça 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2540/19 (peça 35), opinou pela regularidade das contas.

Diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela regularidade das contas em exame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício

apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."*

2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 2540/19-CGM-Primeiro Exame (peça 35).*

3. *No Acórdão n.º 829/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:*

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – aplicar, ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho, a multa prevista no art. 87, III, "b" da mesma lei, em razão dos atrasos.

4. *No Acórdão n.º 234/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:*

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara (peça 38), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho.

5. *No Acórdão n.º 2708/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:*

Julgar REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão dos pequenos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

6. *Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.*

7. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 258720/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2830/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 47.998.315,35 (quarenta e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166880/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	495/2017	Regular com ressalvas[3]
343646/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2792/2017	Regular
300673/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	669/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
274900/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3536/2018	Regular com ressalvas com recomendações[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2552/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Edelman Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do

Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 631/19 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos da instrução técnica, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, Presidente da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, Presidente da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Integram a entidade os municípios de Ampere, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Capanema, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Eneás Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pérola d'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel d'Oeste, Santo Antônio do Sudoeste e São Jorge d'Oeste.*

2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 2552/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).*

3. *No Acórdão n.º 495/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:*

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná – ARSS, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alberto Arisi, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

[...]

4. *No Acórdão n.º 669/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:*

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, Gestor no período de 01/01/16 até 10/02/16 e o Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, Gestor no período de 11/02/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão dos seguintes itens:

a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

b) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

c) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, em razão da Entrega dos dados do SIMAM com Atraso em 06 (seis) remessas, já recolhida conforme a peça nº 74.

[...]

5. *No Acórdão n.º 3536/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:*

I. Julgar:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Orasil César Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão da publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal não obedeceram aos padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª Edição e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição.

b) Pela expedição de recomendação à entidade para que, nos exercícios seguintes, observe as exigências e os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Manual de Demonstrativos Fiscais, ambos publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

[...]

6. *Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.*

7. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 264186/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCABEL

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2831/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCABEL. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCABEL[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 34.698.775,88 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195635/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1204/2017	Regular
349075/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3295/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
310849/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	853/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
338015/19	2016	RECURSO DE REVISTA[5]	CGM	-	-	-
300316/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	1986/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2558/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Edelman Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCABEL, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 632/19 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos da manifestação técnica, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCABEL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCABEL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Integram a entidade os municípios de ANAHY, BOA VISTA, APARECIDA, BRAGANEY, CAFELÂNDIA, CAMPO BONITO, CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CASCABEL, CATANDUVAS, CÉU AZUL, CORBÉLIA, DIAMANTE DO SUL, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, FORMOSA DO OESTE, GUARANIACU, IBEA, IGUAU, IRACEMA DO OESTE, JESUITAS, LINDOESTE, NOVA AURORA, QUEDAS DO IGUAÇU, SANTA LÚCIA, SANTA TEREZA DO OESTE, TRÊS BARRAS DO PARANÁ e VERA CRUZ DO OESTE.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2558/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 3295/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do

Paraná em Cascavel, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas; II. Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado no item I; [...]

4. No Acórdão n.º 853/2019-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCABEL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

a) Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016;

b) Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias;

II. Aplicar ao Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, as seguintes sanções:

a) em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO de 522 (quinhentos e vinte e dois) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso superiores a 30 (trinta) dias aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

III. [...]

5. O Recurso de Revista n.º 338015/19, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 625448/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2914/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Aplicação inferior a 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Valores excluídos em duplicidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Nova Olímpia, diante de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da não aplicação, no exercício de 2018, do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212, caput, da Constituição Federal[1] (peça 9).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, no âmbito de suas atribuições, não há pendências que impeçam a expedição da certidão requerida (peça 10).

O Ministério Público de Contas, com base no cálculo efetuado no Processo nº 430.728/19, manifestou-se pelo deferimento da certidão liberatória (peça 11).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O único impedimento para a expedição de certidão liberatória para o Poder Executivo do Município de Nova Olímpia, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9), é a ausência de aplicação do mínimo constitucional, no exercício de 2018, em manutenção de desenvolvimento do ensino.

Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 11), por meio do Acórdão nº 1.874/19 – Primeira Câmara (Processo nº 430.728/19), deferi a expedição de certidão liberatória ao Município, pois o valor de R\$ 32.405,10, referente aos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira no exercício de 2017 e cancelados no exercício de 2018, foi excluído quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino dos exercícios de 2017 e 2018, ou seja, o valor foi excluído em duplicidade.

DESCRIÇÃO	VALOR
I - Total da receita de impostos (linha 3)	13.884.679,55
II – Total das despesas com ações típicas de MDE na educação infantil (linha 22)	925.450,51
III - Total das despesas com ações típicas de MDE em ensino fundamental (linha 23)	3.137.359,80
IV - Resultado líquido das transferências do FUNDEB (linha 29)	343.424,06
V - Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (linha 34)	230.288,92
VI - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (Fonte 101)[2]	12.328,96
VII - Total das despesas para fins de limite (II+III-IV-V-VI)	3.476.768,37
VIII - 25% das receitas de impostos (I * 25%)	3.471.169,89
IX - Aplicação a maior (VII – VIII)	5.598,48
X - Percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (VII / I)	25,04%

III. VOTO

De todo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Nova Olímpia.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão.

Após, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- deferir o pedido para emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Nova Olímpia; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão e na sequência o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria

de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Empenhos das fontes 102 e 103 foram inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira.



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 484534/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1309/19

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 317/19

– GATBC (peça 95), e apresentadas as contrarrazões da Paranaprevidência (peça 104), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Ao final, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 199739/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1319/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 861/19 – STP (peça 13), e em atenção à Informação nº 110/19 – SJB (peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 272720/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1322/19

I. Por meio de petição inserida na peça 73, Joice Mudrek solicita cópia integral dos presentes autos, aduzindo que não possui acesso digital ao feito, em que pese constar na autuação como interessada.

II. Nos termos do artigo 32, IV, do Regimento Interno[1], defere-se o pedido.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização da cópia à requerente, com posterior devolução dos autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 138396/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, FLAVIO JOSÉ ARNS, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1327/19

Considerando a informação nº 6.908/19 – DP (peça 9), de que o Sr. Quintiliano Machado Neto faleceu em 2012 – mais precisamente em 02/08/2012, conforme consulta à rede mundial de computadores – e também o fato de ter sido responsabilizado por despesas realizadas após essa data na Instrução nº 532/19 (peça 5), retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Carlos Henrique Machado, informa-se que, em razão dos prazos serem comuns e ainda restar pendente citação, o mesmo se encontra prejudicado.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 189795/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1329/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 386/19 – S2C (peça 65), e em atenção ao Despacho nº 1.726/19 – CAGE (peça 72), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264963/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1332/19

Em atenção ao Despacho nº 924/19 – CMEX (peça 97), autoriza-se o

desentranhamento das peças 89 a 92 e posterior novo encerramento e arquivamento.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 18 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 203786/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1335/19

Nos termos do artigo 32, IV, do Regimento Interno[1], defere-se o pedido de cópia dos autos formulado na peça 110 pelo interessado, Sr. João Francisco da Silva.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias, com posterior devolução do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida manifestação.

Gabinete do Relator, 18 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15

PROCESSO Nº: 812627/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADORES: FERNANDA LUCK SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1337/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 618289/16, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15

PROCESSO Nº: 575262/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MURILO HENRIQUE PORTEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1339/19

Trata-se de Representação apresentada por MURILO HENRIQUE PORTEL, noticiando supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no prego presencial nº 1097/2019, tendo por objeto o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes, queijos, hambúrguer, almôndegas, nhoque, embutidos, etc.) incluindo a logística de entrega, para atendimento de necessidades das secretarias e órgãos vinculados a municipalidade, por solicitação da secretaria municipal de patrimônio, abastecimento e logística - SEPAT.

O Recorrente alega, que o edital estabelece a necessidade da entrega de amostras dos produtos, pelo licitante classificado em primeiro lugar, no prazo de 5 dias úteis a

contar da solicitação, contudo, não indica um prazo determinado para entrega da amostra.

Primeiramente, verifico, que a peça inicial não expõe com clareza os fatos, tampouco apresenta qualquer documento probatório.

Nesse contexto, observo, ainda, que o Representante, deixou de fornecer cópia de documento que comprove sua legitimidade, nos termos do artigo 323-E, inciso IV do Regimento Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Representante, por meio de ofício, para que, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente maiores elementos a fim de demonstrar o ato supostamente irregular, bem como, demonstre a sua legitimidade sob pena de não conhecimento da presente representação.

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

JFC

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 199031/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MAURO BERTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1340/19

I. Mediante a petição intermediária nº 631383/19 (peças 19 e 20), o advogado Petronio Cardoso (OAB/PR 24.439) solicita habilitação no presente processo para que possa atuar em nome da Câmara Municipal de Apucarana.

II. Da análise, observa-se a ausência do devido instrumento de delegação de poderes, requisito essencial ao atendimento do pleito.

III. Em que pese a falta, concede-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o requerente apresente o documento, sob pena de indeferimento do pedido.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 535120/19

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO - RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 974/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que a consulta foi elaborada em inobservância aos requisitos previstos nos incisos IV e V, do art. 311, do RITCE/PR[1], bem como que, inobstante a regular intimação para regularização do feito, o Consulente permaneceu inerte (v. Peças 06/09), não recebo o expediente e determino seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

LC/PR 113/05: Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

RITCE/PR Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese. _____

1.

PROCESSO Nº - 694906/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO - ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPI LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR

PROCURADOR - CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

DESPACHO - 975/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Ademir José Gheller, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1821/19-CGM (Peça 114).

GCFAMG em 20 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 799053/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
PROCURADOR -
DESPACHO - 977/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 98) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de setembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 199711/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TEODORO HERMAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/19
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. TEODORO HERMAN, ocupante do cargo de Vigia, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 393/2015 (peça 24), publicado no Jornal O Comércio de 03/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 183177/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA IZAMAR MASCARO, MARIA SILVANA BUZATO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALAN POLLI DIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/19
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA IZAMAR MASCARO, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, benefício concedido por meio da Portaria n.º 138/2017 (peça 41), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1180 de 27/01/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 402030/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRINEU UMBERTO LIBRENZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/19
Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. IRINEU UMBERTO LIBRENZA, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Profissional, do ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2955 (peça 70) publicada no Diário Oficial n.º 10462 de 24/06/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 203078/18
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1398/19
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490 do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração apresentados pela Agência de Fomento do Paraná S.A. (peça 123).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Curitiba, 18 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245443/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1401/19
Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, constante da Instrução nº 1114/19 (peça 88).
Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, procedendo à intimação da Câmara Municipal de Adrianópolis, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o balanço patrimonial referente a 2016, com comprovante de publicação, em conformidade com o MCASP - 6ª edição, evidenciando os saldos do exercício de 2016, bem como os saldos do exercício anterior.
Após, retornem os autos à CMEX, para monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291325/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1404/19
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, exposta na Instrução nº 1104/19 (peça 38).
À Diretoria de Protocolo, intimando a Câmara Municipal de Joaquim Távora, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o atual ocupante

do cargo de controlador interno, com a demonstração de que possui conhecimentos técnicos para continuar no exercício da função.

Após, retornem os autos à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 192695/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1405/19

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do senhor Luiz Carlos Boni, de maneira que os documentos foram encaminhados por Ivo Baggio, gestor no exercício seguinte, responsável na data limite de envio.

Anota-se como regra geral para determinação de responsabilidade no âmbito do Tribunal de Contas a obrigação dos gestores públicos de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, ao passo que a responsabilidade de recompor o erário ou imputação de sanções surge após o descumprimento daquela obrigação ou do dever jurídico originário.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1159/16 - DCM - PRIMEIRO EXAME (peça processual nº 14), constatou impropriedade quanto ao seguinte item de análise: "Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014", e ao fim indicou um como responsável pela multa e como atual gestor: "IVO BAGGIO" e indicou como responsável para intimação "LUIZ CARLOS BONI".

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 2843/19-CGM (peça nº 41) na qual apontou como responsável pela irregularidade somente IVO BAGGIO.

Ocorre que na fundamentação das instruções ficou claro que, apesar do título da irregularidade apontar que se trata da falta de encaminhamento de documento, na verdade o documento existe e foi juntado ao processo (peça 10), documento elaborado no exercício de 2014, mas aparentemente possui contrariedade com a legislação, motivo pelo qual não foi aceito nas instruções.

Diante dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica na fundamentação, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1]; antes de nova oportunidade para os interessados apresentarem alegações e documentos, as razões pela responsabilização de cada gestor merecem o adequado tratamento, para guardar correlação com a tabela de responsabilização a ser apresentada no resultado da análise.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente processo à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para realizar nova instrução, com a posterior abertura de novo contraditórios aos interessados.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Constituição da República Federativa do Brasil:
Art. 5º*

*[...]
LV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

PROCESSO N.º: 562404/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO) (A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, JOSIANE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1406/19

Retornam os autos com a certidão de decurso de prazo de peça processual 134. O recurso de peça 98 foi interposto por Arlete Aparecida Veiga Oliva, Aneli de Fátima Veiga Schipanski, Marcia Teresinha Veiga Kuczera, Marco Antonio Veiga, Joselite Veiga, Fernando José Veiga e Josiane Veiga, filhos do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga (falecido), o qual deixou também, como viúva, a Sra. Eulite Gomes Veiga.

Denota-se que a Sra. Eulite Gomes Veiga constituiu procuradores nos autos (cf. peça 100, fl. 3), mas não figura entre os recorrentes.

Assim, ante a inexistência, até o momento, de informações acerca da eventual abertura de inventário, determino a intimação dos procuradores constituídos (Srs. Thiago de Araújo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel), nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, refilem o recurso interposto (peça 98), com a inclusão da Sra. Eulite no rol de recorrentes.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274756/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1408/19

Observa-se que o Município de Doutor Ulysses, para dar cumprimento da determinação[1] constante do item VI do Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-S2C (peça 46), ajuizou Ação Civil Pública em face do Senhor Josiel Carmo dos Santos, conforme cópia da petição inicial acostada à peça 89.

Assim, pelo Despacho n.º 1792/18 – GCILB (peça 94), determinei ao Município que apresentasse semestralmente informações atualizadas sobre o andamento da ação judicial.

Em consonância com a Instrução nº 1138/19-CMEX (peça 109), diante das informações apresentadas à peça 107, entendo que o atendimento à determinação demanda a prorrogação do prazo até serem apresentadas as informações atualizadas acerca do andamento da referida ação judicial, ou até o seu deslinde.

Diante disso, prorrogue-se o prazo por mais 6 (seis) meses a partir do seu vencimento.

Retornem os autos, portanto, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguimento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. VI. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.

PROCESSO N.º: 711474/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADOR/ADVOGADO: MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1410/19

Retornam os autos, em razão do Despacho nº 1714/19-CAGE (peça 114). Considerando a juntada da petição e documentos de peças processuais 108/113, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para a devida manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 637012/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1414/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SOS Distribuidora de Produtos para Saúde EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 100/2019 do Município de Juranda, que tem por objeto (peça 06):

REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS MÉDICOS E INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURANDA – PR (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 23/09/2019 às 9h00. O valor máximo previsto é de R\$ 293.363,97 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e três reais e sete centavos).

Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital:

a) Ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de pagamento em atraso pela Administração, em afronta aos artigos 40, inciso XIV, "c" e "d", e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

b) Julgamento pelo menor preço por lote, contrariando a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União; e

c) Exigência de cópia autenticada do contrato social como requisito de credenciamento e habilitação jurídica, em violação à Lei n.º 13.726/18.

Diante disso, requer a suspensão do certame e dos atos posteriores e, no mérito, a procedência da Representação.

É o relatório.

A demanda deve ser integralmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Ainda, nesse juízo de cognição sumária, verifico indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 100/2019 do Município de Juranda, senão vejamos.

Primeiro, há suposta violação aos artigos 40, inciso XIV[5], "c" e "d", e 55, inciso III[6], da Lei n.º 8.666/93, diante da ausência de previsão de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração.

Também, resta necessário verificar se houve a devida motivação para o agrupamento dos itens em lote – o objeto foi dividido em 9 lotes –, nos termos do artigo 23, §1º[7], da Lei n.º 8.666/93 e da Súmula 247[8] do TCU.

Por fim, o edital exige cópia autenticada do estatuto ou contrato social para fins de credenciamento e habilitação jurídica, em possível afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 13.726/18[9], que dispõe:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; Assim, diante das eventuais irregularidades apontadas, recebo integralmente a Representação da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao pedido cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da demanda.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, com abertura no dia 23/09/2019 às 9h00, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Por oportuno, saliento que, recentemente, esta Corte homologou decisão cautelar para suspender licitação com as mesmas possíveis irregularidades, nos termos do Acórdão n.º 2783/19 – STP[10].

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 100/2019 e atos posteriores, até ulterior julgamento de mérito.

Nesse contexto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da decisão;
2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 100/2019 – e eventuais atos posteriores – no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[11] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[12] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[13] da Lei Orgânica;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail com certificação nos autos, o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Leila Miotto Amadei (prefeita) e a Sra. Cristina O. Pizzoli Ferreira (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Leila Miotto Amadei e da Sra. Cristina O. Pizzoli Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

1 Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

1 Representação da Lei 8.666/93 n.º 612044/19, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 131. Submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 488807/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

PROCURADOR: RAFAEL BARONI

DESPACHO: 1172/19

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da qual o vereador Fernando Hallberg noticia supostas irregularidades praticadas no âmbito de procedimentos licitatórios realizados pelos Municípios de Cascavel e Guarapuava, mais especificamente no Pregão Presencial n.º 329/2018 e na Tomada de Preços nº 18/2017, respectivamente.

II. Após a leitura das manifestações preliminares ofertadas pelos Municípios de Cascavel (peça n.º 27) e de Guarapuava (peças n.ºs 32/42 e 44), somando-se aos argumentos trazidos pelo autor do feito, verifico indícios de irregularidades em relação aos atos licitatórios que resultaram na contratação da sociedade empresarial Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda. para aquisição e instalação de contentores soterrados compatíveis com veículos coletores de carga traseira. Logo, os fatos relatados no corrente expediente e devidamente discriminados no Despacho n.º 881/19-GCDA merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

III. Diante disso, RECEBO a presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua os Municípios de Cascavel e de Guarapuava como representados; e as sociedades empresariais Mercado Condomínio (CNPJ n.º 05.207.913/0001-05), Comali - Clev Limp Comércio de Materiais de Limpeza (CNPJ n.º 05.882.704/0001-59) e Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda. (CNPJ n.º 03.770.521/0001-16) como interessadas; (b) realize a CITAÇÃO dos representados e a INTIMAÇÃO das interessadas pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272920/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO

DESPACHO: 1180/19

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba em face da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, em virtude de divergências financeiras, no convênio registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob n.º 10.807.

II. Ao analisar o conteúdo dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou “que o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba não enviou a este Tribunal a documentação completa referente ao procedimento administrativo que tramitou naquele órgão, já que apenas a petição inaugural foi anexada ao processo, com informações genéricas e incompletas”, entendendo ser necessário a juntada dos “documentos relativos ao trâmite ocorrido desde a atuação do controle interno, até o

relatório conclusivo emitido pela comissão especial designada por sua condução".

III. Diante do exposto, preliminarmente a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para proceder às intimações apontadas pelo Despacho n.º 1773/19 – CGM (peça 9).

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425252/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1186/19

Versa o processo sobre denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina por meio da qual notícia suposto favoritismo na designação de leiloeiro para atuar em processos judiciais.

Por meio do Despacho n.º 783/19-GCDA determinei inicialmente a intimação do denunciante para apresentação dos atos constitutivos, mediante juntada da ata de eleição de seu representante.

Contudo, não houve atendimento à intimação, conforme certidão de decurso de prazo à peça n.º 13.

O art. 276, § 1º, do Regimento Interno da Casa dispõe que o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Dessa forma, não recebo a presente denúncia por falta de requisito de admissibilidade e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330521/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, DIRCEU RODRIGUES FERREIRA, ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI, FENELON BUENO MOREIRA, JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO, JOÃO RENATO LEAL AFONSO, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA, WILMAR JOSÉ HORNING

PROCURADOR:

DESPACHO: 1187/19

I. Nos termos do §1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação da petição juntada pela Câmara Municipal da Lapa às peças 50/51.

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618883/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1188/19

I. Trata-se de Denúncia formulada por Ângela Maria Moreira Kraus, Chefe do Poder Executivo de Farol, por meio da qual manifesta irresignação quanto à ausência de condenação específica de Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, responsável pelas contas do exercício de 2012 do Município em epígrafe, ao ressarcimento de valores e de multa proporcional ao dano, oriundos do pagamento de juros, multas e correção monetária do item tido por irregular, qual seja a falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/17-STP, Recurso de Revista n.º 74894-0/14).

II. Destaca, ainda, que nas contas em comento foi aplicada à então gestora apenas a multa disposta no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05, decorrente da irregularidade das contas.

III. Outrossim, na mesma oportunidade, enfatiza que durante o processo responsável por julgar as contas do exercício seguinte (2013) – protocolo n.º 26739-0/14 –, teve de arcar com os débitos por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

IV. Em suma, busca a interessada a unificação do entendimento no sentido de que, ou a pena aplicada a esta Gestora, ora denunciante, seja excluída e os valores recolhidos, devolvidos, ou a mesma medida seja tomada em relação à Gestora anterior, que de forma confessadamente dolosa deixou de recolher os valores ao INSS para destina-los a outras finalidades.

V. Inicialmente, verifiquei que a Coordenaria de Gestão Municipal, nos autos n.º 26739-0/14, acusou a ocorrência de pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

VI. De fato, a ordenadora de despesas, Ângela Maria Moreira Kraus, na peça n.º 240, atestou que após atualização o valor chegou em R\$ 7.802,44, que foi devidamente ressarcido aos cofres públicos pela gestora, através da emissão de uma DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

VII. Dito isso, trago à tona o que dispõe o artigo 37, § 6º, da CF/88, no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

VIII. No presente caso, como o pagamento foi feito diretamente pela Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, cabe a ela ingressar com as medidas cabíveis para reaver o montante pertinente em desfavor da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, não possuindo este Tribunal qualquer ingerência na questão a ser solucionada exclusivamente entre particulares.

IX. Desse modo, a Denúncia não merece ser recebida, uma vez que o feito não comporta fatos passíveis de apuração por parte desta Corte de Contas.

X. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

XI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537581/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

DESPACHO: 1192/19

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pela municipalidade em razão da provocação desta Corte por meio de representação da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SANETTRAN SANEAMENTO AMBIENTAL, em face do Pregão Presencial n. 74/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros além de animais mortos de pequeno porte.

Em suas justificativas (peça 17), o município informou que em decorrência da APA n. 11791, em trâmite nesta Corte, suspendeu o certame, tendo esclarecido que: (i) quanto à ausência da exigência de licença ambiental para transporte de resíduos domiciliares, a mesma resolução afirma que a licença será requerida pelo município (art. 5º) e não pela prestadora do serviço, sendo a mesma dispensável para resíduos sólidos urbanos domiciliares (art. 6º), que é o caso dos autos; (ii) em relação à ausência de comprovação de cadastramento da proponente no cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, pela Instrução Normativa do IBAMA n. 06/2013, tal cadastro é exigível apenas para destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, e o objeto do edital trata de coleta e transporte e não destinação final; (iii) no tocante à ausência da exigência de apresentação da comprovação de disponibilidade dos veículos e equipamentos, embora não tenha exigido a declaração, o Anexo XIII do edital previu que o licitante entregasse declaração afirmando que possuía os equipamentos necessários à execução dos serviços, cumprimento assim o que prevê o art. 30 da Lei n. 8.666/93; (iv) relativamente à ausência de comprovação de registro junto ao Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, não se mostra aplicável, dado o número baixo de funcionários empregados na execução do objeto da licitação; (v) no que concerne à ausência de informações essenciais na planilha de custos como: (1) ausência de previsão da contratação de reserva técnica e nem de veículo reserva, o dimensionamento da frota para objeto da licitação, de dois caminhões, não é proporcional à exigência de um caminhão reserva; (2) falta de mensuração de coletores reservas para operação, não se deve considerar tal reserva pois os próprios encargos já contemplam falta, férias e licenças; (3) ausência de inclusão do valor relativo ao profissional engenheiro que será responsável pela fiscalização do contrato, as licitantes já devem ter profissional dentro da sua composição, o qual não será exclusivo para o contrato objeto da licitação; (4) não consideração de valores relativos aos custos com a administração local, eis que são gastos que as empresas já possuem corriqueiramente, não devendo esse valor ser incorporado à planilha; e (5) equívoco na definição da quilometragem mensal, que irá buscar mais informações acerca do mesmo; (vi) concernentemente ao equívoco no valor atribuído à média do consumo dos veículos compactadores, que irá buscar mais informações acerca do mesmo; (viii) quanto ao reduzido valor, apenas R\$ 2.300,00, na planilha de composição de custo para despesas de aluguel e demais despesas fixas, que irá buscar mais informações acerca do mesmo; (viii) em relação à ausência do dimensionamento do custo mensal para obrigação atinente ao recolhimento de animais mortos, tal custo não está previsto na planilha, pois a empresa deverá recolher somente os que se encontrarem dentro do seu itinerário, com os veículos e pessoal deste serviço; e (ix) quanto à definição de valor reduzido para a depreciação dos dois veículos compactadores, que irá buscar mais informações acerca do mesmo.

Consoante o informado pelo município, das nove impropriedades apontadas, quatro mereceram atenção (equívoco na definição da quilometragem mensal; equívoco no valor atribuído à média do consumo dos veículos compactadores; reduzido valor na planilha de composição de custo para despesas de aluguel e demais despesas fixas; e definição de valor reduzido para a depreciação dos dois veículos compactadores), motivando a promoção de diligências, para o eventual saneamento de irregularidades, e destacando dúvida, pelo menos quanto a esses itens, acerca da sua regularidade, o que ressalta, por si só, um precário planejamento na fase interna da licitação, hábil ao comprometimento da competitividade e/ou higidez da execução do futuro contrato.

Daí o recebimento do feito quanto às impropriedades apontadas na inicial, eis que em análise preliminar, verifício indícios de irregularidades no processo licitatório em

apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois, de fato, a município demonstrou a suspensão do certame, conforme documentos (fls. 40-41, peça 21), esvaindo-se o requisito do perigo da demora, dado que, a princípio, a paralisação do certame oferta maior prazo para prestação da decisão definitiva. Destaque-se que ainda que a municipalidade dê continuidade ao feito e não acate na totalidade as alegações da representante, nada obsta a propositura de novo pedido cautelar, em persistindo eventual ilegalidade, no curso do presente expediente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, prefeito municipal, e WILSON FRANCISCO DE PAULO, pregoeiro, como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – de JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, prefeito municipal, e WILSON FRANCISCO DE PAULO, pregoeiro, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498268/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CLAUDIO REMIR RAMPIM, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ESTER MARIA ENDLICH, FABRICIO VIEIRA PELLENZ, JOSUE FRANCISCO KALINOWSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE LUIZ FREIRE, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOAO LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, MANOELA MEDEIROS SALES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS ANTONIO FONSECA JUNIOR, MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PATRICIA MUTTI E MATTOS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, PEDRO SCHNIRMANN, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER

DESPACHO: 1200/19

Considerando os esclarecimentos e os documentos juntados pela empresa Steag Energy Services do Brasil Ltda (peças 36/47) e pela Copel Geração e Transmissão S.A. e demais interessados (peças 49/60) referentes aos questionamentos consignados na Informação nº 51/19 – AICE, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551053/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1201/19

I - Versa o processo sobre Denúncia apresentada por Cristiane do Rocio Fortes por meio da qual notícia suposta transposição de cargos ocorrida no âmbito do Município de Quatro Barras.

Narra que a municipalidade teria realizado concurso para o cargo de Guarda

Patrimonial e que depois de preenchidas as vagas fora aprovada lei que alterou a nomenclatura do cargo para Guarda Municipal.

Argumenta que as atribuições, requisitos e vencimentos de um e de outro são distintos, o que impediria a mudança havida, além de não ter havido prévia aprovação em concurso público.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura do expediente em referência e dos documentos que o acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente denúncia.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e na sequência à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Quatro Barras, o sr. Prefeito e o gestor responsável à época Loreno Bernardo Tolardo como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do sr. Prefeito, representante legal do município, e de Loreno Bernardo Tolardo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278901/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA, DEVANIR MARTINELLI

PROCURADOR: JOSÉ DONIZETE DE LIMA, NATHALIA DANTAS BARROSSI

DESPACHO: 1202/19

Considerando a petição acostada à peça 183, a qual admito nos termos do §1º do artigo 357 do Regimento Interno deste Tribunal, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para nova análise especificamente em relação ao apontamento ali tratado.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290349/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: JOPSON CUSTODIO

DESPACHO: 1204/19

I. Acolho o solicitação do interessado contida na petição protocolada sob n.º 619197/19 (peça 42) e autorizo o desentranhamento da peça 36 (anexo III) substituindo-a pela peça 43;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435058/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOSE DE CASTRO FRANÇA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

DESPACHO: 1206/19

I. Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Inclusão dos senhores Manoel Joekel, Gentil Paske de Faria, Rosa Chevonica Joekel e José de Castro França como interessados no processo;

b) Citação dos ex-gestores mencionados, com mandatos no Poder Executivo de Itaperuçu, respectivamente, de 01/01/92 a 31/12/96, 01/01/97 a 31/12/00, 01/01/01 a 31/12/04 e 01/01/05 a 27/06/07, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos arts. 278, inciso II, 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, 382, caput, todos do Regimento Interno - TCE/PR, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, tendo-se em vista que o montante apontado na peça n.º 40 resulta de contratação inconstitucional, durante a gestão do Senhor Manoel Joekel, do Senhor Valdomiro Cordeiro Neto, perdurando até o segundo ano de mandato do Senhor José de Castro França, sendo todos os gestores neste intervalo de tempo responsáveis pela aferição da legalidade da obrigação de trato sucessivo em comento.

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Senhor Hélio Vieira Guimarães, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelos responsáveis, visando o exercício do contraditório.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630200/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
DESPACHO: 1207/19

I. O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, através de seu Prefeito Municipal, encaminha documento protocolado sob o n.º 629400/19 (peça n.º 50), visando dar atendimento ao solicitado pela Instrução 1107/19-CMEX (peça 48);

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.
Curitiba, 17 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 513336/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO: 1208/19

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 594070/19 (peças 51 a 98).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574777/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO: 1209/19

I. Por intermédio do Despacho n.º 930/19 – CMEX (peça 50), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções requer a este Relator a indicação de prazo para o cumprimento da determinação contida no item I, b, do Acórdão n.º 2186/19 – STP (peça 46) ou seja, para que a municipalidade restitua valores, devidamente corrigidos, à Sra. Marilina Rosseto Avanço Santoro;

II. No que tange ao questionamento, entendo como razoável conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o Município de Alvorada do Sul comprovar nos autos o cumprimento da decisão.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169604/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO: 1210/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 798/19 – 4PC (peça 20), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, “demonstrar que a servidora Edimara Aparecida da Silva Cruz, ocupante do cargo de controladora interna, possui conhecimento técnico para o adequado desempenho das funções, sob pena de se sugerir a ressalva e multa (com base no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Orgânica do TCE/PR) por não observância do caráter normativo das decisões dessa Corte, fixadas em sede de Consulta”, nos termos do Parecer 798/19-4PC (peça 20) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo de prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293310/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, NELSON CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

DESPACHO: 1211/19

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual que retorna a este Conselheiro após ciência da decisão pelo Ministério Público de Contas (peça 60) e do interessado (peça 62), com manifestações pela não interposição de recurso em face do Acórdão 2392/19-STP (peça 58).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e a devida execução.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475361/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:

DESPACHO: 1218/19

I. Vistos e examinados os autos, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal comprovante do recolhimento do valor de R\$107.073,13 (cento e sete mil, setenta e três reais e treze centavos), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento mencionado, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que o não atendimento ao contido no corrente despacho poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630506/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: YASCARA MARTIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 1219/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por YASCARA MARTIN AMBRÓSIO em face do Município de Sarandi, por meio da qual notícia supostas irregularidades em relação ao Pregão Presencial nº 40/2019 PMS realizado pelo ente visando à contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços de diagnósticos por imagem (raio x) a ser executado na unidade de pronto atendimento (UPA), conforme a demanda de atendimento nos pacientes de média e alta complexidade.

II. A representante insurge-se contra suposta inércia do Município de Sarandi em dar continuidade ao procedimento licitatório mesmo após ter acolhido impugnações apresentadas pelos licitantes. Destaca, ainda, que no Portal de Transparência do Município consta a informação de que a referida licitação foi revogada, no entanto, não houve nenhuma publicação noticiando esse ato administrativo.

III. Em relação ao primeiro apontamento, cabe destacar que a revogação da licitação está dentro do poder de discricionariedade da Administração Pública, conforme consignado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Tal previsão também consta do artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

IV. No entanto, adentrando-se ao segundo questionamento desta representação, cabe ressaltar que em consulta ao site do Município de Sarandi não foi possível constatar o motivo da suposta revogação, nem informações a respeito da publicação desse ato.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, juntando aos autos cópia da publicação do ato de revogação do certame em apreço.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575149/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 1224/19

I. Em caráter preliminar ao recebimento da presente Representação, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, a fim de que complemente a instrução com cópia da Recomendação Administrativa n.º 15/2018, bem como oferte manifestação complementar se assim entender necessário;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232037/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, JANETE ELIANE WEBER, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MÁRCIA DE PAULA ARAUJO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, O PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1225/19

I. Tendo-se em vista a ausência da resposta ao Ofício de Contraditório n.º 10511/14-DP, encaminhado ao PROVOPAR – Ação Social de General Carneiro, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) inclusão do PROVOPAR Estadual e da Senhora Carlise Kwiatkowski (CPF n.º), como interessados no processo;

b) citação do PROVOPAR Estadual e da Senhora Carlise Kwiatkowski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório aptas a esclarecerem os questionamentos vertidos na Instrução n.º 4320/14-DAT (peça n.º 05), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 82348/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, MERY QUINT, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Mery Quint dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, consubstanciado na Portaria n.º 352/2016, do Município de Pien, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 29/06/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 576188/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, IRINEU CESAR DE PAULA ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1232/19

Trata o presente processo de Revisão de Proventos deferida a Irineu Cesar de Paula, cuja aposentadoria (autos 524.39/19) encontra-se pendente de decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1969/19 (peça 14), opinou pelo registro da revisão de proventos.

Entretanto, o Ministério Público de Contas entendeu ser o caso do sobrestamento do feito até julgamento do ato de inativação constante do processo n.º 52.439/19 pendente de decisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 10965/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1260/19

Considerando o contido na Instrução n.º 1.082/19 (peça 87) da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 340/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Fortunato Bergamo, exclusivamente à parcela de recurso do tesouro estadual em relação ao item II do Acórdão n.º 3.038/07- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101783/19

ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1262/19

Retornam os autos diante das alegações dos interessados, senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior (peça 50), e da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A (peça 61), no sentido de que os documentos que seriam hábeis a comprovar as alegações de defesa não estão em seu domínio.

Além disso, que os documentos estariam de posse da COPEL HOLDING S/A, que por sua vez negou a sua apresentação ao ora interessado.

Considerando o disposto, bem como a comprovação do encaminhamento de requerimento à entidade (peças 51 e 52) que, aparentemente não foi atendido, entendendo necessário citar tanto a COPEL HOLDING S/A quanto seu Presidente, para fornecimento dos respectivos documentos (peça 51).

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, a COPEL HOLDING S/A e seu Presidente, senhor Daniel Pimentel Slaviero, para que, em 10 (dez) dias a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem os documentos solicitados pelo ora interessado e descritos na peça 51 desses autos ou justifique sua impossibilidade, sob pena de responsabilidade pessoal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 527047/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1264/19

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do encaminhou cópia do Acórdão n.º 5293/2019, proferido pela 2ª Câmara, nos autos do processo n.º TC 012.447/2013-7, relatado pelo Ministro Augusto Nardes.

Em síntese, foi dada ciência do conteúdo da decisão a este Tribunal de Contas Estadual em razão do trâmite do Processo n.º 317810/10, de minha Relatoria, conforme se depreende do documento (peça 2, fl. 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 3) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 4) deram ciência do feito.

Ocorre que parte do objeto decidido pelo TCU condiz com o objeto tratado no Processo n.º 317810/10. Assim, necessária a reunião dos feitos para decisão conjunta.

Portanto, inicialmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Distribuir, por dependência, os presentes autos para minha Relatoria;

II – Apensar os presentes autos ao Processo n.º 317810/10, que deverá continuar tramitando como principal.

III – Juntar cópia deste Despacho ao Processo n.º 317810/10 (principal).

Atendidos os comandos, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 395, XII, do Regimento Interno, devendo observar o contido na decisão do TCU.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 499221/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: COTRIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1265/19

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por COTRIM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 017/2019 do Município de Rancho Alegre, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de combustível.

Analisando o feito, constato que embora o atual gestor tenha apresentado defesa, as irregularidades ora questionadas também possuem relação com a atuação do Pregoeiro, inclusive por ser o agente público responsável pela elaboração do edital (peça 4, fl. 10).

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o senhor Sócrates Itamar da Silva Corrêa, para exercício do contraditório, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 310083/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ADVOGADO/PROCURADOR GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1266/19

Por intermédio do Acórdão n.º 1.095/18 - Segunda Câmara, foi aplicada uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Antônio Carlos da Silva, gestor das contas, em face dos atrasos do SIM-AM, decisão esta, que foi mantida pelo Acórdão n.º 812/19 – Tribunal Pleno.

Após a decisão exarada pelo Tribunal Pleno, o advogado senhor Marcos Evandro Giarola peticionou em nome do interessado requerendo o parcelamento da multa, juntando comprovante de rendimentos (peça 48) e de recolhimento da primeira parcela, entretanto não encaminhou procuração ou qualquer outro documento que conferisse a ele tais poderes.

Face o exposto, determinei a intimação dos senhores Antônio Carlos da Silva e Marcus Evandro Giarola para que se manifestassem (peça 52).

Mediante petição à peça 59, por intermédio de seu advogado, o senhor Antônio Carlos da Silva reiterou a solicitação de parcelamento da multa em 6 (seis) parcelas, comprovando o pagamento da primeira, no valor R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) e juntou a procuração.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 3.458/19 (peça 51), já havia certificado que o requerente comprovou o atendimento dos pressupostos legais e regimentais para concessão da medida.

Assim, com fundamento no art. 90, § 1º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 502 do Regimento Interno[2], autorizo o parcelamento da multa imposta ao senhor Antônio Carlos da Silva por meio do Acórdão n.º 1.095/18 – Segunda Câmara, em seis parcelas, conforme cronograma constante do Anexo à Informação n.º 3.458/19 - CMEX.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.
2. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO Nº: 639856/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1267/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo senhor Luziano Nogueira, em face do Município de Teixeira Soares, com pedido de medida cautelar, relatando a ocorrência de irregularidades no Concurso Público nº 01/2019 para contratação de pessoal.

Em suma, notícia que as irregularidades foram apontadas pelo Ministério Público Estadual nos autos do Processo nº 0001178-92.2019.8.16.0164, no qual o d. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Teixeira Soares determinou a suspensão do concurso.

Além disso, sustenta que os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade estariam lesados diante da aprovação de pessoal com cargo em comissão na municipalidade e que atuaram na contratação da empresa responsável pelo certame. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compulsando o teor do Processo nº 0001178-92.2019.8.16.0164 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Teixeira Soares, constatei o seguinte:

4.1.1. Pesa contra o prefeito municipal o fato de ter conhecimento do parecer negativo do contador (mov. 1.70.), o fato de, tanto o pedido de contratação de servidores, como a autorização para a realização do concurso estarem desprovidas de fundamentação em dados estatísticos (fls. 7, movs. 1.70. e 1.68.) e o fato de 10 dos 23 cargos oferecidos no edital, terem como os três primeiros colocados pessoas ligadas a ele (parentes ou ocupantes de cargos em comissão), situação agravada pelo fato de o prefeito não ter acatado as recomendações do tribunal de contas (mov. 1.77.) e ter contratado empresa com antecedentes de má qualidade na segurança (mov. 1.8.).

No caso, as recomendações citadas ocorreram, segundo consta daqueles autos, no Processo nº 351640/19, que trata de Requerimento de Análise Técnica.

Portanto, o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, com ajuizamento de Ação Civil Pública em trâmite perante o Poder Judiciário, não se mostrando razoável que três esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Por outro lado, uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Assim, resta a este Relator o não recebimento do feito, com ciência do seu conteúdo à unidade técnica.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, em nada sendo requerido, os autos devem seguir para ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Na sequência, devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 533900/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANAHY, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1268/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Publitex Softwares Ltda, em face do Pregão Presencial nº 36/2019 do Município de Anahy, que tem por objeto a contratação de fornecimento de sistema informatizado para a gestão municipal.

Em suma, a representante sustenta: i) ausência de planilha detalhada de custos; ii) prazo desarrastado para migração de dados; iii) exigências técnicas indevidas; iv) previsão de contratação de itens desnecessários; v) prazo de entrega do produto inviável; vi) apontamento indevido de marcas; vii) ausência de justificativa técnica para certas exigências; viii) exigência de amostragem indevida; ix) ausência de previsão de possibilidade de impugnação ao edital.

Em análise do contido, constatei o protocolo do feito ocorreu após o certame e, assim, entendi pertinente a oitiva prévia da municipalidade, antes do juízo de admissibilidade e cautelar.

Em resposta (peças 9 a 13), o Município de Anahy informou que a representante apresentou ao edital com teor análogo ao ora questionado, que fora conhecido e julgado improcedente no mérito. Ademais, acoustou cópia do certame. Considerando que as irregularidades ventiladas no feito não foram afastadas de forma satisfatória e que, da ata da sessão do certame, apenas uma empresa participou, considero prudente o recebimento do feito.

Deixo de determinar a suspensão do certame em razão de que eventual paralização no fornecimento dos serviços pode acarretar prejuízos maiores aos que se pretende inibir.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – AUTUAR:

a) Município de Anahy;

b) Carlos Antonio Reis (Prefeito e subscritor do Edital);

c) Edmar Zanatta (Pregoeiro e subscritor do Edital);

d) Davi Godoy Schimascki (na condição de Subscritor do Edital).

II – CITAR, por ofício, as partes acima mencionadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 861369/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES AUYA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SHIGUEO ITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1248/19

1. Tendo-se em conta a juntada de documentos e esclarecimentos pelo Município de Uraí (peça nº 42), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

2. Após, retornem os autos.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 194362/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, GUILHERME BAERE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1249/19

1. Tendo-se em vista que os Acórdãos juntados nas peças nos 282 e 283, o foram na condição de anexos da defesa apresentada pelo Sr. Edinei Gasparini, não há o que ser deliberado neste momento, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 284152/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1253/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nacir Agostinho Bruger, contido na peça nº 53, em face do Acórdão nº 2560/19 – Pleno, veiculado no DETC em 04/09/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 730025/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, IRIS DE LACERDA SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 141/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 230/2012, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, publicada no Jornal Gazeta Regional de 04/10/2012, por meio da qual foi concedida, nos termos da Emenda Constitucional n.º 70/2012, REVISÃO DE PROVENTOS à senhora IRIS DE LACERDA SOUZA, aposentada no cargo de Auxiliar de Merenda Escolar.

2. A inativação da interessada foi concedida pela Portaria n.º 15/06, do Município de Janiópolis, publicada no Jornal Gazeta Regional de 27/01/2009, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1807, do dia 18/04/2018.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 848320/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHANI, JACQUELINE MACHADO CARTERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 142/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 32.568/18, do MUNICÍPIO DE

ARAUUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 09/10/2018, por meio do qual foi concedida, com fundamento em decisão judicial prolatada nos autos n.º 0010201-62.2017.8.16.0025[1], REVISÃO DE PROVENTOS à senhora JACQUELINE MACHADO CARTERI, aposentada no cargo de Pedagogo, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

2. A inativação da interessada foi concedida pelo Decreto n.º 29.271/16 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 03/03/2016, retificado pelo Decreto n.º 29.638/16, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 17/06/2016, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1888/19, proferido nos autos n.º 358350/16, sob minha relatoria.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. O processo n.º 0010201-62.2017.8.16.0025 determinou a implantação, em folha de pagamento, dos valores atinentes à progressão vertical concedida à servidora JACQUELINE MACHADO CARTERI por meio da Portaria n.º 45.520/18, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária de 01/10/2018.

PROCESSO N.º: 414671/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MARIA DA COSTA FRIOL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 143/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Terra Rica à senhora MARIA DA COSTA FRIOL, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 31/15, publicado no Diário do Noroeste de 10/01/2015, retificado pelos Decretos n.º 47/17 e n.º 252/19, ambos da mesma entidade, publicados no referido veículo em 10/01/2017 e 07/06/2019, respectivamente.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 420241/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI

REVELINI VAREA, TERESA DO CARMO LIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 144/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Jandaia do Sul à senhora TERESA DO CARMO LIRA, no cargo de Médico Plantonista, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 6.043/15, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 13/11/2015, retificado pelo Decreto n.º 6.332/17, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 06/07/2017.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 1013635/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA NAVES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 374/19

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de REVISÃO DE

PROVENTOS concedida à senhora APARECIDA MOREIRA NAVES, com a finalidade de alterar o fundamento legal de sua aposentadoria, do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, para o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, visto ter sido incluído tempo de contribuição apto a possibilitar tal alteração.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1812/19 (peça 20), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro da revisão.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 729/19 (peça 21), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, não se opõe ao entendimento da unidade técnica.

4. Em que pesem tais manifestações, entendendo estarem ausentes documentos essenciais à análise de regularidade do benefício concedido. Neste sentido, devem ser apresentadas a certidão de tempo de contribuição apto a possibilitar a revisão, a certidão de tempo de contribuição unificada e, ainda, a certidão de que a servidora satisfaz os 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que foi aposentada.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos e justificativas pertinentes ao esclarecimento do ora apontado.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 557448/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO
DESPACHO N.º: 383/19

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado à senhora Zoraide Machado, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1960/19 (peça 132), subscrita pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pela negativa de registro, bem como aplicação da sanção de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, além da aplicação de multas previstas no art. 87, II, "b"; III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do seguinte arrazoador:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 05/2015 publicada em 12/05/2015, o Siap apurou como valor da média R\$ 975,91. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 29/05/2015, foi de R\$ 1.021,78. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 05/2015 e o ato de inativação, publicado aos 30/05/2015. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 788,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 4.663,75. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. (O cálculo da média das remunerações aferido neste item considera os valores informados pela entidade como salários de contribuição. Caso haja apontamento de uso de 13º salário no demonstrativo da média em outro ponto desta instrução, o cálculo da média deverá ser refeito após diligência.)

[...]
Conforme já relatado no Parecer nº 1875/19 desta CGM (peça 126), a origem afirma que a divergência é apontada em razão de possuir salário mínimo municipal. Contudo, novamente consultamos o sistema SIAP – Folha de Pagamento e o aludido registro não existe no sistema:

[...]
Ressalta-se que, mesmo havendo orientações detalhadas no Parecer nº 1875/19 desta CGM (peça 126), para sanar a irregularidade, a origem se limitou a gerar uma nova versão da aposentadoria no SIAP (peça 130).

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 344/19 (peça 133), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

Este Ministério Público, por seu turno, considerando que a impropriedade que impede o registro do ato em apreço é estritamente formal e decorre de falha exclusiva do Instituto de Previdência, e tendo em vista que a negativa de registro prejudicará unicamente a servidora interessada nesses autos, a qual não deu causa à irregularidade, pugna pela concessão de derradeira oportunidade ao órgão previdenciário a fim de que proceda às adequações necessárias, seguindo as orientações constantes do Parecer n.º 1875/19 – CGM (peça n.º 126), sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus, gestor da entidade.

4. Tendo em vista as referidas manifestações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas cabíveis e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao

gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 402037/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI MADALENA PEROZIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 388/19

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público de Contas (Pareceres n.º 256/19, peça 61, e n.º 336/19, peça 79), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentados os documentos e justificativas aptos ao esclarecimento da questão suscitada pelo Parquet.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 452393/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS

DESPACHO N.º: 390/19

O senhor ARI PRUDÊNCIO DA SILVA, mediante petição n.º 628196/19 (peça 95), firmada pelo senhor Jeferson Ribeiro (OAB/PR n.º 23.348), juntando o instrumento de procuração correspondente, solicita a habilitação deste no presente protocolo.

2. Em juntada subsequente, mediante petição n.º 628200/19 (peças 97-101), o interessado interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1170/19-Primeira Câmara (peça 82), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2078, do dia 12/06/2019.

3. O MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, mediante petição n.º 628269/19 (peça 103), firmada por seu representante legal, senhor Augusto Aparecido Cicatto, igualmente interpõe RECURSO DE REVISTA contra a referida decisão.

4. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os RECURSOS DE REVISTA mencionados.

5. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito, sem olvido da necessidade da inclusão na autuação do representante legal do recorrente, senhor Jeferson Ribeiro, conforme peça 95.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 208501/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANTONIO AILTON FAXINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT

DESPACHO N.º: 393/19

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Despacho n.º 937/19 (peça 128), subscrito por seu Coordenador, Wilmar da Costa Martins Junior, requer o desentranhamento da Informação n.º 2495/19-CMEX (peça 127), pelas razões que expõe.

2. Defiro o pedido.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 127.
4. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
5. Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 205538/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO: ANILTON MORELO, CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL (FALECIDO(A) EM 2019)
DESPACHO N.º: 395/19

O senhor ANILTON MORELO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi – SAAE, comparece aos autos com juntada de documentação e esclarecimentos, atinentes ao contido na Instrução n.º 1762/2019-CGM-Primeiro Exame (peças 14-15).

2. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6597/18 (peça 17), vem em seguida para noticiar, em seus termos, que:
Diante da devolução do ofício 2187/19 – DP (peça 16), destinado ao senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF nº 008.237.529-17, informo que, em contato telefônico com o contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, foi comunicado que o destinatário faleceu em 2019.

3. Recebo a documentação juntada.

4. Em que pese o noticiado pela Diretoria, tendo em conta a juntada da documentação requerida pela unidade instrutória, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

PROCESSO N.º: 199619/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA
DESPACHO N.º: 396/19

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, mediante petição n.º 453159/2019 (peças 14-16), firmada por seu Diretor, senhor Antonio Zin, comparece aos autos com documentação e esclarecimentos, em atendimento à Instrução n.º 987/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

2. A Diretoria de Protocolo, a seu turno, por meio da Informação n.º 6688/2019 (peça 22), noticia a frustração das tentativas de intimação do senhor Pedro Matias da Silva pela via postal, bem como daquelas de verificação, via contato telefônico, da correção dos endereços cadastrados nesta Corte. Por tais razões, requer, mediante Informação n.º 6789/2019 (peça 23), autorização para a intimação do gestor por edital.

3. Recebo a documentação juntada.

4. Em que pese o dever do gestor em manter atualizado seu endereço perante esta Corte, defiro a medida sugerida pela Diretoria de Protocolo, a ser formalizada como citação, visto ser o primeiro chamamento do referido responsável ao processo, já que as contas foram apresentadas por outro gestor.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências pertinentes.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

PROCESSO N.º: 858902/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
DESPACHO N.º: 398/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 1122/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, relativa ao item I do Acórdão n.º 1635/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 562861/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO
PROCURADOR: JULIO CESAR BOTELHO
DESPACHO N.º: 227/19

Retornam os autos a este Gabinete após ter sido facultada emenda à inicial ao consultante, o que restou plenamente satisfeito com a juntada do parecer jurídico acostado à peça 12 do presente.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente Consulta e a encaminhamento à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte.

Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. Em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º: 624352/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 4114/19

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 75/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 4114/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 20 de setembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TCEPR

EDITAIS

PROCESSO Nº: 66533/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: NAIR MARIA VICHETTI (CPF: 619.969.129-68)

EDITAL Nº 64/19

Em cumprimento ao Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a senhora NAIR MARIA VICHETTI (CPF: 619.969.129-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de setembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 199619/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: PEDRO MATIAS DA SILVA (CPF: 704.663.609-59)

EDITAL Nº 65/19

Em cumprimento ao Despacho n.º 396/2019, do Relator do processo, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o senhor PEDRO MATIAS DA SILVA (CPF: 704.663.609-59), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de setembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 143558/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 325/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15 e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 492/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA– CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA– CNPJ nº78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- BERENICE QUINZANI JORDÃO CPF nº 364.796.169-87, na qualidade de Reitora.
- NADINA APARECIDA MORENO– CPF nº 031.068.408-03; como Reitora.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 716574/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 326/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 521/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA– CNPJ nº03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ– CNPJ nº 75.095.669/0001-49, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) ZAKI SOBRINHO– CPF nº 359.063.759-53, na qualidade de Reitor;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 215037/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO MARQUES, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1854/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 7317/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 20 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 194331/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1855/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 7299/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 20 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 201613/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1858/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 7332/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 23 de setembro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 193831/19

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1859/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 7341/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 23 de setembro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 208111/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1860/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 7355/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 23 de setembro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 719162/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMAR ANTUNES DO NASCIMENTO, ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1861/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2111/19 (peça processual nº 100), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Coordenadora em exercício

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº.: 940873/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CRECHE HELENA OMETTO TORRES DE LONDRINA, EDSON OSCAR SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1863/19

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2938/19-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Creche Helena Ometto Torres de Londrina, CNPJ nº 80.507.999/0001-07, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. Edson Oscar Siqueira, CPF nº 593.051.699-53, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 23 de setembro de 2019.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Caroline P. Lago Chomatas – Coordenadora em Substituição.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 916545/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 1864/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1859/19 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, na pessoa do gestor atual, Sr. Wilson Luiz Pires Mokva.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 386802/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1865/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1884/19 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROSELY NAVARRO RODRIGUES (CPF 323.592.509-06), gestora atual da entidade previdenciária

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 310497/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE FATIMA FERREIRA MARRONI, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1867/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1883/19 (peça processual nº 95), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, CNPJ 04.886.077/0001-61, através do(a) representante legal MARCO ANTONIO FERRARI, CPF 387.946.599-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 209946/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1868/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1882/19 (peça processual nº 81), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, CNPJ 06.259.109/0001-24, através do(a) representante legal OSWALDO MAGI FILHO, CPF 029.253.089-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 23 de setembro de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 752119/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ERCILIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON
PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
DESPACHO Nº 1869/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1897/19 (peça processual nº 103), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

■ FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, CNPJ 04.256.615/0001-34, através do(a) representante legal DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, CPF 053.171.709-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 1076666/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, IGLE MARA LUCEKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1872/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1856/19 (peça processual nº 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, CNPJ 07.761.989/0001-03, através do(a) Representante Legal VICTOR HUGO VINHARSKI, CPF 733.858.599-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 1159480/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIA GONCHEROVSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLIA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 1873/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1894/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.608.736/0001-09, através do(a) Representante Legal ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CPF 737.036.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 684761/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1874/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1910/19 (peça processual nº 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, CNPJ 04.886.077/0001-61, através do(a) Representante Legal DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, CPF 069.887.019-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 244121/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MANOEL FARIA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1875/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1954/19 (peça processual nº 109), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, CNPJ 72.376.916/0001-51, através do(a) Representante Legal VALDEMIR FERREIRA, CPF 808.387.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 1010873/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1876/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1921/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa do gestor atual.
- 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 872028/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: 1877/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6843/19 – DP (Peça 45), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 44.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 361551/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ERMINIA ISABEL CLAUDINO, SABINO PICOLLO

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PATRICK VALLE AREAS, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1878/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2005/19 (peça processual nº 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CNPJ 77.636.520/0001-10, através do(a) Procurador JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, CPF 047.414.619-71
- 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 156451/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SABINO PICOLLO, SILMARA DO ROCIO MARTINS ZANIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1879/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2006/19 (peça processual nº 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CNPJ 77.636.520/0001-10, através do(a) Procurador JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, CPF 047.414.619-71.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Setembro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº.: 465335/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4120/19

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 601/2019/7ª PJ de Guarapuava, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual a Promotora de Justiça Laryssa

Camargo Honorato Santos traz à tona manifestação de arquivamento lavrada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0059.15.000732-2.

Tendo em vista a Informação nº. 104/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 537476/19

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4130/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa (peça 2) por meio do qual solicita exclusão do registro SIT nº. 41.974, tendo em vista duplicidade com os dados registrados no SIT nº 38.431.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 530/19 (peça 03), apreendeu pela necessidade da exclusão do registro SIT nº. 41.974, tendo em vista que todas as informações referentes à prestação de contas do Termo de Colaboração nº. 009/2018, estão sendo prestadas no registro SIT sob nº 38.43.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) Informação nº. 390/19 (peça 04), expõe que o pedido requerido afetará as informações disponibilizadas no Portal Informações para Todos – PIT e os registros no Sistema Integrado de Transferências – SIT, entretanto, não causará impactos negativos aos sistemas.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF por meio do Despacho nº. 1062/19 (peça 05), opina pelo deferimento do pleito e recomenda o encaminhamento dos autos a ao Gabinete da Presidência para deliberações e após, o retorno dos autos à COSIF para as devidas alterações e por fim, à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 516916/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4156/19

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº. 2077/2019/1ªPJ de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, encaminhado a esta C. Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual a Promotor de Justiça Luciane Evelyn Cleto Melluso T. Freitas traz à tona manifestação de arquivamento lavrada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.136471-7.

Tendo em vista a Informação nº. 120/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03), considerando não existir providências a serem tomadas por este Tribunal de Contas, corroboro o entendimento da Unidade, pelo encerramento do feito e, neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 632452/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4170/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Severiano Jose Costandrade De Aguiar, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Ofício 405/2019-GABPR), por meio do qual requer autorização para os servidores daquela Corte, Jônatas Soares Araújo e Wemerson Rodrigues Figueira, realizarem visita técnica nos dias 23 e 24 de setembro de 2019, objetivando conhecer a sistemática adotada na realização de controle concomitante dos Jurisdicionados, relacionada abaixo, bem como os demais processos da área fim relativos à mencionada natureza de controle:

1) Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR):

- principais pontos de controle (licitações, financeiro, contábil, gestão fiscal, dentre

outros);

-fluxo dos processos (da geração no sistema até a decisão);

-as propostas de encaminhamento dos pontos de controle;

2) As regras de integrações realizadas entre os sistemas abaixo:

-Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal SIM-AM;

-Sistema Integrado de Transferências;

-SIAP Folha de Pagamento;

-Sistema Estadual de Informações — SEI Licitações e Contratos.

Autorizo a realização de visita técnica pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Jônatas Soares Araújo e Wemerson Rodrigues Figueira, nos dias 23 e 24 de setembro do corrente ano. Indico o Coordenador-Geral de Fiscalização, Rafael Moraes Gonçalves Ayres, para recepcionar os servidores supra mencionados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 862586/18

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4175/19

Retornam os autos com os Despachos nº. 1371/18 e 1937/18 (peças 5 e 6), e a Informação nº 655/19 (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão e a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Controladoria Regional da União no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 636067/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4183/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Walter José Mathias Júnior, Procurador da República, por meio do qual solicita acesso aos autos sob o nº. 673392/18.

Considerando que o processo se encontra arquivado, autorizo a liberação do acesso ao protocolado mencionado e, neste sentido, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 624654/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4184/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Arapoti.

Pela Informação nº 633/19 (peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, “o pedido não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR. Cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar no presente requerimento a declaração contendo que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 33, 37 e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei

Complementar nº 101/00)".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, II, da IN 74/12-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 971/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 627084/19, resolve

DESIGNAR

o servidor FELIPE CORREA ILKIN, Matrícula nº 51.751-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 de setembro a 02 de novembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 972/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 610092/19, resolve

DESIGNAR

a servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 22 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 973/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a SIMONE CARDOSO RUFCA, matrícula nº 50.371-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Capacitação, junto à Escola de Gestão Pública, a partir de 17 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 974/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 312857/19-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 919/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2131, de 28 de agosto de 2019, para que passe a constar "para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores", onde lê-se "para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 975/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 621124/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezesete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 22 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 976/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 635001/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de setembro a 14 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 977/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 627270/19, resolve

DESIGNAR

a servidora FERNANDA KALEGARI SCHANE, Matrícula nº 51.279-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05X, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 25 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 978/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 637160/19, resolve

DESIGNAR

o servidor FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH, Matrícula nº 51.816-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 23 de setembro a 03 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

LICITAÇÕES E CONTRATOS

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

SEMINÁRIO SOBRE CIDADES INTELIGENTES
30/09

PROGRAMAÇÃO:

9h às 10h CIDADES RESILIENTES
Sidnei Furtado (Promotor da Campanha Construindo Cidades Resilientes da ONU, no Brasil e Coordenador da Defesa Civil de Campinas).

10h às 11h CIDADES DIGITAIS ESTRATÉGICAS
Denis Alcides Rezende (Pós-doutor em Cidade Digital Estratégica (Strategic Digital City) - DePaul University - School of Public Service - Chicago - USA).

11h às 12h CIDADES SUSTENTÁVEIS
Eloy Casagrande (Pós-doutor pelo Instituto Superior Técnico (IST - PORTUGAL) e atua na área de inovação tecnológica, com ênfase em desenvolvimento sustentável).

HORÁRIO 9h às 12h
LOCAL Auditório do TCE-PR (6º andar)
www.tce.pr.gov.br/egp



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski